



REVISTA ELETRÔNICA NORTE MINEIRA DE DIREITO - *ERGA OMNES*

FACULDADE VERDE NORTE - FAVENORTE

v. 1, n. 3, ago. - dez. 2020

EXPEDIENTE

Vínculo Institucional

Curso de Direito da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE

Contato

Avenida José Alves Miranda, nº. 500, bairro Alto São João
Mato Verde/MG - CEP. 39527-000
ergaomnes@favenorte.edu.br

Editoras-Chefe

Profa. Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira
<http://lattes.cnpq.br/9480423427512713>

Profa. Wellem Ribeiro da Silva
<http://lattes.cnpq.br/5524337831896336>

Editores Associados

Prof. Ma. Caroline Mesquita Antunes
<http://lattes.cnpq.br/3330008702423867>

Prof. Fábio Fonseca Telles
<http://lattes.cnpq.br/3441993059518395>

Prof. Me. Hugo Fonseca Moreira
<http://lattes.cnpq.br/4408579854342278>

Prof. Me. Iuri Simões Mota
<http://lattes.cnpq.br/4943811666214700>

Prof. Me. Marcelo Brito
<http://lattes.cnpq.br/7388616438051060>

Prof. Dr. Marco Túllio Brazão Silva
<http://lattes.cnpq.br/4432379245829336>

Profa. Ma. Nélia Caroline Silva Dias
<http://lattes.cnpq.br/6197400395313575>

Assistentes Editoriais

Bacharelada em Direito Ana Letícia Silva Pereira
<http://lattes.cnpq.br/0231952949247696>

Bacharelado em Direito Antonio Christian Batista de Sá
<http://lattes.cnpq.br/4799199351729687>

Bacharelada em Direito Daniela Teixeira Jorge
<http://lattes.cnpq.br/9883322364747000>

Bacharelado em Direito Domingos Vieira de Pinho
<http://lattes.cnpq.br/8329573579290090>

Bacharelada em Direito Katielly Borges Ribeiro
<http://lattes.cnpq.br/5598936809554527>

Bacharelado em Direito Ricardo Adrião da Rocha
<http://lattes.cnpq.br/4857597299150557>

Conselho Avaliador

Prof. Antônio Luiz Fagundes Meireles Júnior
<http://lattes.cnpq.br/8395012285637735>

Prof. Bruno Cordeiro da Silva
<http://lattes.cnpq.br/5440122182282872>

Prof. Me. Bruno Lutianny Fagundes Monção
<http://lattes.cnpq.br/9519467259340794>

Prof. Eduardo Vinícius Pereira Barbosa
Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE
<http://lattes.cnpq.br/5094273236925513>

Prof. Me. Ernandes Gonçalves Dias
<http://lattes.cnpq.br/9187015578021297>

Prof. Eduardo Vinícius Pereira Barbosa
<http://lattes.cnpq.br/5094273236925513>

Prof. Henrique Augusto Reis Prudêncio
<http://lattes.cnpq.br/0971111251256029>

Prof. Lucas Souto Durães
<http://lattes.cnpq.br/1745330404183706>

Profa. Ma. Maria Lina Santana Freitas
<http://lattes.cnpq.br/0276956080917114>

Prof. Newller Thiago Fernandes Mascarenhas
<http://lattes.cnpq.br/8503938641053629>

Prof. Me. Pedro Henrique Feliciano
<http://lattes.cnpq.br/3849468753935741>

Prof. Vinícius Farias Santos Carvalho
<http://lattes.cnpq.br/8610964780261242>

Prof. Me. Werley Pereira de Oliveira
<http://lattes.cnpq.br/6152743852200160>

Arte de Capa

Antonio Christian Batista de Sá
<http://lattes.cnpq.br/4799199351729687>

Suporte Técnico

Ítalo Marcos Boaventura Siqueira
<http://lattes.cnpq.br/8396375930688155>

SUMÁRIO

A (in)constitucionalidade do direito ao esquecimento e sua aplicabilidade na era digital	
Luíza de Oliveira e Mendes; Fernando Gontijo Cruz	05
A aplicação retroativa do crime de importunação sexual pelo Superior Tribunal de Justiça	
Lívia Cardoso Louzada; Ana Paula da Silva Sotero; Luciano de Oliveira Souza Tourinho	21
A violência interesseal e suas consequências maxilofaciais: uma revisão de literatura	
Émilly Karoanne Rodrigues Teixeira; Eduarda Layane Silva; Sandy Oliveira Simões; Wallace de Freitas Oliveira	40
Entidades familiares: a nova concepção de família diante da evolução social	
Yandra Félix Cavalcante Rodrigues; Elder Barbosa Vieira	55
Metodologia e capacitação em oficinas de parentalidade: uma alternativa de acesso à justiça	
Sarah Maria Barbosa de Freitas; Rita Kamila Martins Maia; Júlia Pires Limas; Ionete de Magalhães Souza	68
Mulheres e crianças no cárcere: uma questão de direitos	
Dayane Fernandes da Silva; Maria Fernanda Soares Fonseca	90
O conselho de transparência pública e combate a corrupção como instrumento de participação social no município	
Márcio Bonini Notari; Renata Silva e Brito	105
Objecção de consciência, liberdade religiosa e direito à educação	
Gleison dos Santos Soares	129
Perfil e necessidades clínicas dos usuários de serviços de saúde bucal de escolas de graduação em odontologia	
Amanda Evellyn Soares Damasceno, Amanda Neves Magalhães, Ana Luíza de Souza Damas, Anna Paula Silva Dias, Isadora Gonçalves Versiani, Aline Soares Figueiredo Santos, Marco Túlio Brazão Silva	154
Princípio da insignificância: aplicabilidade pelo delegado de polícia	
Larissa Bezerra da Silva	168



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND ITS
APPLICABILITY IN DIGITAL LAW

MENDES, Luiza de Oliveira e.
Instituto Educacional Santo Agostinho - IESA
<http://lattes.cnpq.br/8320363959870979>

CRUZ, Fernando Gontijo.
Instituto Educacional Santo Agostinho – IESA
<http://lattes.cnpq.br/2547830448424720>

RESUMO: O direito ao esquecimento, definido como o direito que o indivíduo possui de não ter ligado à sua vida presente qualquer fato que seja particularmente ofensivo a sua honra e reputação, deve ser visto como um limite para os excessos da liberdade de expressão. Nesse sentido, foi analisada no presente artigo a origem do direito ao esquecimento, o obstáculo da sua aplicação diante o cenário tecnológico, a velocidade das transmissões das informações, a exposição da imagem em razão da nova sociedade da informação e a forma como este direito foi definido pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, e pelo método de procedimento monográfico, o artigo foi realizado com base em pesquisas bibliográficas e análise de artigos e monografias que versam sobre a mesma temática. Ficou demonstrado o conflito entre os direitos fundamentais, sendo estes os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas, e ainda, o direito à informação, contraposto ao direito à memória. Ademais, foi exposta a dificuldade da eficácia desse direito no âmbito virtual e a proposta da desindexação do conteúdo dos sites de busca como forma de solução para o conflito existente, juntamente com a ponderação dos princípios. Por fim, foi demonstrada a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento conforme decisão emanada pelo STF, mas também a não exclusão da sua aplicação a determinados casos concretos.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento Digital; Liberdades Comunicativas; Direitos da Personalidade; Desindexação; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: The right to be forgotten, defined as the individual's right not to have connected any fact that is particularly offensive to his honor and reputation, has to be seen as a limit to the excesses of freedom of expression. In this sense, the origin of the right to be forgotten was analyzed in this article, the obstacle to its application in the technological scenario, the speed



MENDES, Luiza de Oliveira e; CRUZ, Fernando Gontijo .

of the transmission of information, the exposure of the image due to the new information society and the way this right was defined by the Supreme Federal Court of Brazil. Using the hypothetical-deductive approach method and the monographic procedure method, the article was conducted based on bibliographic research and analysis of articles and monographs that deal with the same theme. The conflict between fundamental rights was demonstrated, these being the rights of the personality and the communicative freedoms, and also, the right to information, as opposed to the right to memory. In addition, the difficulty of the effectiveness of this right in the virtual sphere and the proposal to deindex the content of the search sites as a way of solving the existing conflict, together with the consideration of the principles, were exposed. Finally, the unconstitutionality of the right to be forgotten was demonstrated according to the decision issued by the STF, but also the non-exclusion of its application to certain specific cases.

Keywords: Right to Digital Forgotten; Communicative Freedoms; Personality Rights; Link Removing; Unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento, também denominado como o “direito de ser deixado só”, compreende o propósito de remover conteúdos/informações divulgadas nos meios de comunicação, quando a exposição desta, causa ofensa à imagem e honra do indivíduo. Diante da nova sociedade da informação as notícias passaram a ser transmitidas em maior velocidade e em menor lapso temporal, em decorrência dos avanços tecnológicos.

Se de um lado a sociedade se encontra em um momento que possui maior acesso a informações, de outro os veículos de comunicação trazem o risco da exposição da vida pessoal. O “milagre” da informação, portanto, fez surgir certo temor quanto à privacidade e imagem daqueles que são protagonistas das notícias compartilhadas, principalmente em razão do desdobramento de navegadores, sites e redes sociais que permitem que a sociedade esteja conectada e eternizada.

O direito ao esquecimento surge, por conseguinte, com o desígnio de proteger aqueles que são prejudicados em razão do imediatismo da divulgação. Tal direito sobrevém em



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

decorrência de um impasse existente entre as liberdades comunicativas e os direitos da personalidade. Em linhas gerais, é manifestado quando é violada a intimidade do indivíduo, causando constrangimento e transtorno, ou seja, surge a partir da violação do direito à privacidade e excesso da liberdade de expressão.

Em especial no ambiente digital, a manutenção das notícias e conteúdos compartilhados obstaculiza a privacidade do indivíduo, em razão da continuidade da exposição. Por se tratar de um conflito entre direitos fundamentais, o dilema se perfaz em determinar se o direito ao esquecimento é de fato inconstitucional.

1 LIBERDADES COMUNICATIVAS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Diante da experiência negativa do regime de exceção que passou o Brasil à época do golpe de Estado ocorrido em 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), no qual fora vivenciada rigorosamente a censura pela imprensa e informação, o direito à liberdade de expressão em status constitucional, previsto no art. 5º, incisos IV, XIV, XIV, XXXIII, e art. 220, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi uma conquista para os cidadãos. Está relacionado à forma de circulação da informação e sua disponibilidade de acesso aos cidadãos, o que garante de fato uma sociedade pluralista e democrática.

Dessa forma, expressa Paesani (2013, p. 06):

A reconquista da democracia fez renascer a vontade e o desenvolvimento da liberdade de informação, garantindo um espaço livre. É louvável e pertinente o enunciado constitucional “[...] a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo [...]”, como se o legislador tivesse clara a previsão do progresso tecnológico.

Em um Estado Democrático de Direito pautado pelo respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais, é essencial a efetivação do direito à liberdade de expressão que está diretamente relacionado com a garantia à liberdade de informação, à liberdade de comunicação e à liberdade de imprensa, e que, apesar de terem recebido finalidades específicas, a reunião de



MENDES, Luiza de Oliveira e; CRUZ, Fernando Gontijo .

suas particularidades elucida o sentido geral de liberdade: a exteriorização do pensamento, da opinião, o direito de informar e de ser informado e a formação de uma vontade livre.

Não obstante, assim como qualquer direito, a liberdade de expressão não é absoluta. Paesani (2013) destaca que toda liberdade encontra limites, por mais ampla que esta seja. O limite serve como garantia do desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais inerentes a qualquer indivíduo, e assim, deve também aplicar ao direito à liberdade de informação.

Não significa dizer que o indivíduo está condicionado a uma espécie de censura, mas que é fundamental o cuidado na utilização do direito de se expressar, comunicar, informar, a fim de não ultrapassar os limites impostos constitucionalmente. Desse modo, o indivíduo pode exercer sua liberdade de expressão sem violar a honra e intimidade de terceiros.

O intuito do Direito é resguardar e satisfazer toda a sociedade, apresentando enquanto contrapartida às liberdades comunicativas, os direitos da personalidade. Previstos constitucionalmente no art. 5º, inciso X da CRFB/88 e entre os arts. 11 e 21 do Código Civil Brasileiro de 2002, o legislador considera como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

No âmbito jurídico, a personalidade está associada à ideia de pessoa, a aptidão que esta possui para contrair direitos e deveres na vida civil. São assim, direitos que visam o bem-estar emocional, físico, moral, intelectual da pessoa, e que exteriorizam seu relacionamento com a sociedade. São qualificados, em linhas gerais, como absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais. Por conseguinte, são direitos vistos com o intuito de proporcionar uma vida digna.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 184) ressaltam que:

A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

O que se pode perceber é que a temática do direito ao esquecimento se trata de um conflito existente entre direitos fundamentais que são protegidos em mesmo status hierárquico, ou seja, ambos previstos na CRFB/88. O legislador buscou salvaguardar a liberdade de expressão assim como quis garantir a proteção aos direitos da personalidade.

Vale dizer que, diante a colisão entre direitos consagrados via princípios fundamentais, cabe ao Poder Judiciário utilizar-se do critério da ponderação, cuja solução do conflito deve ser baseada a luz do caso concreto, conforme já defendido pela doutrina e refletido no Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil. Há, portanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade para suprimir possível conflito entre os direitos fundamentais.

Fato é que, apesar de ambos os direitos serem constitucionais e invioláveis, possuem, de certa forma, limitações jurídicas. Deste modo, a liberdade de expressão não pode ser objeto de censura, em contrapartida, a vida privada, imagem e honra das pessoas não devem ser expostas para garantir que a informação seja veiculada.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO: ABORDAGENS GERAIS DO INSTITUTO

2.1 Conceito e objetivo do direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento, também conhecido como “direito de ser esquecido” ou o “direito de ser deixado só”, consiste na possibilidade de retirar determinada informação dos veículos de comunicação, mesmo que verdadeira, se essa causar ofensa à honra, intimidade e imagem do indivíduo. É de fato o direito que a pessoa possui de ser “esquecida” em razão da preservação de sua intimidade.

É tido como um desdobramento do direito à privacidade e surge em decorrência do impasse existente entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão em contrapartida ao direito à privacidade.

Neste sentido, Farias e Rosenvald (2014, p.184) descrevem que:



MENDES, Luiza de Oliveira e; CRUZ, Fernando Gontijo .

É o direito de impedir que dados e fatos pessoais de outrora sejam revividos, reprimados, no presente ou no futuro de maneira descontextualizada. Enfim, é uma garantia contra o que vem se denominando superinformacionismo.

Deste modo, entende-se que tem como objetivo intervir juridicamente para que as pessoas não sejam estigmatizadas por fatos pretéritos. Farias e Rosenvald (2014, p.185) acrescentam ainda que:

O direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a história - ainda que seja a própria história. Em verdade, trata-se da possibilidade reconhecida a todas as pessoas de restringir o uso de fatos pretéritos ligados a si, mais especificamente no que tange ao modo e à finalidade com que são lembrados esses fatos passados.

O que se busca, portanto, é resguardar o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, evitando que atos praticados no passado ecoem como punições perpétuas, cujos conteúdos publicados possuem caráter de dados pessoais desprovidos de interesse público.

2.2 Aplicação do direito ao esquecimento no âmbito digital

A sociedade está em constante evolução e os avanços tecnológicos despertaram uma nova realidade no mundo contemporâneo, o que idealizou a “sociedade da informação”. A ampliação na preocupação quanto à proteção da privacidade atualmente se dá, portanto, em razão da rápida transformação de tais avanços tecnológicos. Hoje, tudo está interligado e a sociedade vive em constante vigilância.

Neste sentido, ainda no início da década passada, Demócrito e Tenório (2002, n.p) já estabeleciam uma previsão com esta preocupação:

É fácil prever, portanto, que nesse contexto surja um movimento de maior magnitude (do que em tempos passados) formado por indivíduos, grupos organizados e instituições reclamando o direito de definir, segundo sua livre escolha, quando, como e em que extensão podem ser divulgadas as informações a eles referentes. O que se pode prognosticar para os anos seguintes é uma demanda pela proteção da privacidade ou, em outras palavras, uma intensa luta pelo direito de controle sobre informação entre indivíduos, o Estado e corporações privadas.



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

A problemática do direito ao esquecimento possui maior controvérsia no que tange ao meio virtual. As evoluções tecnológicas quanto à informação e comunicação se apresentam como um grande desafio ao instituto jurídico ora tutelado, haja vista a facilidade de propagação das informações e a capacidade de armazenamento em menor lapso temporal para maior quantidade de acessos. Demócrito e Tenório (2002) ratificam ao afirmar que as inovações técnicas aumentaram a velocidade e o fluxo das informações, trazendo um paradoxo entre a liberdade de informar e de ser informado; de modo que tais consequências tornam possível vislumbrar o lado nocivo da internet, com vistas a dificultar a preservação da privacidade e segurança dos usuários.

Os conteúdos publicados no mundo digital são mantidos por tempo indeterminado e podem ser acessados por qualquer pessoa e em qualquer lugar. Isto posto, faz configurar a possibilidade de tais conteúdos ferirem os direitos fundamentais dos indivíduos e, por conseguinte, a dificuldade da aplicação do direito ao esquecimento no meio digital, em razão da disseminação das informações através dos meios de comunicação.

Não obstante, frente à facilidade de uso da internet e acesso aos dados pelos internautas, não se deve esquecer-se da responsabilidade quanto aos atos ilícitos praticados no ciberespaço. Deste modo, lecionam Vancim e Mاتيoli (2014) que além da responsabilização civil, quando as publicações tratarem de atos ofensivos aos direitos à intimidade e privacidade, é possível a remoção do conteúdo infamante.

Significa dizer, portanto, que a partir do momento em que o conteúdo publicado ferir direito alheio, é possível sua retirada da rede. Entretanto, a dificuldade se opera no sentido de quando e em quais circunstâncias seria possível tal remoção e se esta seria realmente adequada, especialmente após pronunciamento recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Em sede de Recurso Extraordinário, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do direito ao esquecimento. Entretanto, a decisão não apresenta soluções práticas aos casos envolvidos o tema em questão, e, apesar de definir pela inconstitucionalidade, também determina sua aplicação nos casos que forem necessários.



MENDES, Luiza de Oliveira e; CRUZ, Fernando Gontijo .

3 DIREITO À INFORMAÇÃO E MEMÓRIA

No cenário globalizado e tecnológico em que vivemos, a informação se produz e propaga em velocidade cada vez maior. Além de ter se tornado veículo de desenvolvimento social e profissional dos cidadãos, tornou-se também o meio pelo qual estes efetivam a sua prática democrática.

Em sua obra, Pinheiro (2016) defende que o acesso à informação é considerado o maior valor para a sociedade democrática, e que a expansão da internet com o serviço de informação, possibilitou o aumento da competitividade global de comunidades.

Deste modo, é possível considerar que a informação viabiliza o conhecimento do cidadão diante do cenário em que está inserido. É o direito que garante ao indivíduo ter acesso a notícias e opiniões expressas por alguém, e, como visto anteriormente, preserva direitos individuais previstos constitucionalmente.

Há que se pensar que a informação veiculada exige transparência e veracidade, esperando, deste modo, lealdade e boa-fé por parte daqueles que a transmitem. Nesse sentido, surge a responsabilidade civil que o direito à informação enseja no que tange as consequências da distribuição incontida da informação.

É possível inserir neste enredo, a figura das “*Fake News*”, denominadas notícias falsas, que se trata de conteúdos falsos divulgados no intuito de manipular os receptores. Em larga escala, podem até mesmo influenciar politicamente, já que intervêm, por exemplo, em campanhas eleitorais. O direito ao esquecimento pode ser, portanto, um fundamento jurídico para a remoção de uma *fake news* veiculada.

Em outra vertente, cabe destacar o contraponto do direito à memória que consiste no direito conferido à sociedade para que conheçam a verdade da sua história, especialmente em se tratando de fatos que geraram graves violações de direitos humanos.

Caso notório no Brasil se exemplifica por intermédio da Lei n.º 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, com o propósito de apurar as circunstâncias em que ocorreram violações a direitos humanos no período da ditadura militar vivenciado no país, por



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

meio do golpe de Estado iniciado em 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro) e que durou até o ano de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco). O regime foi comandado por sucessivos militares, os quais foram acusados de praticar atos dos mais violentos, incluindo mortes, torturas, ocultações de cadáveres, desaparecimentos de pessoas, etc.

Desta forma, ratifica a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153/DF:

É certo que todo povo tem direito de conhecer toda a verdade da sua história [...]. Todo povo tem o direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros que custaram vidas e que marcam os que foram sacrificados.

Por conseguinte, o direito a memória se faz pertinente no sentido de construir a identidade da sociedade. Conservar a memória coletiva é o mesmo que conservar o patrimônio cultural de um povo. Assim, o direito a memória é tido como o mecanismo utilizado para proteger a história de uma determinada sociedade.

Aqueles que são contrários à aplicação do direito ao esquecimento, apontem nele o aniquilamento do direito à memória, pois defendem que é direito das futuras gerações possuírem conhecimento do que de fato tenha ocorrido nos tempos passados. Sua permanência na mídia é defendida no sentido de que os erros sirvam de exemplo para que não sejam cometidos novamente.

4 PONDERAÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E O INSTITUTO DA DESINDEXAÇÃO

No que tange a manutenção do conteúdo nos arquivos digitais, como visto anteriormente, é mais complexa a aplicação do direito ao esquecimento.

Diante da dificuldade em retirar totalmente o conteúdo da rede, haja vista a facilidade e velocidade do compartilhamento das informações no universo virtual, há de se falar na



MENDES, Luiza de Oliveira e; CRUZ, Fernando Gontijo .

desindexação do conteúdo, medida que corresponde à retirada de determinado conteúdo de site de buscas, sem que este seja removido por completo no mundo virtual.

Em razão da complexidade da completa remoção de dados e conteúdos do ambiente virtual, a desindexação é vista como uma possível aposta para amenizar os efeitos causados pelo conteúdo espalhado àqueles que se sentem prejudicados, possibilitando um recomeço ao ofendido.

Conforme Leonardi apresenta (2009, n.p):

Diversos mecanismos tecnológicos podem ser empregados para remover, bloquear ou impedir o acesso a conteúdos ilícitos encontrados na Internet. Além de filtros que podem ser implementados diretamente por empresas e pelos próprios usuários, os provedores de serviços de Internet podem tomar determinadas providências com esse objetivo, de acordo com as atividades por eles exercidas.

A própria Lei n.º 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, considerado o marco legislativo para regulamentação da internet no Brasil, apresenta normas para uso e limitações no ambiente virtual, expressando os direitos estabelecidos aos cidadãos no uso da internet, priorizando a inviolabilidade a intimidade e vida privada do usuário, e regulamentando ainda acerca da exclusão dos dados pessoais quando findada a relação entre as partes.

Logo, mesmo os dispositivos da Lei n.º 12.965/2014 fazerem referência expressa à remoção de dados exclusiva de uma relação ora pactuada, permite-se pensar como possível a utilização de uma interpretação extensiva para a aplicação do direito ao esquecimento na rede, quanto aos conteúdos publicados que ferem os direitos a personalidade do usuário.

Conforme já visto anteriormente e como narra Novelino (2018), a solução para antinomias entre princípios é feita com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso concreto, através da ponderação que determina o sopesamento ou balanceamento, sendo aplicada como último recurso metodológico.

De fato, não há atualmente mecanismos tecnológicos que alcancem absolutamente o controle dos conteúdos na rede. A internet está longe de ser controlada, de modo que, não há também um instituto legal que possa atingir este feito por completo. A rede é um reflexo da sociedade, assim, se nem mesmo todo o ordenamento jurídico é capaz de contemplar todos os



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

direitos e deveres necessários à plena harmonia social, é ingênuo pensar que o mesmo poderá ser feito diante do universo da internet, onde a exposição faz morada.

5 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o direito ao esquecimento sempre possuiu guarida apenas no campo doutrinário, como aponta o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, o que sempre causou grande insegurança jurídica diante da lacuna legislativa e jurisprudencial. O referido enunciado doutrinário assim preceitua: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Entretanto, na prática da aplicação do direito ao esquecimento e a desindexação de conteúdo, têm-se precedentes judiciais relevantes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, especialmente dois notórios julgamentos realizados pela Quarta Turma daquela Corte.

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.334.097/RJ que tratou do caso da “Chacina da Candelária”, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, votou pela manutenção da decisão proferida em sede de primeiro grau, registrando que, apesar de se tratar de um fato histórico relevante, a história poderia ser recontada sem que a imagem e o nome do autor fossem expostos nacionalmente, e que ocultar a sua divulgação não fere a liberdade de imprensa.

Neste diapasão, tem-se também o julgamento do Recurso Especial n.º 1.660.168/RJ que deliberou sobre uma suposta fraude em concurso para magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A acusada por realizar a fraude trava-se de uma promotora de justiça que propôs ação para o rompimento do vínculo entre seu nome e o resultado das buscas sobre o caso. O Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira deliberou no sentido de ser válida a aplicação da desindexação, haja vista as particularidades do caso, pois, apesar da autora exercer função pública, o caso em tela não compreende interesse histórico.

Fato é que, até então, o STJ admitia a divulgação da informação, uma vez evidenciado o interesse público atual em seu acesso, como em caso de crimes genuinamente históricos, pois caso o contrário, o ordenamento jurídico brasileiro abarcaria o direito ao esquecimento, em



MENDES, Luiza de Oliveira e; CRUZ, Fernando Gontijo .

razão dos argumentos até então apresentados neste ensaio, devendo ser impedida qualquer veiculação sobre eventual fato que já ficou e deve continuar no passado.

Ocorre, entretanto, que em recente decisão majoritária, o STF declarou ser o direito ao esquecimento incompatível com CRFB/88, por possibilitar o impedimento da divulgação de fatos ou dados nos veículos de comunicação. A decisão foi tomada em sede do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ, com repercussão geral conhecida.

O elencado recurso foi interposto diante da insatisfação dos familiares da vítima Aída Jacob Curi, por ter ocorrido à reconstituição do caso no ano de 2004 (dois mil e quatro), pelo programa “Linha Direta” da Rede Globo de Televisão, de um crime que fora cometido no Rio de Janeiro, ainda na década de cinquenta.

A decisão da maioria do colegiado foi pautada conforme o entendimento de que o direito ao esquecimento obsta a efetivação da liberdade de expressão, por configurar censura prévia. Conforme já preceituado em sua obra, Mendes, Coelho e Branco (2007, p. 374) ressaltam:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária

Apesar do posicionamento fixado no STF, é preciso destacar que na mesma tese os ministros decidiram que eventuais excessos devem ser analisados casuisticamente pelo Poder Judiciário, o que de certo modo, mantém o conflito entre os direitos fundamentais. Ou seja, o intuito do posicionamento do STF é de justamente evitar futuras decisões conflituosas, porém, mesmo entendendo pela inconstitucionalidade do instituto do direito ao esquecimento, a decisão também possibilitou, de outro modo, sua aplicação, sem deixar claro quais casos são caracterizados como “eventuais excessos”, abrindo margem para uma possível insegurança jurídica.

Deve-se esclarecer, portanto, que apesar de definido como incompatível com a CRFB/88, o direito ao esquecimento ainda não será “esquecido” das discussões jurídicas atuais. A decisão foi pautada em repercussão geral de acordo ao caso em questão analisado, devendo



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

ser visto como uma forma dos demais tribunais decidirem do mesmo modo. Entretanto, o direito ao esquecimento permanecerá no ordenamento a fim de solucionar casos necessários, prezando sempre pela hermenêutica das casuísticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da tecnologia rompeu os limites da comunicação contribuindo para a célere propagação dos conteúdos compartilhados, sejam notícias, fotos ou fatos. A facilidade da divulgação, por sua vez, está diretamente ligada ao receio instaurado nos indivíduos sobre o conteúdo que será eternizado.

A proteção à dignidade da pessoa humana é primordial no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que se tornam alarmantes as consequências que o uso incorreto da divulgação da informação pode trazer para a vida de uma pessoa. O direito ao esquecimento, desta forma, se torna uma possibilidade de intervenção jurídica para a proteção da privacidade do indivíduo que ora foi exposto por fato que tenha causado transtorno e constrangimento a sua honra e imagem.

Havendo, portanto, a divulgação de um fato vexaminoso presente, ou ainda a sua lembrança quando ocorrido no passado, para solucionar a demanda deve se ater principalmente se o fato, ora divulgado, é mesmo pertinente ao interesse público ou se trata de mera curiosidade pública ou exploração econômica da imagem alheia. Significa dizer que deve ocorrer uma análise se tais fatos não são significativos para a memória coletiva da sociedade, haja vista que essa deve ser observada a fim de salvaguardar a história da própria sociedade.

O direito ao esquecimento, deste modo, não deve ser considerado como o direito de alguém apagar dados, ou ser definido como uma espécie de censura, mas sim ser caracterizado como o meio de ponderação a ser utilizado para possibilitar que fatos pretéritos não dificultem o presente uma pessoa.

Além disso, cumpre destacar que o direito ao esquecimento não anula o direito à memória, pois fatos de incontestável relevância histórica possuem inegável interesse público,



MENDES, Luiza de Oliveira e; CRUZ, Fernando Gontijo .

o que em uma ponderação de interesses, o direito ao esquecimento de determinada pessoa jamais prevalecerá sobre o direito à memória e verdade histórica de uma nação.

A exposição ocorre tanto pela mídia tradicional como pela digital, porém a efetividade do direito ao esquecimento na mídia digital se torna árdua, em virtude do grande número de compartilhamentos da notícia veiculada. Entretanto, não é impossível neutralizar os efeitos causados pela exposição, pois a desindexação, ou seja, o afastamento do conteúdo da rede é capaz de amenizar os efeitos e oportunizar um recomeço ao ofendido.

A temática concerne-se, pois, no conflito entre direitos que possuem mesma posição hierárquica e por isso é crucial que diante de tal antinomia jurídica, a análise sempre seja de acordo ao caso concreto, em razão das especificidades de cada circunstância fática para que um dos direitos não seja eliminado por completo e que não cause insegurança jurídica.

A recente decisão do STF em sede de recurso extraordinário, por sua vez, pode vir a ser considerada uma insegurança jurídica quanto ao tema abordado, já que apesar do acórdão afirmar que se trata de uma inconstitucionalidade, também determina que demais casos devam ser analisados casuisticamente; de modo que não houve, de fato, uma solução para a temática do direito ao esquecimento, mas ainda assim deixou claro que fora priorizada a aplicação da liberdade de expressão em contraposição aos direitos da personalidade.

Apesar de o STF ter entendido pela inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, não há que se falar na inaplicabilidade ou declínio do direito por completo. Sua observância deveria ser considerada a solução jurídica cabível, cujo intuito é de resguardar a dignidade da pessoa humana, afastando os excessos e abusos das exposições que não possuem finalidade pública, e consequentemente, o alcance da preservação da segurança jurídica.

Assim dizendo, hoje o direito ao esquecimento é considerado um direito inconstitucional por ter sido priorizada a liberdade de expressão, entretanto não foi a sua aplicação excluída por completo, haja vista as circunstâncias de cada caso concreto em questão. Destarte, em prol da conciliação entre o cumprimento dos direitos da liberdade comunicativa e dos direitos fundamentais da personalidade, deve ser aplicada a técnica da ponderação.

A vista disso, incontestável é a importância do direito ao esquecimento para a proteção da privacidade e garantia da dignidade da pessoa humana, quando utilizada à técnica da



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

ponderação, antes do instituto da desindexação, a fim de preservar a segurança jurídica de modo a não deixar prevalecer o conflito entre os princípios constitucionais, e principalmente, sem que abra espaço para deliberações passíveis de censura.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília (DF): Assembleia Nacional Constituinte, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília (DF): Presidência da República, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 fev. 2021

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília (DF): Presidência da República, 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54/DF. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. **Diário da Justiça**, Brasília (DF), 09 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153/DF. Relator: Min. Eros Roberto Grau. **Diário da Justiça**, Brasília (DF), 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 833.248/RJ. Relator: Min. José Antonio Dias Toffoli. **Diário da Justiça**, Brasília (DF), 11 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-pgr-direito-esquecimento.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.



MENDES, Luiza de Oliveira e; CRUZ, Fernando Gontijo .

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do Ministro Cezar Peluso na abertura do fórum internacional liberdade de imprensa e poder judiciário.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pronunciamento_Peluso_Liberdade_de_Imprensa.pdf. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.334.097/RJ (2012/0144910-7). Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça**, Brasília (DF), 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2020.

DEMÓCRITO, Reinaldo Filho; TENÓRIO, Marcelo Cavalcanti de Sousa. **Direito da informática, Temas Polêmicos.** Edipro, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral.** v. 1. 19. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2017..

LEONARDI, Marcel. **Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/control-de-conteudos-na-internet-filtros-censura-bloqueio-e-tutela/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MANSUR, Rafael. **Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento>. Acesso em: 03 mar. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional.** 33. ed. Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

OLIVER, Luciana Zanchetta. **O direito ao esquecimento, merece ser esquecido?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-23/luciana-oliver-direito-esquecimento-merece-esquecido>. Acesso em: 03 mar. 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de informação, Privacidade e Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

SARMENTO, Daniel. **PARECER Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

VANCIM, Adriano Roberto; MATIOLI, Jeferson Luiz. **Direito & Internet. Contrato Eletrônico e Responsabilidade Civil na Web.** 9. ed. Lemos & Cruz, 2014.



A APLICAÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A APLICAÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE RETROACTIVE APPLICATION OF THE CRIME OF SEXUAL HARASSMENT BY THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

LOUZADA, Livia Cardoso.
Faculdade Independente do Nordeste - FAINOR
<http://lattes.cnpq.br/6698801305318866>

SOTERO, Ana Paula da Silva.
Universidade Federal da Bahia - UFBA
<http://lattes.cnpq.br/7289689460286410>

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza.
Universidade Federal da Bahia - UFBA
<http://lattes.cnpq.br/9667604151577910>

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo examinar criticamente a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg-Resp 1.730.341, relativa à retroatividade do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal e instituído pela Lei nº 13.718/2018. O problema se encontra na hipótese de confronto da decisão anteposta com o princípio da legalidade do Direito Penal. Nesse limite, por meio da metodologia bibliográfica, do método exploratório e utilizando-se da abordagem lógico-dedutiva, expõe-se a impossibilidade de acolhimento da decisão analisada, em razão da insuficiência dos argumentos sustentados pelo tribunal para caracterização da retroação benéfica da lei penal.

Palavras-chave: Crime de Importunação Sexual; Princípio da legalidade; Retroação benéfica.

ABSTRACT: This research aims to critically examine the decision given by the Superior Court of Justice in AgRg-Resp 1,730,341, concerning the retroactivity of the crime of sexual harassment, provided for in Art. 215-A of the Penal Code and established by Law No. 13,718/2018. The problem lies in the hypothesis of confrontation of the decision before the principle of the legality of criminal law. In this limit, through the bibliographic methodology, the exploratory method and using the logical-deductive approach, it exposes the impossibility of welcoming the analyzed decision, due to the insufficiency of the arguments supported by the court to characterize the beneficial retroaction of the criminal law.

Keywords: Sexual Harassment Crime; Principle of legality; Beneficial retroactive.



INTRODUÇÃO

No Estado Democrático e Liberal, o Princípio da legalidade consagra-se como um dos mais importantes mandamentos constitucionais – e legais –, conferindo segurança jurídica e garantindo as liberdades individuais. Aquele se subdivide em quatro postulados, dentre eles, a proibição da retroatividade da lei penal.

Nesse contexto, o presente artigo visa examinar a aplicação retroativa do art.215-A do Código Penal, sancionado pela Lei nº 13.718/2018, pelo Superior Tribunal de Justiça na oportunidade do julgamento do AgRg-Resp 1.730.341, a fim de responder ao seguinte questionamento: o Princípio da legalidade foi respeitado no julgado supracitado?

A rigor, destaca-se que a pesquisa não pretende contestar ou, sequer, avaliar a relevância material do art.215-A, tipo penal instituído pelo legislador na tentativa de solucionar um problema relativo aos repetidos casos de exibicionismo de genitália e masturbação sem o consentimento da vítima, em geral, mulheres (SILVEIRA; CAMAGRO, 2018, p.10).

A pesquisa se utilizou de uma metodologia bibliográfica e exploratória, a partir da análise de cultores da área criminal, e de abordagem lógico-dedutiva, limitando-se a investigar se, na situação submetida a julgamento pelo STJ, seria possível aplicar o novo tipo penal – crime de importunação sexual – aos atos pretéritos praticados pelo réu.

Para cumprir a finalidade supradescrita, inicialmente, a fim de descrever os argumentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, identificar os respectivos problemas, apresenta-se o caminho decisório do tribunal (item 1); posteriormente, desenvolve-se algumas noções essenciais relativas ao Princípio da legalidade (item 2) e aos limites da retroação da lei incriminadora (item 3); por fim, direciona-se às críticas ao posicionamento adotado pelo STJ.

1. AS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LOUZADA, Livia Cardoso; SOTERO, Ana Paula da Silva; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza.

1.1. O percurso das decisões

Tratou-se de uma situação em que o sujeito A, em um ponto de ônibus, apalpou rapidamente, por cima da roupa, a cintura e os seios da jovem V. Inicialmente A foi condenado em primeira instância pelo crime de estupro, tipificado no art. 213, do Código Penal.

A defesa do acusado interpôs recurso de apelação, contudo, o Tribunal regional desproveu o apelo, mas desclassificou a conduta do réu para a contravenção penal prevista no art.65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Entendeu o Tribunal estadual que os atos praticados pelo acusado não foram suficientes para caracterização do delito de estupro.

O Superior Tribunal de Justiça, de outro modo, ao analisar o caso pela primeira vez, em Decisão Monocrática, acatou o recurso interposto pelo Ministério Público e restabeleceu a sentença, condenando A por estupro. Nessa oportunidade, manifestou-se o Tribunal, unicamente em relação a elementar atos libidinosos do art.213, caput, do Código Penal, afirmando que, para a configuração do delito, “bastaria o mero toque lascivo entre autor e vítima para caracterização do delito” (fl.283). A elementar violência ou grave ameaça, no entanto, não foi examinada nesse momento.

1.2. O julgamento do AgRg-Resp 1.730.341

A Decisão Monocrática proferida pelo STJ foi agravada pelo acusado e, nesse espaço de tempo, entrou em vigor a Lei nº 13.718/2018, tipificando o crime de importunação sexual por meio do art.215-A.

Nesse alinhamento, o STJ, em sede de agravo regimental, decidiu pela condenação do réu não mais pelo crime de estupro, mas sim por um novo tipo penal, o art.215-A, do Código Penal. Esse dispõe que será crime a prática *de ato libidinoso* sem anuência da vítima com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (NUCCI, 2019, p.96).

No íntimo da decisão, o Tribunal confirmou o seu entendimento de que a elementar *ato libidinoso* havia sido configurada por meio da conduta do réu. Nessa feita, manifestou-se a respeito da *violência ou grave ameaça*, no entanto, somente reafirmando a posição do Tribunal regional.



A APLICAÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ entendeu que a conduta do acusado se enquadrava no crime de importunação sexual, acrescido pela Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, e que aplicá-la às condutas anteriores do réu não feriria o princípio da legalidade, uma vez que, em verdade, a retroatividade, nesse caso, seria benéfica por punir de forma mais branda do que o crime de estupro.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo interposto pelo réu, concedendo habeas corpus, a fim de desclassificar sua conduta para o crime de importunação sexual.

1.3. Possíveis problemas da decisão

De acordo com a situação narrada, existem alguns problemas que podem ser levantados e, posteriormente, examinados neste trabalho. Interessa-nos especificamente analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de Decisão Monocrática e, especialmente, de agravo regimental.

Em primeiro lugar, questiona-se se a decisão de condenar do acusado A pelo crime de estupro do art.213, caput, do Código Penal seria acertada. Isso porque esse tipo penal exige, para sua consumação, a presença das elementares violência ou grave ameaça na conduta do agente, fato que, num primeiro momento, nem mesmo chegou a ser analisado pelo STJ.

Além disso, o Tribunal, no ínterim da decisão em sede de agravo, em que pese mencione as elementares sobreditas, não enfrenta as questões relativas à sua subsunção no caso concreto, isto é, não demonstra que a grave ameaça ou a violência estavam presentes na conduta do réu. Isso nos conduz ao seguinte questionamento: a conduta de A, antes da nova tipificação, poderia ser configurada como crime de estupro?

A pergunta é relevante, pois, uma vez respondida negativamente, induzirá um segundo problema a ser investigado: era possível aplicar retroativamente o art.215-A no caso em exame? Isto é, a retroação, nesse caso, beneficiaria o réu?

O STJ, em sua decisão, argumentou que a aplicação retroativa do novo tipo penal



LOUZADA, Livia Cardoso; SOTERO, Ana Paula da Silva; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza.

seria benéfica ao réu e, conseqüentemente, não feriria o Princípio da legalidade. No entanto, caso se entenda que a conduta de A não poderia ser configurada como estupro, mas sim como uma contravenção penal, como, por exemplo, aquela prevista no art.65 da Lei de Contravenções Penais, seria correto afirmar que a retroatividade do crime de importunação sexual era benéfica ao acusado?

Na situação em que se entende pela atipicidade da conduta do réu à época dos fatos, aplica-se o mesmo questionamento. Isto posto, questiona-se: agiu o STJ, ao decidir sobre o caso apresentado, em consonância com o Princípio da legalidade?

A solução para os problemas apresentados perpassa, necessariamente, pela análise da literatura a respeito dos cânones do Princípio da legalidade, em especial, da proibição da retroatividade da lei penal in pejus. Isto posto, passa-se à investigação aludida.

2. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

2.1. Questões fundamentais

Positivado no art. 5º, inciso XXXIX da CF/88 e no art.1º do Código Penal, o Princípio da legalidade consagra que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem prévia cominação legal”. Diante de tais disposições – legal e constitucional – tem-se que o referido princípio trata-se de “uma regra, ou de um postulado normativo, que não pode ser flexibilizado” (TAVARES, 2018, p.60).

O Princípio da legalidade, para além da garantia de segurança jurídica, assegura a liberdade e a dignidade humana e aplica freios ao uso arbitrário do direito penal. Assim, pode-se dizer que a legalidade protege o homem não só pelo direito penal, mas, sobretudo, do direito penal (ROXIN, 1998, p.137).

Legitima-se o princípio em exame por três fundamentos principais: “um fundamento político democrático-representativo; um fundamento político-criminal; e um fundamento protetor particular diante do poder estatal” (MARTINELLI; SCHMITT, 2020, p.234).

Em relação ao primeiro fundamento, observa-se que o constituinte instituiu uma “uniformização da legislação em matéria penal” (DIMOULIS, 2016, p.35), conferindo o



A APLICAÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monopólio para legislar sobre matéria de Direito Penal à União. O Congresso Nacional representa a vontade da nação como um todo (MARTINELLI; SCHMITT, 2020, p.235) e, nesse limite, a aplicação da tutela penal, instituída unicamente por lei federal, será uniforme e, consequentemente, promoverá maior segurança jurídica às expectativas dos cidadãos.

O segundo fundamento orienta-se pela função preventiva do direito penal, isto é, uma vez que a norma jurídico-penal tem caráter intimidador, de modo a determinar o comportamento dos indivíduos (BATISTA, 2007, p.66-67), faz-se necessário que a proibição esteja descrita expressamente pela lei, assim como que essa seja anterior à conduta praticada (MARTINELLI; SCHMITT, 2020, p.236).

Por fim, o último fundamento assegura, “mediante a vinculação do poder do Estado à lei em abstrato, a liberdade do cidadão em face das intromissões da autoridade” (VICENTE MARTÍNEZ, 2004, p.310). As razões são bem claras: sendo o direito penal o instrumento mais gravoso de restrição da liberdade, deve aquele intervir somente na medida estritamente necessária.

Diante de um Estado Democrático-liberal, a legalidade retrata o reconhecimento do direito fundamental à dignidade humana, na medida em que confere limites às intervenções jurídico-penais, assegura a garantia das liberdades individuais e da segurança jurídica das expectativas (SANTOS; MELLO, 2019, p.681). O cerne do princípio está, portanto, na proteção dos cidadãos em face do poder punitivo estatal (GIACOMOLLI; SILVA, 2010, p.566).

2.2. Cânones do Princípio da legalidade

Cumprir destacar que o Princípio da legalidade compreende quatro corolários principais. São estes: (i) a proibição de analogia; (ii) a proibição da indeterminação da lei penal – exigência de taxatividade; (iii) a proibição do costume como fonte da lei penal – legalidade em sentido estrito; (iv) a proibição da retroatividade da lei penal (ROXIN apud CIRINO, 2014, p.20).

Como já adiantado, dar-se-á, nesta pesquisa, enfoque ao exame do último elemento,



LOUZADA, Livia Cardoso; SOTERO, Ana Paula da Silva; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza.

isto é, das questões relativas aos limites da aplicação retroativa da lei incriminadora. Contudo, para melhor compreensão a respeito do conteúdo normativo da legalidade, teceremos, brevemente, algumas considerações sobre os demais componentes, que, em maior ou menor medida, darão suporte à resolução dos problemas propostos inicialmente.

Partindo do pressuposto de que o Princípio da legalidade consiste no “mandamento constitucional que exige que certas matérias somente possam ser normatizadas por meio de ‘lei’ formal, ou seja, por provimento normativo emanado do Poder Legislativo” (ALVES JR, 2015, p.179), fica fácil situar o claro horizonte no qual se inserem os postulados que se desenvolvem a partir da concretização do referido princípio.

O postulado da taxatividade respalda-se na noção de que a norma criminalizadora só pode ser instituída em lei e que aquela, ao definir a conduta delituosa, precisa indicar de forma clara, objetiva e precisa os elementos que a compõe (TAVARES, 2018, p.61). Disso deriva a proibição da indeterminação da lei penal, uma vez que, sob a ótica da legalidade, definições genéricas não podem ser utilizadas para constituir o tipo penal.

Seguindo a lógica de que todo crime só pode ser definido mediante lei, proíbe-se o uso de analogias no direito penal. Entende-se a analogia como método comparativo no qual se aplica a lei penal a fatos não previstos expressamente, mas àqueles semelhantes aos fatos positivados como crime (CIRINO, 2014, p.21). A analogia presume uma lacuna jurídica e, portanto, opera sobre o silêncio da lei.

A legalidade, no entanto, não permite que esse processo seja realizado pelo judiciário nas situações em que cause prejuízos ao réu. Implica dizer, utilizar a analogia in bonam partem (que beneficia) é permitida, enquanto a analogia in malam partem (que prejudica) fere frontalmente o Princípio da legalidade. Nesse limite, o julgador extrapola o sentido literal possível ao subsumir a uma norma pressupostos não compreendidos por aquela de modo a causar prejuízos ao acusado (PABLOS DE MOLINA, 2012, p.851).

A proibição do costume como fonte da lei penal, por sua vez, perpassa pela ideia de que somente a lei escrita pode criminalizar determinada conduta e, portanto, assim como a analogia, o costume só pode ser admitido para beneficiar o réu, ou seja, para descriminalizar a sua conduta, nas hipóteses de perda de eficácia da lei penal (CIRINO, 2014, p.23).



A APLICAÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Princípio da legalidade acarreta, ainda, limitações ao exercício da interpretação dos tipos penais pelo legislador. Isso porque “o direito penal opera com conceitos realísticos que devem guardar relação com o conteúdo do injusto da conduta que se quer proibir e com a redação escolhida pelo legislador” (LEITE, 2016, 267). A interpretação dos tipos penais, portanto, não pode se dar de forma extensiva, de modo a criar novos preceitos jurídicos (SCHUNEMANN, 2009, p.84).

Nesse contexto, ensina Alaor Leite (2016, p.259) que o judiciário deve “partir da premissa de que cada palavra utilizada pelo legislador possui uma intenção e uma extensão, que demarcam o sentido literal possível”. Uma vez que o juiz interpreta determinado tipo penal de modo a criar, por similitude, um novo crime, aquele transcende o sentido literal possível da norma, infringindo a legalidade.

3. A PROIBIÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL INCRIMINADORA

3.1. Aproximações

A proibição da retroatividade da lei incriminadora fundamenta-se, essencialmente, na segurança jurídica e na confiança que os cidadãos depositam na ordem jurídica (VIANA; QUANDT, 2019, p.84). Vejamos:

O princípio da legalidade não é um simples favor constitucional que se faz aos cidadãos. Do significado essencial de uma construção legal decorre uma série de restrições legais ao magistrado, como a proibição de punição de conduta que era lícita ao ensejo de sua prática pelo motivo de uma nova lei passar a incriminá-la (MARTINELLI; SCHMITT, 2020, p. 257).

Nesse alinhamento, tendo em conta que a norma jurídica vislumbra orientar comportamentos, eventual responsabilização somente poderá ser empregada a partir do momento em que o legislador passar a prever tais condutas como proibidas (MARTINELLI; SCHMITT, 2020, p.257). Cumpre destacar, ainda, que a proibição da retroatividade da lei penal incide não apenas sobre a norma de conduta, mas sim sobre qualquer modificação dos



LOUZADA, Livia Cardoso; SOTERO, Ana Paula da Silva; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza.

pressupostos de punibilidade prejudiciais ao réu (CIRINO, 2014, p. 21).

Como possivelmente já constatado pelo leitor, a retroatividade da lei incriminadora que altera ou cria delitos, de modo a acarretar prejuízos ao réu, fere o Princípio da legalidade (TAVARES, 2018, p.46). No entanto, a aplicação retroativa da lei penal em benefício do acusado deve ser realizada, conforme disposto no art.5º, inciso XL, da CRFB/88.

Nessa linha, as informações agregadas até aqui nos conduzem ao seguinte questionamento: em quais situações é possível afirmar que a retroatividade da lei penal será benéfica ao réu? A pergunta é fundamental ao exame das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial àquela que condenou o acusado pelo crime de importunação sexual, o qual entrou em vigor em momento posterior às suas condutas praticadas.

Assim, faz-se necessário investigar quais os requisitos necessários para a aplicação da retroatividade de lei incriminadora de acordo com o Princípio da legalidade.

3.2. Requisitos para aplicação da retroatividade

Eduardo Viana e Gustavo Quandt (2019, p.88-89) resumem em três os pressupostos, cumulativos, que legitimam a retroatividade da lei penal: (i) o fato criminalizado pela nova lei precisa já constituir crime ao tempo de sua prática; (ii) a lei nova deve ter vocação para derrogar a infração preexistente na norma anterior; (iii) a alteração precisa indicar uma pena inferior ao crime preexistente que essa lei derroga de forma geral ou no caso concreto.

No que concerne ao primeiro requisito, verifica-se sua aplicabilidade de acordo com o Princípio da legalidade, uma vez que a conduta criminalizada pela lei nova nunca será benéfica ao réu caso não exista anteriormente uma lei que a criminalize.

A prostituição, por exemplo, não é tipificada no Brasil e, portanto, caso uma lei posterior passe a criminalizar a referida conduta, essa criminalização não poderá retroagir para afetar o indivíduo que vendeu o próprio corpo antes da nova tipificação. A retroatividade, nesse caso, nunca será benéfica, pois a conduta não era crime e, com a lei posteriormente instituída, passou a ser.

Uma vez cumprido o primeiro requisito, isto é, caso a lei nova tipifique uma conduta já criminalizada por norma anterior, é preciso ainda se ater ao seguinte questionamento, para



A APLICAÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar se a retroação pode ser aplicada: a lei nova derroga a infração prevista na norma anterior?

A derrogação do dispositivo que previa o delito anterior poderá ser expressa ou tácita, no entanto, a norma que prevê uma nova figura delituosa, mas ressalva que as penas correspondentes à violência, tendem a não ter aplicação retroativa (VIANA; QUANDT, 2019, p.89). Implica dizer: para que a aplicação retroativa do novo delito seja vantajosa ao réu é necessário que as respectivas penas “substituam aquelas do crime preexistente e não se somem a elas” (VIANA; QUANDT, 2019, p.89).

Por vez, o terceiro e último pressuposto a ser analisado é a pena prevista na nova figura delitiva. Implica dizer, na situação em que os dois requisitos anteriormente desenvolvidos estejam presentes, ainda resta avaliar se a pena correspondente à nova lei penal é inferior àquela prevista na lei derogada. Caso a punição não seja inferior, a aplicação retroativa não beneficiará o réu e, portanto, ferirá o Princípio da legalidade.

Cumprir mencionar que, na prática, é difícil que uma nova figura delitiva comporte os três elementos supracitados, visto que “raramente o legislador introduz um novo crime apenas para rebaixar as penas de casos específicos” (VIANA; QUANDT, 2019, p.90).

Ao fim e ao cabo, cumpre, neste momento, examinar, detalhadamente, as decisões estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial, o julgamento do AgRg-Resp 1.730.341, a fim de verificar se houve violação do Princípio da legalidade.

4. A EXPOSIÇÃO CRÍTICO-DOGMÁTICA

4.1. Considerações iniciais

Convém inicialmente recapitular algumas notas sobre o caso a ser examinado: O sujeito A, em um ponto de ônibus, apalpou rapidamente, por cima da roupa, a cintura e os seios da jovem V.

No julgamento de primeira instância A foi condenado pelo crime de estupro (art.213, CP) e posteriormente o Tribunal regional desclassificou sua conduta para a contravenção



LOUZADA, Livia Cardoso; SOTERO, Ana Paula da Silva; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza.

penal prevista no art.65 da Lei de Contravenções Penais.

A proposta estabelecida nesta pesquisa, no entanto, é analisar, especificamente, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Este, por seu turno, entendeu, num primeiro momento, pela condenação de A pelo crime de estupro, e adiante, no julgamento do AgRg-Resp 1.730.341, pela aplicação retroativa do art.215-A do Código Penal, instituído em outubro de 2018, momento posterior à conduta praticada pelo réu.

Nesse contexto, vislumbra-se, essencialmente, responder ao seguinte questionamento: a nova figura delituosa prevista no art.215-A poderia ter sido aplicada retroativamente às condutas realizadas por A? Antes, contudo, faz-se necessário analisar a condenação pelo crime de estupro admitida pelo STJ em sede de Decisão Monocrática.

4.2. A condenação por crime de estupro

O crime de estupro está disposto no art.213, caput, do Código Penal, cuja redação se dá na seguinte forma: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

A Decisão Monocrática que deu azo à condenação de A pelo crime de estupro, restabelecendo, assim, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, reservou-se a tratar unicamente da elementar atos libidinosos, entendendo por sua configuração no caso concreto. Contudo, o exame a respeito da violência ou grave ameaça não foi realizado pelo Tribunal.

Nessa toada, verifica-se que, para além da decisão sobre a retroatividade do crime de importunação sexual, parece existir um problema crítico também em relação à incorreta subsunção no caso concreto pelo STJ, em relação ao crime de estupro.

Eugênio Pacelli e André Callegari (2018, p. 139) aduzem que, em decorrência do Princípio da legalidade, a interpretação da lei penal obedece a uma lógica singular, que decorre do juízo de subsunção do fato ao tipo, de modo a se demandar a correspondência absoluta entre o ato praticado e aquele descrito no tipo penal.

Entende-se por subsunção a “atividade penal por meio da qual o jurista analisa as circunstâncias fáticas e verifica se essas são compatíveis com a moldura abstrata e genérica pela norma jurídica” (VIANA; QUANDT, 2019, p.93).



A APLICAÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outros termos, para atestar a configuração de determinado delito, faz-se necessário constatar a presença de cada um dos elementos do tipo, de modo que haja uma completa e perfeita correspondência entre o fato realizado e descrição normativa do tipo (PACELLI, CALLEGARI, 2018, p.182), assim, caso falte algum elemento, são dois os caminhos possíveis: a atipicidade do comportamento ou a existência de outro tipo penal subsidiário.

Além disso, como já adiantado (item 2.2), o Princípio da legalidade também constitui limitações ao exercício da interpretação dos tipos penais. Nessa linha, proíbem-se as interpretações extensivas de modo a criar preceitos jurídicos (SCHUNEMANN, 2009, p.84). A interpretação da lei penal pelo judiciário deve obedecer ao sentido literal possível, sob pena de ilegalidade.

Neste sentido, Eugênio Pacelli e André Callegari (2018, p. 182) esclarecem que não é permitido ao intérprete da norma “qualquer alargamento ou construção de sentido oposto ou não adequado à tipologia penal”. Pode-se dizer, com isso, que a hermenêutica das normas incriminadoras obedece a uma rígida e inflexível legalidade.

Agregadas as razões, parte-se ao exame dos elementos constitutivos do crime de estupro no caso concreto. Sabe-se que A apalpou de forma rápida a cintura e os seios da jovem V por cima de sua roupa. Sem maiores esforços argumentativos é possível perceber que a conduta tida pelo acusado é ato libidinoso . Resta, assim, compreender: houve violência ou grave ameaça? A resposta é um sonoro não e já indicaremos as razões de tal afirmação.

A violência, no sentido no sentido do art.213, é a coação física . Em outras palavras, é a eliminação da capacidade de resistência da vítima, ou seja, a restrição da sua autodeterminação. Nesse limite, entende-se que “a dimensão da violência necessária para a configuração da violência precisa, no mínimo, ultrapassar o necessário para o movimento normal do corpo” (RENZIKOWSKI apud VIANA; QUANDT, 2019, p.94). Seria o caso, por exemplo, de A empurrar a vítima contra a parede, impedindo o seu movimento ou, ainda, segurando-a pelos punhos no chão.

Por outro lado, a grave ameaça se refere a uma violência psicológica severa, como,



LOUZADA, Livia Cardoso; SOTERO, Ana Paula da Silva; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza.

por exemplo, ameaça de morte ou de lesão à integridade física, sendo necessária para a sua configuração que o agente tenha dominação psíquica sobre a liberdade da vítima (VIANA; QUANDT, 2019, p.94).

Levando em consideração as premissas antepostas, vê-se que as condutas praticadas por A – apalpar os seios e a cintura de V em local público e de forma rápida – não caracterizam, no sentido do art.213 do CP, violência e muito menos grave ameaça.

Nota-se que não seria possível estender o sentido das elementares violência ou grave ameaça sem ferir frontalmente o Princípio da legalidade. Isso porque, como já demonstrado, toda conformação do poder judiciário que implique em excesso interpretativo da lei penal configura uma usurpação do poder legislativo, na medida em que transforma o intérprete em legislador (COELHO, 2003, p.138).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, portanto, ao condenar o réu num primeiro momento pelo crime de estupro somente sob o fundamento de caracterização do elemento ato libidinoso, ignorando a completa ausência da violência e da grave ameaça, mostra-se equivocada, visto que aquelas são elementares diversas e, portanto, a configuração de uma delas no caso concreto nada diz sobre a outra.

Além de não ter procedido ao exame das elementares sobreditas na oportunidade da Decisão Monocrática, o STJ, ao julgar o AgRg-Resp 1.730.341, repetiu o aludido feito, não enfrentando as questões relativas ao preenchimento da elementar violência e grave a ameaça na conduta de A. De outro modo, somente reforçou a posição do Tribunal estatual (fl.254), também incapaz de comprovar o preenchimento dos elementos essenciais à caracterização do crime de estupro.

Diante do exposto, não é possível afirmar que a conduta de A enquadra-se no crime de estupro do art.213, do Código Penal. Partindo dessa premissa, existem apenas duas hipóteses possíveis para caracterizar a conduta de A: (i) a atipicidade do seu comportamento à época dos fatos; (ii) a configuração de outro crime ou de uma contravenção penal.

Em relação a esse último, suscitou o Tribunal de segunda instância que A seria punido pelo art.65 da Lei de Contravenções Penais: “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”. Contudo não nos interessa,



A APLICAÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeiramente, identificar em qual tipo penal se enquadraria os atos praticados pelo réu, mas sim responder ao seguinte questionamento: o art.215-A poderia ter sido aplicado retroativamente no caso em exame?

4.3. O confronto da decisão com o Princípio da legalidade

De início, cumpre frisar que no presente trabalho não se ignora o fato de que, considerando a posição do STJ em manter a classificação da conduta de A como crime de estupro, a desclassificação ao crime de importunação sexual, em tese, beneficiaria o réu, por ter uma pena mais branda. No entanto, o que se pretende é formular uma crítica, considerando todo o percurso de decisões do Tribunal, a fim de que se identifique, qual seria a decisão mais acertada no sentido dogmático-penal.

Para a correta compreensão a respeito da decisão do STJ de condenar A pelo crime de importunação sexual no julgamento do AgRg-Resp 1.730.341, é necessário avaliar se estavam presentes no caso em comento os requisitos cumulativos de aplicação da retroatividade da lei penal. São estes: (i) o fato criminalizado pela nova lei precisa já constituir crime ao tempo de sua prática; (ii) a lei nova deve ter vocação para derrogar a infração preexistente na norma anterior; (iii) a alteração precisa indicar uma pena inferior ao crime preexistente que essa lei derroga de forma geral ou no caso concreto (VIANA; QUANDT, 2019, p.88-89).

Sem nenhum suspense é possível afirmar que os requisitos não foram preenchidos. Como já demonstrado, os atos praticados por A não poderiam ser configurados como estupro, pois não houve violência ou grave ameaça na conduta do réu inclusive, eliminando, assim, a possibilidade da retroação do art.215-A ser considerada benéfica ao réu.

Não configurando estupro, o comportamento de A, na época dos fatos, só poderia ser considerado como uma conduta atípica ou, ainda, adequado a uma contravenção penal. Esse fato, por si só, já desmonta o argumento do STJ de que a retroatividade do art.215-A seria benéfica ao réu. Ora, se a conduta de A, na época dos fatos, era atípica ou classificada como uma contravenção penal, como é possível afirmar que retroagir uma nova espécie de



LOUZADA, Livia Cardoso; SOTERO, Ana Paula da Silva; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza.

delito seria mais benéfico ao réu?

Convém chamar atenção, ainda, ao fato de que a pena instituída ao crime de importunação sexual (art. 215-A, CP) é superior às contravenções penais anteriormente mencionadas. Nesse sentido, não há qualquer possibilidade de se considerar que a retroatividade do referido delito aos atos cometidos por A traria qualquer benefício ao acusado.

Derivado dessa conclusão constata-se que a classificação inicial da conduta de A foi inadequada, sendo a conduta, na verdade, atípica ou caracterizada como uma contravenção penal. Consequentemente, a decisão do STJ de condenar o réu pelo crime previsto no art. 215-A do Código Penal, editado e publicado em momento posterior aos atos praticados pelo autor, viola o Princípio da legalidade, uma vez que, como verificado, desrespeita os pressupostos da retroatividade da lei penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim e ao cabo, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal no AgRg-Resp 1.730.341, isso é, a aplicação retroativa do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal e instituído pela Lei nº 3.688/1941, não pode ser cientificamente acolhida.

De acordo com o Princípio da legalidade, a retroatividade da lei incriminadora só pode ser empregada em benefício do réu. No caso examinado, isso não ocorreu por três razões principais: (i) os atos praticados pelo réu, no tempo dos fatos, não poderiam ser enquadrados como crime de estupro, em razão do não preenchimento das elementares essenciais ao tipo penal; (ii) as referidas condutas, portanto, só poderiam ser consideradas atípicas ou, ainda, como contravenções penais (iii) a lei nova instituiu uma pena superior às possíveis contravenções aplicadas ao réu na época dos fatos; (iii) a nova lei também será mais prejudicial ao acusado caso suas condutas sejam consideradas como atípicas.

Reitera-se que no presente estudo não se ignora o fato de que, in concreto, considerando a decisão do STJ em manter a classificação dos atos praticados por A como



A APLICAÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de estupro, a lei nova poderia ser aplicada retroativamente, sob o argumento de que, segundo das decisões proferidas pela Corte, a aplicação do art.213-A do Código Penal seria mais benéfica ao réu.

No entanto, o empenho aqui desenvolvido foi direcionado a comprovar que, considerando o percurso inadequado das decisões, a posição do Tribunal não se mostra dogmaticamente adequada, pois, no âmbito de uma subsunção juridicamente coerente dos fatos praticados pelo réu à normal penal, não houve configuração do crime de estupro e, conseqüentemente, a retroatividade do crime de importunação sexual aplicada pelo STJ encontra-se em flagrante descompasso com o Princípio da legalidade.

REFERÊNCIAS

ALVES JR., Luís Carlos Martins. **O ativismo judicial da “República togada” e o princípio da legalidade na “democracia parlamentar”**: uma breve análise crítica acerca de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, sob as luzes da separação dos poderes e da soberania popular. Revista Colombiana de Derecho Internacional, n. 27, jul/dez 2015, p. 167-198. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11144/Javeriana.il15-27.oajr> Acesso em: 01 out. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial**: crimes contra a pessoa. – Coleção Tratado de direito penal volume 2, 20. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial**: arts. 213 a 359-H . 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito penal constitucional**: garantismo na perspectiva do pragmatismo jurídico-político. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial. Artigos 121 a 212. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GIACOMOLLI, Nereu José; SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Panorama do princípio da legalidade no direito penal Alemão vigente**. Revista Direito GV, v. 6, n. 2, jul/dez 2010, p. 565-582. Acesso em: 01 out. 2019.



LOUZADA, Livia Cardoso; SOTERO, Ana Paula da Silva; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Função garantista do princípio da legalidade**. Revista dos Tribunais, v.778, 2000.

HUNGRIA, Nélson LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VIII, 1981.

LEITE, Alaor. **Interpretação, analogia e sentido literal possível: o exemplo da apropriação indébita de numerários**. In: Perspectiva das ciências criminais: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do prof. Dr, René Ariel Dotti. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 250-251.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; SCHIMITT, Leonardo de Bem. **Direito Penal parte geral: lições fundamentais** / João Paulo Orsini Martinelli, Leonardo Schmitt de Bem. - 5 ed. 1 reimp. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 3. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PABLOS DE MOLINA, A. **La interpretación de La Ley Penal**, v. II, 5. ed., Editorial Universitaria Ramón Areces, 2012, p. 851.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**. Madrid: Civitas, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral I** Juarez Cirino dos Santos. - 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR : ICPC Cursos e Edições, 2014.

SANTOS, Natália Petersen Nascimento; MELLO. **A legalidade penal como concretização da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 20 n. 122 Out. 2018/Jan. 2019 p. 669-690.

SCHÜNEMANN, Bernd Theodor. **Colección autores de derecho penal**, tomo I, Buenos Aires: Rubinzal, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; CAMAGRO, Beatriz Corrêa. **O crime de importunação sexual: resposta adequada ao assédio sexual de rua?** Boletim do IBCCrim, São Paulo, n. 306, p.10-11, maio 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 0011592-08.2015.8.16.0030 PR 2018/0059192-1**. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/627497881/recurso-especial-resp-1730341-pr-2018-0059192-1/decisao-monocratica-627497946> Acesso em: 3 mar. 2021.



A APLICAÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça STJ – AgRg-Resp 1730341, 6º T.**, Min. Laurita Vaz, J. 23.10.2018. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/

Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Sexta-Turma-aplica-nova-lei-acrime-sexual-praticado-sem-viol%C3%A2ncia-ou-grave-amea%C3%A7a . Acesso em: 3 Fev. 2021.

VIANA, Eduardo; OLIVEIRA QUANDT, Gustavo de. **Retroatividade de lei penal incriminadora?** A propósito do julgamento do AgRg-REsp 1730341, que tratou da aplicação do artigo 215-A do CP. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 81-98, 2019.

VICENTE MARTINÉZ, Rosario de. **El principio de la legalidade penal**, Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.



A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS MAXILOFACIAIS E RELAÇÕES PSICOSSOCIAIS: UMA REVISÃO DE LITERATURA.

A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS MAXILOFACIAIS E RELAÇÕES PSICOSSOCIAIS: UMA REVISÃO DE LITERATURA.

**INTERPERSONAL VIOLENCE, ITS MAXILLOFACIAL CONSEQUENCES AND
PSYCHOSOCIAL RELATIONSHIPS: A LITERATURE REVIEW.**

TEIXEIRA, Émilly Karoanne Rodrigues.
Instituto Superior de Educação Verde Norte – FAVENORTE

SILVA, Eduarda Layane.
Instituto Superior de Educação Verde Norte - FAVENORTE

SIMÕES, Sandy Oliveira.
Instituto Superior de Educação Verde Norte - FAVENORTE

OLIVEIRA, Wallace de Freitas.
Instituto Superior de Educação Verde Norte - FAVENORTE

RESUMO: A violência interpessoal predispõe a traumatismos maxilofaciais, sendo injúrias na face e na cabeça que podem afetar os tecidos moles e duros, podendo acometer cérebro, olhos, seios da face, ossos e dentes. O presente estudo constituiu-se de uma revisão de literatura sobre os fatores psicossociais relacionados à violência interpessoal e suas consequências maxilofaciais. Lançou-se mão de referencial teórico catalogado no banco de dados do Pubmed/Medline e SciELO. Foram utilizados os descritores Violência, Violência doméstica, Mulheres, Odontologia e Traumatismos maxilofaciais, sendo selecionados 18 estudos datados de 1998 a 2021. Os Estudos demonstraram que, nos tecidos moles, as lesões mais comuns foram na forma de contusões, abrasões, equimose e escoriações, localizadas a maioria no terço médio do rosto, ou no terço inferior. Alguns dos estudos mostraram, no entanto que as lesões mais comuns foram na mucosa labial e em tecidos moles internos, e fraturas como as lesões mais prevalentes localizadas na mandíbula e em região dentária com fraturas radiculares. A revisão permite concluir que o rosto abriga estruturas anatômicas importantes contribuindo para a auto-imagem e autoestima de um indivíduo, sendo sinônimo de atratividade e beleza especialmente para mulheres e não apenas um componente de elementos orgânicos. Nesse contexto, o agressor consciente ou inconscientemente, pretende afetar a autoestima, podendo gerar uma enorme frustração para a vítima. Portanto, o trauma na região orofacial associado à violência pode afetar a qualidade de vida, resultando em consequências orgânicas, funcionais e situacionais.



A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS MAXILOFACIAIS E RELAÇÕES PSICOSSOCIAIS: UMA REVISÃO DE LITERATURA.

Palavras-chave: Mulheres, Odontologia, Traumatismos maxilofaciais, Violência, Violência doméstica.

ABSTRACT: Interpersonal violence predisposes to maxillofacial trauma, being injuries to the face and head that can affect the soft and hard tissues, which can affect the brain, eyes, sinuses, bones and teeth. The present study consisted of a literature review on the psychosocial factors related to interpersonal violence and its maxillofacial consequences. A theoretical reference cataloged in the database of Pubmed/ Medline and SciELO was used. The descriptors Violence, Domestic Violence, Women, Dentistry and Maxillofacial Trauma were used, with 18 studies dated from 1998 to 2021 being selected. Studies have shown that, in soft tissues, the most common injuries were in the form of bruises, abrasions, located, mostly in the middle third of the face, or in the lower third. Some of the studies showed, however, that the most common injuries were in the labial mucosa and in internal soft tissues, and fractures as the most prevalent injuries located in the mandible and in the dental region with root fractures. The review allows us to conclude that the face houses important anatomical structures contributing to an individual's self-image and self-esteem, being synonymous with attractiveness and beauty especially for women and not just a component of organic elements. In this context, the aggressor, consciously or unconsciously, intends to affect self-esteem, which can generate enormous frustration for the victim. Therefore, trauma in the orofacial region associated with violence can affect the quality of life, resulting in organic, functional and situational consequences.

Keywords: Women, Dentistry, Maxillofacial injuries, Violence, Domestic violence.

INTRODUÇÃO

Em decorrência da violência doméstica e comunitária, anualmente, milhões de pessoas perdem a vida e muitas outras sustentam ferimentos não fatais. A grande maioria das vítimas domésticas são mulheres em que o agressor geralmente é o companheiro, o ex-companheiro ou um familiar (CHIMAH *et al.*, 2015).

A violência comunitária corresponde ao tipo mais comum, sendo geralmente mais envolvidos os indivíduos do sexo masculino. A violência interpessoal é conhecida como um problema prioritário de saúde pública em várias regiões do mundo e tem sido amplamente discutida por vários setores da sociedade, em razão do reflexo nos indicadores de segurança pública, pela influência no cotidiano dos indivíduos, assim como pela presença constante de



TEIXEIRA, Émilly Karoanne Rodrigues; SILVA, Eduarda Layane; SIMÕES, Sandy Oliveira; OLIVEIRA, Wallace de Freitas Oliveira.

vítimas nos serviços de saúde (BERNARDINO *et al.*, 2017).

O Brasil ainda está entre os países que possuem elevados índices de agressões, apesar de muitos esforços terem sido direcionados no intuito de combatê-la. Estima-se que nos últimos anos ocorreram 54,5 homicídios para cada 100 mil jovens de 15 a 29 anos (BERNARDINO *et al.*, 2017). Caiaffa *et al.* (2008) observaram que, atualmente nas cidades, as condições urbanas podem influenciar a saúde e o comportamento humano, potencializando problemas sociais e violência. A urbanização acelerada, as aspirações de consumo, que quase sempre são frustradas, e o desemprego concorrem para um aumento das formas de violência.

Nesse contexto, esses índices continuam representando um enorme desafio para a sociedade brasileira, visto que estudos de Bernardino *et al.* (2017), demonstram que o envolvimento de jovens em situações de violência pode estar relacionado à condição de vulnerabilidade social, ao uso associado de drogas lícitas e ilícitas, bem como à imaturidade e à ausência de projetos de vida bem definidos (BERNARDINO *et al.*, 2017).

Além de estar ligada à grande mortalidade, a violência possui um alto potencial para desencadear consequências imediatas e de longo prazo à saúde das vítimas não fatais, implicando em agravos agudos e crônicos, que por sua vez, vão repercutir na rede familiar, nas relações sociais e de trabalho, bem como no sistema de saúde (DOURADO; NORONHA, 2015).

Nesse sentido, apesar dos acidentes com veículos automotores ainda sejam a principal causa de traumatismos maxilofaciais em alguns países desenvolvidos, estudos, nesses mesmos países, têm mostrado que a violência interpessoal tornou-se outra etiologia comum. Os traumatismos maxilofaciais são injúrias na face e na cabeça que afetam os tecidos moles e duros, podendo acometer cérebro, olhos, seios da face, ossos e dentes. Nas últimas quatro décadas, tornaram-se assunto de pesquisa importante, representando um desafio na saúde pública (CHAVES *et al.*, 2018).

Dentro da Odontologia, tem se a necessidade de estudos que analisem o impacto da violência à saúde bucal das populações com a fundamentação e o olhar da saúde coletiva. Destaca-se que o trauma facial é limitante, estigmatizante e considerado uma das agressões



A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS MAXILOFACIAIS E RELAÇÕES PSICOSSOCIAIS: UMA REVISÃO DE LITERATURA.

mais devastadoras à saúde humana. Isso se deve às consequências psicológicas e à possibilidade de deformidade permanente geradas, além do impacto econômico que causam em um sistema de assistência à saúde (HAGE, 2018).

A cerca dos limites do tema, o objetivo da presente revisão foi analisar os estudos observacionais que determinaram a prevalência a respeito dos índices de violência física no âmbito comunitário e doméstico e os fatores associados ao traumatismo maxilofacial, assim como o impacto psíquico emocional.

METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma revisão de literatura realizada através de referencial teórico catalogado nos bancos de dados do Pubmed/Medline e SciELO. Foram utilizados os descritores Violência, Violência doméstica, Mulheres, Odontologia, Traumatismos maxilofaciais, sendo selecionados 17 artigos datados de 2011 a 2021 e um livro do ano de 1998 em periódicos da área específica da Cirurgia e Traumatologia Bucal-Maxilo-Facial e Odontologia. Do universo da pesquisa, foram priorizados artigos fundamentados em dados com base na Organização Mundial da Saúde e Ministério da saúde. Informações que não possuíam fontes seguras não foram citadas no presente estudo.

REVISÃO DE LITERATURA

1.1. Violência Comunitária

O Brasil é um país que tem suas raízes marcadas historicamente pela violência. Entre 1980 e 2014, 967.851 pessoas morreram por tiros e feridas, que destaca o Brasil entre os 10 países com as taxas mais altas de homicídio no mundo (MAIA *et al.*, 2019). A violência é um fenômeno social complexo que acontece devido à influência de inúmeros fatores (NÓBREGA *et al.*, 2017). A agressão interpessoal é um grave problema de saúde, que da mesma forma,



TEIXEIRA, Émilly Karoanne Rodrigues; SILVA, Eduarda Layane; SIMÕES, Sandy Oliveira; OLIVEIRA, Wallace de Freitas Oliveira.

atinge nos EUA até 26% das mulheres adultas e 16% dos homens adultos (CONCEIÇÃO *et al.*, 2018).

Um estudo recente realizado em Belo Horizonte - Minas Gerais analisou a vulnerabilidade socioespacial das vítimas de violência interpessoal. Eles relataram que o local de residência da vítima mostrava um padrão de agregação espacial, sugerindo a existência de polarização de casos em áreas com baixas condições socioeconômicas e, em menor grau, com áreas com a pior infraestrutura e condições. Isso demonstrou uma relação para regiões com histórico de violência que foi ligada ao tráfico de drogas. (BERNARDINO *et al.*, 2017; NÓBREGA *et al.*, 2017).

As situações sociodemográficas das vítimas, como estado civil, local de residência e nível educacional, bem como a variação da região geográfica e densidade populacional, são fatores relevantes que participam da etiologia da violência. Uma análise em uma região metropolitana do Brasil demonstrou que a vulnerabilidade de membros que sofreram por violência comunitária está compreendida ao considerar a existência de elevados índices de assaltos e criminalidade na região estudada, bem como o intenso tráfico de entorpecentes e o sistema falho de segurança pública (BERNARDINO *et al.*, 2017).

A violência é classificada em diferentes sistemas, e um dos mais utilizados divide-a em duas categorias: violência comunitária e violência doméstica. O primeiro é interligado ao comportamento criminoso, como agressões, brigas, tráfico de drogas e armas de fogo, ocorrendo entre indivíduos que podem ou não se conhecer, normalmente no nível da comunidade, enquanto o segundo ocorre entre familiares ou parceiros íntimos, geralmente no âmbito interno (NÓBREGA *et al.*, 2017).

Nóbrega *et al.*, (2017) analisaram as características sociodemográficas de vítimas de violência baseado no banco de dados de um Centro de Medicina Legal e Odontologia em uma região metropolitana do nordeste do Brasil. A prevalência de violência doméstica e comunitária foi de 51,4% e 48,6% respectivamente. A maioria dos agressores era do sexo masculino (63,8%).

Na tentativa de estabelecer o perfil das vítimas de violência interpessoal a partir das



A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS MAXILOFACIAIS E RELAÇÕES PSICOSSOCIAIS: UMA REVISÃO DE LITERATURA.

características sociodemográficas, para a identificação de grupos que compartilham os mesmos fatores de risco, Bernardino *et al.*, (2017), bem como outros autores concluíram que os homens são os mais envolvidos em situações de violência comunitária e mais propensos do que as mulheres a sofrerem assaltos e violência por pessoas desconhecidas, fazendo uso de arma de fogo (revólveres, pistolas ou espingardas) ou arma branca (faca, punhal ou foice) (BERNARDINO *et al.*, 2017).

O maior envolvimento de homens em violência comunitária pode ser explicado sob a ótica de diferentes áreas do conhecimento científico, a exemplo da epidemiologia, sociologia e psicologia. Ressalta-se que o sexo masculino ainda é altamente caracterizado por práticas machistas e comportamentos de risco, que colaboram para compreensão da relação dos homens com a violência comunitária (BERNARDINO *et al.*, 2017).

Um resultado que chama a atenção é que alguns dos agressores dos membros da população na pesquisa supracitada, geralmente eram mulheres. É importante atentar para o elevado número de mulheres na região estudada que perpetraram violência. Este achado pode indicar um maior envolvimento de mulheres com a criminalidade ou talvez a ocorrência de violência física entre namorados. É provável que o grau de proximidade entre agressor e vítima possa contribuir para a reincidência dos eventos (BERNARDINO *et al.*, 2017; NÓBREGA *et al.*, 2017).

1.2. Violência Doméstica

A violência doméstica envolve homens e mulheres. Ocorre tanto em relações heterossexuais quanto entre pessoas do mesmo sexo e é provável que tenha sido vivenciada por uma alta proporção de mulheres atendidas em departamentos de emergência, atenção primária, planejamento familiar e clínicas de saúde reprodutiva e sexual (BERNARDINO *et al.*, 2017;BOYES, FAN, 2019; MALACHIAS, 2017).

Pode ser definida como um padrão em que ocorrem incidências de comportamento controlador, coercitivo, ameaçador ou abusivo, sendo um fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, raça/etnia, religião, idade e grau de escolaridade (CHAVES *et al.*,



TEIXEIRA, Émilly Karoanne Rodrigues; SILVA, Eduarda Layane; SIMÕES, Sandy Oliveira; OLIVEIRA, Wallace de Freitas Oliveira.

2018), e pode ocorrer entre aqueles que são, ou foram parceiros íntimos ou membros da família. Isso inclui: abuso psicológico, físico, sexual, financeiro e emocional. Esse tipo de agressão tem custos humanos e econômicos consideráveis (BERNARDINO *et al.*, 2017; BOYES; FAN, 2019; MALACHIAS, 2017).

A maioria das vítimas nas relações são mulheres, entretanto os homens também são vítimas nesse contexto (MOURA; OLIVEIRA; VASCONCELOS, 2015). Segundo estudos de Nóbrega *et al.*, (2017), os homens são os principais autores de violência doméstica, o que é consistente com os dados relatados por outros estudos (NÓBREGA *et al.*, 2017). Conforme Grossi (1998), homens e mulheres participam da construção da interação violenta, ainda que de forma diferenciada.

Outro autor compartilha este entendimento, acrescentando que a violência conjugal ocorre em uma relação de poder entre os gêneros, onde poderes circulam entre os pares, embora de forma assimétrica. Essa perspectiva permite elaborações mais positivas ao compreender as relações violentas e ao relativizar o dualismo homem-agressor versus mulher-vítima. (MOURA; OLIVEIRA; VASCONCELOS, 2015).

Há costumes arraigados presentes no âmbito social relacionado à desigualdade de gênero, onde seria considerado “natural” que o homem possuísse comportamentos de força e domínio enquanto as mulheres de vulnerabilidade e submissão. De fato, essas práticas de comportamento possibilitam a naturalização da violência exercida pelo gênero masculino sobre o feminino, em determinadas circunstâncias (MOURA; OLIVEIRA; VASCONCELOS, 2015).

A aprovação da Lei Federal no 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha é uma importante conquista no combate à violência contra a mulher, sendo destinada à prevenção e criminalização dos agressores. Não obstante, apesar de no primeiro ano de vigência efetiva da lei as agressões terem experimentado uma diminuição, voltaram a crescer de forma rápida até o ano de 2010, chegando a registrar 4,6 homicídios/100 mil mulheres. Esses resultados podem sugerir a possibilidade de falhas na proteção e medidas de punição incipiente dos infratores (BERNARDINO *et al.*, 2017; NÓBREGA *et al.*, 2017).



A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS MAXILOFACIAIS E RELAÇÕES PSICOSSOCIAIS: UMA REVISÃO DE LITERATURA.

No estudo realizado por Nóbrega *et al.*, (2017), a ocorrência de violência doméstica pode ser explicada pelo sexo do agressor, características sociodemográficas das vítimas, como estado civil, local de residência, e nível educacional. Todas as formas de violência doméstica têm como principal objetivo obter controle sobre a vítima. Sendo assim, os agressores realizam uso de muitas estratégias para exercer uma dominação sobre seus cônjuges ou parceiros, como humilhação, isolamento, ameaças, intimidação, negação e culpa (SILVA *et al.*, 2011).

Outro agravante para a situação relatada, e um considerado possível viés de pesquisa é a falta de denúncia por parte das mulheres agredidas, levando à subnotificação. Os números de agressão provavelmente são mais elevados devido a essa ocultação. Além disso, as mulheres possuem medo de denunciar o agressor por possuírem menor auto-estima, e vergonha (MALACHIAS, 2017).

Não denunciar impacta na falta de acompanhamento médico odontológico e falta de registro sistêmico para prevenção de novas ocorrências. Isso significa a necessidade de desenvolver ações de conscientização para que as mulheres vítimas de violência por parceiro íntimo (VPI) denunciem a agressão e realizem exames nos institutos forenses (BERNARDINO *et al.*, 2017; MALACHIAS, 2017).

1.3. Trauma maxilofacial e suas consequências físicas psicológicas

Entre os ferimentos que representam as maiores ameaças à vida e à morbidade estão os que afetam a cabeça e o pescoço. Essas lesões podem variar de forma e incluem pequenas lacerações de tecidos moles para fraturas faciais complexas, feridas penetrantes e lesões do nervo craniano. Essas áreas lesionadas da região da cabeça, pescoço e facial podem afetar negativamente a função mastigatória, a fala, respiração ou visão, com o potencial de incapacidade significativa e ao longo da vida. Também existe um risco significativo de lesões cerebrais traumáticas (TCE) quando altas forças mecânicas na cabeça e no pescoço são tais que distorcem a função cerebral (LUCIANA; OGGY; WIARGITHA, 2019).

O trauma mais prevalente é o craniomaxilofacial, que é entre os inúmeros tipos de

trauma o responsável por causar fraturas, que são uma causa crescente de preocupação no cenário da saúde pública em todo o mundo, requerem internação, e podem resultar em taxas de morbimortalidade (RÊGO *et al.*, 2019). Os traumas estão entre as principais causas de morte e morbidade no mundo. Dentre os vários tipos, o trauma de face se destaca por sua peculiar relevância, uma vez que apresenta repercussões emocionais, funcionais e possibilidade de deformidades permanentes (MALACHIAS, 2017).

Chaves *et al.*, (2018) comprovaram que, dentre os traumatismos maxilofaciais por violência, a região de maior prevalência foi a face, comprometendo os tecidos moles. Estudos têm demonstrado que, nos tecidos moles, as lesões mais comuns foram na forma de contusões, abrasões, equimose e escoriações, localizadas a maioria no terço médio do rosto, ou no terço inferior. Poucos estudos reportaram lesões mais comuns na região bucodentária, localizada na mucosa labial e em tecidos moles internos, e fraturas como as lesões mais prevalentes localizadas na mandíbula e em região dentária com fraturas radiculares (MALACHIAS, 2017; CHAVES *et al.*, 2018).

Segundo Santos *et al.*, (2017) as fraturas maxilofaciais também foram verificadas de maneiras diferentes. Casos de fratura da crista alveolar, fratura nasal e fraturas múltiplas foram os mais prevalentes. Esses padrões de lesões merecem atenção especial, pois podem impactar negativamente a qualidade de vida e o bem-estar da vítima, implicando em limitações funcionais, sociais e estéticas. Um estudo anterior realizado no Centro Médico da Universidade de Kentucky relatou números acima do esperado de fraturas do complexo zigomático, fraturas orbitais por sopro e lesões intracranianas entre vítimas de VPI. Reconhecimento de padrões de fraturas, bem como as suas características, pode ajudar os médicos a identificar a VPI e pode ser eficaz no desenvolvimento de estratégias voltadas ao tratamento e acompanhamento abrangentes com esses indivíduos (BERNARDINO *et al.*, 2017).

De acordo com Silva *et al.*, (2011), nos episódios de violência doméstica, muitas vezes, os traumas maxilofaciais são causados por socos e tapas. Nesse tipo de violência, a intenção pode ser a de não deixar marcas ou cicatrizes importantes do ponto de vista físico,



A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS MAXILOFACIAIS E RELAÇÕES PSICOSSOCIAIS: UMA REVISÃO DE LITERATURA.

mas subjugar e fragilizar emocionalmente as vítimas. Como a classificação das causas de trauma maxilofacial nos hospitais é baseada no relato da vítima, é possível que muitos casos registrados como queda foi, na verdade, eventos de violência doméstica ou outras formas de violência contra a mulher.

Nesses casos, não é incomum que o agressor acompanhe a vítima durante o atendimento, na tentativa de intimidar a mulher, impedindo que ela revele a verdadeira causa do trauma. Um aspecto importante nesses casos é que os profissionais de saúde envolvidos no atendimento estejam capacitados não apenas a tratar o trauma, mas também a acolher essa vítima, inclusive orientando sobre a efetivação de uma denúncia e notificação da violência (MALACHIAS, 2017).

Devido ao fato de o rosto abrigar estruturas anatômicas importantes para o sistema estomatognático e para a comunicação, contribuindo para a autoimagem e autoestima de um indivíduo, o mesmo é uma das regiões mais singulares do corpo humano, sendo sinônimo de atratividade e beleza especialmente para mulheres e não apenas um componente de elementos orgânicos. Ele está inserido na vida cotidiana, nas relações interpessoais, e pode influenciar o grau de proximidade ou distância do conjunto de atributos que caracterizam a imagem do indivíduo (BERNARDINO *et al.*, 2017).

Nesse contexto, o agressor consciente ou inconscientemente, pretende afetar a autoestima da vítima. O trauma maxilofacial pode mostrar uma forma de violência perversa e insidiosa que pode gerar uma enorme frustração para a vítima. Estudos anteriores mostraram que o trauma na região orofacial associado à violência pode afetar a qualidade de vida, levando a consequências permanentes, considerando seu impacto orgânico (por exemplo, cicatrizes e próteses), funcional (não podendo mastigar ou engolir) e impacto situacional - não podendo comer em um restaurante ou evitando contato mais íntimo com outra pessoa (MALACHIAS, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base nos critérios de inclusão e exclusão, foram selecionados 19 artigos para



TEIXEIRA, Émilly Karoanne Rodrigues; SILVA, Eduarda Layane; SIMÕES, Sandy Oliveira; OLIVEIRA, Wallace de Freitas Oliveira.

compor o referencial teórico, sendo 18 pertencentes a periódicos científicos e 1 tese de doutorado.

A maioria das fraturas maxilofacial são ocasionadas por acidente de trânsito (LUCIANA L, *et al.*, 2019). Entretanto, segundo Teshome *et al.*, (2017) nos últimos anos foram tomadas medidas de segurança veiculares, e implementação de novas formas de fiscalização, foram criadas legislações para coibir e punir irregularidades na condução de veículos (Lei Seca), que têm ajudado significativamente na prevenção dos acidentes de trânsito. O que elevou de certa forma, as agressões físicas à condição de principais agentes causadores de lesões traumáticas bucomaxilofaciais em diversos estudos.

As agressões físicas podem ser ocasionadas por diversos fatores, que inclui o abuso de drogas, fragmentação familiar, desemprego, depressão e alcoolismo. Sendo assim, este fator etiológico para o traumatismo facial necessita de ações político-sociais muito mais profundas, com estudos que requerem um longo tempo e uma especificação para cada região, buscando melhorar o meio em que os indivíduos vivem e a situação socioeconômica. Um recente estudo mostrou que existe ligação entre o uso indevido de álcool e lesões faciais. Esta correlação está de acordo com dados de outro estudo em que, dos pacientes traumatizados com envolvimento de álcool, 92% eram do sexo masculino e 87% se envolveram em alguma forma de violência interpessoal. (CARVALHO *et al.*, 2021).

O sexo masculino se destaca devido a prática de exercícios e esportes mais perigosos a o envolvimento principalmente de homens jovens, como dirigir veículos e sua vida social envolvendo álcool e atividade violenta. A faixa etária das lesões maxilofaciais em 20-40 anos, refere-se a uma situação mais ativa e produtiva no período da vida. Em grupos etários extremos, muito jovens ou idosos, a incidência de fraturas maxilofaciais será menor devido à atividade limitada (LUCIANA *et al.*, 2019).

Entretanto, segundo Camargo *et al.*, (2012) as mulheres estão cada vez mais expostas aos fatores de risco desse tipo de trauma. Devido a fatores como o maior envolvimento na prática de atividades físicas, o maior número de mulheres motoristas, a violência que continua crescendo nas cidades junto à maior participação das mulheres em atividades



A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS MAXILOFACIAIS E RELAÇÕES PSICOSSOCIAIS: UMA REVISÃO DE LITERATURA.

extradomiciliares as aproxima do grupo de risco dos homens. As mulheres expõem-se cada vez mais à violência, estando presentes nos laudos de lesões corporais e de necrópsias dos Institutos Médico-Legais. Embora com o objeto de estudo localizado e restrito à perícia médico-legal, pode-se observar a “liberação” da mulher e sua entrada na vida urbana pelo número de laudos de acidentes de transporte.

Quanto ao padrão e localização dos traumas maxilofaciais, Camargo *et al.*, (2012) em seus estudos, observaram que a fratura de mandíbula ocupa o segundo lugar entre as fraturas dos ossos da face, com incidência em torno de 38%. De acordo com a região anatômica, a distribuição dos principais sítios de fratura tem sido relatada como 29,5% envolvendo o corpo; 27,3%, o ângulo; 21,1%, o côndilo; 19,5%, a sínfise e a parassínfise; 2,4%, o ramo e 0,2%, o processo coronóide.

Esses estudos são consistentes com os de Conceição *et al.*, (2016). Concluíram que os traumas ocorreram em todas as regiões da face em uma proporção diferente, com o terço inferior assumindo a segunda região mais atingida. O terço médio concentrou a maioria deles e por último pela região oral. Contudo, segundo Boyes e Fan (2019) o complexo dentoalveolar esteve mais envolvido, seguido pela órbita e pelo complexo zigomáxicomaxilar, osso nasal e mandíbula.

As opções de tratamento vão ser escolhidas de acordo com o caso, quando não há prejuízos ou comprometimento na ação dos músculos da mastigação, e nem deslocamento dos fragmentos ósseos, o tratamento conservador é uma conduta tomada, pois a fratura é favorável. Nesses casos, com um simples acompanhamento e orientação, haverá sua consolidação; outras vezes, o cirurgião apenas executa uma fixação interna e pode haver intervenções cirúrgicas. (CAMARGO, *et al.*, 2012).

De outra forma, quando houver deslocamento dos fragmentos ósseos, o plano de tratamento deve ser cirúrgico, partindo-se da redução e fixação da fratura por meio do sistema de placa e parafusos, objetivando melhores resultados. (CAMARGO, *et al.*, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS



TEIXEIRA, Émilly Karoanne Rodrigues; SILVA, Eduarda Layane; SIMÕES, Sandy Oliveira; OLIVEIRA, Wallace de Freitas Oliveira.

A violência interpessoal e os acidentes de trânsito são os principais fatores etiológicos dos traumas faciais, sendo responsáveis pela maioria dos casos tratados cirurgicamente nos hospitais. A violência está presente na sociedade representando um problema de saúde pública e está relacionada às situações socioeconômicas e territoriais, bem como ao sexo. Sendo a violência comunitária caracterizada por um maior envolvimento do sexo masculino, e a violência doméstica no feminino.

Sendo assim, fica observada que na violência doméstica é mais comum em mulheres adultas jovens, de baixa renda. Os traumatismos afetam a vida social e psicológica das vítimas assim como a da família, principalmente quando as agressões são na região maxilofacial. Mesmo com a Lei Federal no 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, o número das agressões ainda continua alto.

Quando um trauma maxilofacial é proveniente de uma agressão, requer uma abordagem multidisciplinar por parte dos profissionais, envolvendo médicos, cirurgiões-dentistas, enfermeiros, psicólogos, advogados, assistentes sociais e todos os profissionais que compõem a saúde da família e asseguram a segurança da vida, não apenas no tratamento, mas também no que se refere ao planejamento da prevenção.

REFERÊNCIAS

BERNARDINO, Í. M., et al., Intimate partner violence against women, circumstances of aggression and trauma oral-maxillofacial: a medico-legal and forensic approach. **Department of Dentistry**, v.31, p.1-6, 2017.

BOYES, H. FAN, K. Maxillofacial injuries associated with domestic violence: experience at a major trauma centre. **J Oral MaxillofacSurg**, v.58, n.2, p.185-189, 2019.

CAMARGO, I. B., et al. Fratura parassinfisária em Mulher Vítima de Violência Doméstica: Relato de CasO. *Rev. Cir. Traumatol. Buco-Maxilo-Fac.*, Camaragibe v.12, n.1, p. 9-16. 2012.

CARVALHO, I. B., et al. Fratura exposta de mandíbula por agressão física: relato de caso.



**A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS MAXILOFACIAIS E RELAÇÕES PSICOSSOCIAIS:
UMA REVISÃO DE LITERATURA.**

Rev. BJSCR, v.33, n.2, p.47-51, 2021.

CHAVES, A. S., et al. Prevalência de traumatismos maxilofaciais causados por agressão ou violência física em mulheres adultas e os fatores associados: uma revisão de literatura. RFO, Passo Fundo. v. 23, n.1, p.60-67, 2018.

CHIMAH, C. U., et al Comparative analysis of the prevalence of intimate partner violence against women in military and civilian communities in Abuja, Nigéria. Int J Saúde; v.7, p.287–295, 2015.

CONCEIÇÃO, L. D., et al. Epidemiology and Risk Factors of Maxillofacial Injuries in Brazil, a 5-year Retrospective Study. **CrossMark**, v. 17, p. 169–174, 2018.

DOURADO, S. M.; NORONHA, C. V. Marcas visíveis e invisíveis: danos ao rosto feminino em episódios de violência conjugal. Ciência e Saúde Coletiva. v. 20, n. 9. p. 2911- 29-20, 2015.

GROSSI, M. P. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: Pedro JM, Grossi MP, organizadores. Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis: Ed. Mulheres., p. 293-313. 1998.

HAGE, C. A. Traumas faciais e morbidade bucal provocada pela violência em Belém, estado do Pará, Brasil. Rev Pan-AmazSaude. v.9, n.1, p. 41-9. 2018.

LUCIANA, L; OGGY, B.A.R. WIARGITHA, K. Manejo da Fratura Maxilofacial: Experiência do Departamento de Cirurgia de Cuidados Agudos de Emergência e Trauma do Hospital Geral Sanglah Denpasar Bali. Jornal Macedônio de Acesso Aberto de Ciências Médicas. v. 7, n. 19, p. 3245-3248. 2019.

MAIA, A.B., et al. The marks of gunshot wounds to the face. Braz J Otorhinolaryngol, v.8, n.14, p.1808-8694, 2019.

MALACHIAS, R. C. Violência contra mulher relacionada ao trauma de face. Universidade Federal de Minas Gerais Faculdade de Odontologia, Belo Horizonte, MG, 2017.

MOURA, L.B. A, OLIVEIRA, C. VASCONCELOS, A.M. N.Violence and youth in a territory of the Metropolitan Area of Brasília, Brazil: a socio-spatial approach.CienSaude,v.20, n.11, p. 3395-3405, 2015.

NÓBREGA, L.M., et al. Pattern of oral-maxillofacial trauma from violence against women and its associated factors. DentTraumatol, v.33, n.3, p.181-188, 2017.



TEIXEIRA, Émilly Karoanne Rodrigues; SILVA, Eduarda Layane; SIMÕES, Sandy Oliveira; OLIVEIRA, Wallace de Freitas Oliveira.

RÊGO, I.C.Q., et al. Oral and cranio-maxillofacial trauma in children and adolescents in an emergency setting at a Brazilian hospital. **Dent Traumatol**, v.36, n.2, p.167-173, 2019.

SILVA, C. J. P. et al. Perfil dos traumas maxilofaciais em vítimas de violência interpessoal: uma análise retrospectiva dos casos registrados em um hospital público de Belo Horizonte (MG). *Cad. Saúde Colet*, v.19,n.1, p.33-40. 2011.

TESHOME A, Andualem G, Tsegie R. Two years retrospective study of maxillofacial trauma at a tertiary center in North West Ethiopia. *BMC Res Notes*. v.10, n. 373. 2017.



ENTIDADES FAMILIARES: A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA DIANTE DA EVOLUÇÃO SOCIAL

ENTIDADES FAMILIARES: A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA DIANTE DA EVOLUÇÃO SOCIAL

FAMILY ENTITIES: THE NEW FAMILY CONCEPTION BEFORE SOCIAL
DEVELOPMENTS

RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante.
Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES
<http://lattes.cnpq.br/80667341242451992>

VIEIRA, Elder Barbosa.
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
<http://lattes.cnpq.br/7182489668543982>

RESUMO: O presente artigo foi desenvolvido com a finalidade de analisar a evolução da família frente aos novos arranjos familiares existentes, sua conceituação e contexto sociojurídico. Este artigo tem como objetivo evidenciar questões relevantes que norteiam o assunto em tela, seus reflexos e como se posiciona o ordenamento jurídico, doutrina e a jurisprudência pátria perante o dinamismo cultural. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica como recurso metodológico, baseando-se nas considerações de Diniz (2011), Dias (2016), Biroli (2014), dentre outros doutrinadores, procurando enfatizar a importância de compreender a diversidade das relações interpessoais. Desde os primórdios da civilização humana, a família é considerada o pilar dentro da sociedade e ao longo dos anos, a mesma revelou-se o instituto que mais sofreu modificações em toda a sua extensão. Ocorre que, é possível identificar que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe efetivamente da devida regulamentação acerca das novas entidades que se encontra sem amparo legal. A vista disso, nota-se que se faz necessário alterar o paradigma da constituição familiar para uma visão pluralista.

Palavras-chave: Conceito. Evolução Social. Família. Novos arranjos. Regulamentação.

ABSTRACT: This article was developed with the purpose of analyzing the family's evolution in face of the new existing family arrangements, their conceptualization and socio-legal context. This article aims to highlight relevant issues that guide the subject in question, its reflexes and how the legal system, doctrine and domestic jurisprudence are positioned in the face of cultural dynamism.



RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; VIEIRA, Elder Barbosa.

Bibliographic research was used as a methodological resource, based on the considerations of Diniz (2011), Dias (2016), Biroli (2014), among other indoctrinators, seeking to emphasize the importance of understanding the diversity of interpersonal relationships. Since the dawn of human civilization, the family has been considered the mainstay within society and over the years, it has proved to be the institute that has undergone the most changes in all its extension. It turns out that, it is possible to identify that the Brazilian legal system does not effectively have the proper regulation regarding new entities that are without legal protection. In view of this, it is noted that it is necessary to change the paradigm of the family constitution to a pluralist view.

Keywords: Concept. Social Evolution. Family. New Arrangements. Regulation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir a evolução do instituto da família frente às entidades familiares existentes na sociedade contemporânea, sua conceituação e contexto sociojurídico, apresentando seus diferentes arranjos a partir das leis e princípios que normatizam esse aspecto.

Ademais, pretende-se evidenciar questões relevantes que norteiam o assunto, seus reflexos e como se posiciona o ordenamento jurídico, doutrina e a jurisprudência pátria perante o dinamismo cultural.

Uma nova concepção de família foi integrada no corpo do ordenamento jurídico com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Visto que, anteriormente, o casamento era considerado a única base para a formação dessa entidade e atualmente, verifica-se que a formalidade imposta perdeu a predominância para prevalecer o afeto recíproco entre os membros das famílias extramatrimoniais (MATOS, 2000).

Com a evolução social, o Direito das Famílias passou por um processo de adaptação, haja vista, que as variáveis mudanças denotadas nos modelos familiares são frutos da realidade fática que se impõe.

Desta forma, o campo jurídico possibilita integrar fatos sociais ao conjunto de normas para assim, acompanhar os estágios graduais de mudanças decorrentes das relações



ENTIDADES FAMILIARES: A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA DIANTE DA EVOLUÇÃO SOCIAL

interpessoais.

Tendo em vista que o legislador absorve as vicissitudes das práticas correntes para aplicá-las posteriormente de forma igualitária e justa, o tema em tela reflete a importância desta análise para o Direito.

Conforme nos ensina Diniz (1999, p.72):

O direito deve ser visto em sua dinâmica como uma realidade que está em perpétuo movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-se, adaptando-se às novas exigências e necessidades da vida, inserindo-se na história, brotando do contexto cultural. A evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de maneira que os legisladores, diariamente passam a elaborar novas leis; juízes e tribunais constantemente estabelecem novos precedentes e os próprios valores sofrem mutações, devido ao grande e peculiar dinamismo da vida.

Nesta perspectiva, foram sistematizadas as questões centrais que norteiam este artigo: qual a mudança do paradigma da constituição familiar perante a afetividade das relações pessoais? O conceito de família tem sido modificado em razão das transformações sociais que vem ocorrendo na sociedade brasileira contemporânea? Quais são os reflexos advindos a partir da formação do núcleo familiar para a nova consciência social?

Para tanto, a princípio será abordado um breve histórico acerca da evolução e da essência do atual conceito de família. Em segundo plano, serão analisadas as entidades provenientes desta instituição e por fim, as indagações supramencionadas serão elucidadas conforme a função social familiar.

Para a consecução dos fins deste artigo, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados que viabilizaram a reunião de informações e discussões teóricas necessárias sobre o assunto exposto.

O estudo baseia-se nas considerações de Diniz (2011), Dias (2016), Biroli (2014), Pereira (2018), Madaleno (2018), Lôbo (2007), dentre outros doutrinadores que lecionam sobre a temática apresentada.

O método de abordagem usado foi o dedutivo com a análise da legislação aplicável, apoiado em citações doutrinárias e normas vigentes pertinentes ao objeto de estudo, com objetivo exploratório.



RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; VIEIRA, Elder Barbosa.

1 CONCEITUAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES FRENTE O DINAMISMO SOCIAL

Primitivamente, o ser humano ao receber o dom da vida, está ligado à premissa básica de inserção no seio familiar, que é visto como a principal estrutura social. À vista disso, a família nasce espontaneamente para o fundamental desenvolvimento da vida humana (FARIAS, 2004).

É axiomática a prerrogativa de manter vínculos afetivos, seja em decorrência ao sentimento de felicidade quando se têm alguém para amar ou em relação ao instinto de perpetuação da espécie. Nesse sentido, a estruturação da família é regulamentada pelo direito, mas a sua formação corresponde a um agrupamento informal, uma vez que, acontece de forma natural no meio social (DIAS, 2016).

Indubitavelmente, a seara jurídica possui um viés conservador, dado que, a lei é formulada depois da concretização do fato. Por isso, a família que é regulamentada juridicamente, nem sempre corresponde à família natural, pelo simples fato da realidade está em constante modificação (DIAS, 2016)

Importa-se frisar que a origem da família está diretamente ligada à história da civilização, logo, a necessidades de traduzi-la em conformidade com as transformações sociais no decorrer do tempo, tornou-se imprescindível ao ponto que se faz utópico estabelecer um modelo familiar uniforme (FARIAS, 2004).

Em lacônica contextualização histórica, Venosa (2017) leciona que dentre as várias entidades sociais e jurídicas existentes na sociedade, a extensão da família em seu o conceito e compreensão, tornou-se a que mais sofreu modificações, a saber:

Neste século XXI, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante daquela regulada pelo Código de 1916 e das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras



ENTIDADES FAMILIARES: A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA DIANTE DA EVOLUÇÃO SOCIAL

civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar (VENOSA, 2017, p.19).

Nessa conjuntura, o Código civil brasileiro de 1916 (atualmente revogado), retratava a família sob dois pontos básicos: a consanguinidade e o casamento solene. Desse modo, os modelos originários eram baseados, sobretudo no matrimônio, sexo e procriação (BRASIL, 1916).

Nesse mesmo sentido, Baptista (2014, p. 26) salienta que:

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, consequentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.

Em tal caso, os dados revelados pela PNAD (Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios) realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), mostram que “as unidades de vivência dos brasileiros são objeto de pesquisa anual e (...) têm revelado um perfil das relações familiares distanciado dos modelos legais (...)” (LÔBO, 2002, p.2).

Diante deste cenário, identifica-se que com o passar do tempo, o desenvolvimento social oportunizou a idealização de uma nova visão sobre a família, pautada em valores, como o amor, carinho e afetividade.

Realizada a breve contextualização histórica acima exposta, passa-se a uma análise macro da conceituação de família.

Desde os primórdios da civilização humana, a família é considerada o pilar dentro da sociedade. Da mesma forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226 disciplina in verbis: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

A seu turno, Madaleno (2018) afirma que as famílias patriarcais, matrimonializadas, hierarquizadas, biológicas, heteroparentais, institucionais, vistas



RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; VIEIRA, Elder Barbosa.

como elemento de produção, deram lugar para as famílias construídas com base no caráter sentimental, que são as pluralizadas, democráticas, igualitárias, homoparentais, biológicas ou socioafetivas.

Na concepção de Biroli (2014, p.7):

A noção de família pode estar profundamente ligada a afetos e sentimentos, de diferentes tipos. As experiências que temos das relações familiares são singulares, íntimas e fundamentais para percepção de quem somos, isto é, para as nossas identidades. Mas falar em família é falar de uma realidade social e institucional, profundamente política tanto nos fatores que a condicionam quanto em seus desdobramentos.

Dessa forma, Biroli (2014) afirma que a instituição familiar é formada a partir do complexo de normas, práticas e valores que possui determinado lugar, tempo e história. A julgar pela construção social que vivenciamos ao longo dos anos, as relações pessoais de afeto, representatividade, práticas cotidianas, discursos e normas jurídicas, incidem e dão forma ao que reconhecemos como família.

Ao conceituar “família”, Pereira (2018), destaca a diversificação em sentido genérico e biológico, considerando a mesma um organismo jurídico e de outro modo um organismo natural, no sentido evolutivo. Correspondendo a um agrupamento que se constitui naturalmente e tem sua existência reconhecida pela ordem jurídica.

Não obstante, Dias (2016) descreve a família como uma construção natural e psíquica, no qual todos os membros exercem determinada função para preservar a valorização da estrutura familiar em seus aspectos mais significativos, como estima e respeito presentes no lar.

Feitos estes esclarecimentos acerca do aspecto histórico e conceitual que versa sobre o tema, importa também tratar sobre o pluralismo das entidades familiares.

O entendimento centralizado, de que apenas o casamento tradicional deveria ser reconhecido como entidade familiar, perdeu forma à medida que os novos núcleos familiares começaram a ser constitucionalmente reconhecidos frente às constantes



ENTIDADES FAMILIARES: A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA DIANTE DA EVOLUÇÃO SOCIAL

modificações sociais consuetudinárias.

Conforme preceitua a Carta Magna de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Quanto ao respectivo rol apresentado, Lôbo (2002) explica que a jurisprudência e doutrina passaram a entendê-lo como meramente exemplificativo, de maneira que a conceituação atribuída à família, não se limita apenas as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante esse aparato, Hinoraka (2015, p. 57) evidencia que:

Não há rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares (...) temos observado que a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.

Como já exposto anteriormente, se faz necessário analisar as atuais entidades familiares sob o entendimento da jurisprudência e doutrina, neste caso, vejamos cada uma delas.

O casamento ou família matrimonial é a entidade familiar mais tradicional e antiga dentre as existentes no corpo social, oriunda através do sacramento. Tal forma de constituição familiar possui respaldo legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226, §§1º e 2º e no Código Civil Brasileiro em artigo. 1.511 e seguintes, disciplinando os direitos e deveres inerentes aos cônjuges (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Baptista (2014, p.27) leciona que presente entidade tratada:

(...) sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia



RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; VIEIRA, Elder Barbosa.

ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade.

A figura da união estável foi consagrada como instituição familiar pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, § 3º e pela Lei nº 8.971/94 que conferiu aos membros desta entidade, direitos relacionados à sucessão e alimentos.

Ademais o Código Civil Brasileiro de 2002 também retrata em seu artigo 1.723 os requisitos para a caracterização da mesma com predominância do afeto entre os companheiros, logo “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Tendo em consideração os pressupostos de admissibilidade supramencionados, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe conheceu recurso para reconhecimento de união estável e seus aludidos efeitos, conforme se verifica a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR APROXIMADAMENTE 23 ANOS – UNIÃO ESTÁVEL DISSOLVIDA – DIREITO À MEAÇÃO DOS BENS – GUARDA UNILATERAL DA MENOR À GENITORA COM POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO – FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO PERCENTUAL DE 12% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO – PEDIDOS AUTORAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900710479 nº único0006165-35.2017.8.25.0054 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 10/06/2019).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao abordar acerca das famílias elencou em seu artigo 226 §4º como entidade familiar a família monoparental, que é formada por genitores e descendentes, sejam eles biológicos ou



ENTIDADES FAMILIARES: A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA DIANTE DA EVOLUÇÃO SOCIAL

adotivos (DIAS, 2016).

Tal formação familiar contribui para a ampliação do conceito de família, dado que este vínculo familiar suprime um dos atributos tradicionais, o sexo, e ainda reflete a atual realidade da sociedade brasileira, como disciplina Madaleno (2015, p. 36):

(...) é fruto, sobretudo, das uniões desfeitas pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, morte, pela dissolução de uma estável união, quando decorrente da adoção unilateral, ou ainda da opção de mães ou pais solteiros que decidem criar sua prole apartada da convivência com o outro genitor.

Diante o dinamismo social, encontram-se diversas instituições familiares além das tratadas expressamente no bojo constitucional. A respeito desta evolução, a doutrina declara que:

Hoje, pode-se dizer que o elemento da consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família. (...), a doutrina e a jurisprudência vem aumentando o rol das modalidades de família, já sendo aceitas por algumas juristas outras formas, tais como a homoafetiva, a anaparental (...) (BAPTISTA, 2014, p.24).

Em conformidade com os ensinamentos de Lôbo (2007), a entidade familiar homoafetiva é definida pela união afetiva de indivíduos do mesmo sexo biológico ou da mesma identidade de gênero, desde que haja intuito de formação familiar.

Embora, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não reconheça expressamente a família homoafetiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 a consagrou mediante da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Consequentemente, o ministro Ayres Britto destacou um dos princípios fundamentais da república, preceituados na Carta Magna em seu artigo 3º, inciso IV, no qual objetiva “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Dentre diferentes liames sociais, cabe ressaltar o núcleo familiar denominado de anaparental, no qual caracteriza-se pela ausência dos membros ascendentes e



RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; VIEIRA, Elder Barbosa.

podendo congregar parentes, como na hipótese de convivência familiar entres irmãos ou até mesmo pessoas sem qualquer ligação de parentesco. (MADALENO, 2018).

Outrossim, os vínculos estabelecidos em prol desta união, devem ter entre seus partícipes, elo de afetividade e propósito comum de constituírem uma instituição familiar mutuamente.

Contudo, Madaleno (2018) expõe que a aludida entidade familiar não pode ser desprovida de proteção estatal, tendo em vista que até o presente momento não possui efeitos jurídicos de ordem sucessória por ausência de reconhecimento legal.

Já a família pluriparental também conhecida por reconstituída ou mosaica, é retratada por Venosa (2017) como arranjo familiar formado a partir de um par afetivo, seja por casamento ou união estável, no qual ambos possuem proles que são oriundos de relações desfeitas.

No entanto, a mesma possui respaldo apenas na jurisprudência pátria ou por meio de construção doutrinária, tornando-se lamentável a inexistência de regulamentação devida sobre a entidade em tela, como destaca Dias (2008, p. 50):

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando o equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. Mas a lei esqueceu delas!

Nessa linha de desenvolvimento, importa-se frisar as famílias paralelas, também classificadas como famílias plúrimas, simultâneas, poliamorismo ou múltiplas, que conforme Dias (2016) é formada por relações não eventuais ou extramatrimoniais em que um dos membros integra paralelamente outra família. Todavia, o entendimento acerca desta entidade ainda não possui força no ordenamento jurídico.

Por fim, ressalta-se a família intitulada de eudemonista. Segundo Madaleno (2018), sua principal característica é a felicidade do ser decorrente da afetividade entre os integrantes, a saber:



ENTIDADES FAMILIARES: A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA DIANTE DA EVOLUÇÃO SOCIAL

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece à busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade (MADALENO, 2018, p. 69).

Diante destes pressupostos, observa-se que as entidades familiares existentes na sociedade moderna estão desvinculadas do antigo casamento solene.

Nesse sentido, Biroli (2014) enfatiza a importância de compreender a diversidade das relações frente às transformações sociais em curso, para alcançar a amplificação do bem-estar e liberdade dos indivíduos. De tal modo, a autora revela que independentemente dos arranjos familiares, seria possível garantir a igualdade e respeito entre todos.

Assim, torna-se necessário a mudança do paradigma da constituição familiar para uma visão pluralista, haja vista que as diferentes entidades têm com base a efetividade entre seus membros, que revela ser o elo crucial de união na contemporaneidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os atuais vínculos de constituição familiar nem sempre existiram visto que são frutos de transformações significativas numa sociedade em que em tempos atrás o modelo familiar era formado conforme interesses patrimoniais, políticos, econômicos e religiosos.

As famílias são tratadas atualmente como entidades familiares, deixando de lado o privilégio idealizado à família matrimonializada.

Por todo o explanado concluiu-se que o sentimento de afetividade prevalece na formação das relações familiares da pós-modernidade ao ponto que família não é mais retratada pelo casamento em si, tendo em vista que fatores evolutivos levaram ao desgaste do conceito padrão.



RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; VIEIRA, Elder Barbosa.

Nesse compasso nota-se, portanto, que a função primordial da família para o corpo social é amparar os seus membros para que possam desenvolver sua individualidade, ligados diretamente a uma união intrínseca e indissociável.

Evoluir para adaptar conceitos e princípios pertinentes a família trata-se da valorização do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, dado que a entidade familiar é o alicerce indispensável para a vida do indivíduo no que diz respeito a sua educação, formação e o comprometimento harmônico de respeito e amor com a sociedade.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não deve ser indiferente à realidade fática que envolve o ramo do direito das famílias, ou seja, os novos arranjos familiares pautados no afeto devem alcançar a devida formatação jurídica.

REFERÊNCIA

BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de direito de família. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BIROLI, Flávia. Família: novos conceitos / Flávia Biroli. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. (Coleção o que saber).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 17/03/2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30/03/2020.

DIAS, Maria Berenice. Comentários - Família pluriparental, uma nova realidade. 29 de dezembro de 2008.



ENTIDADES FAMILIARES: A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA DIANTE DA EVOLUÇÃO SOCIAL

DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito, 5. ed. Atual., São Paulo: Saraiva, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Constitucional à Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abril-Maio 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. Tratado de direito das famílias. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 3, n. 12, jan-mar 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Revista Brasileira de Direito de Família. A repersonalização das famílias. Porto Alegre: Síntese, v. 06, n. 24, 2007.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil : direito de família / Caio Mario da Silva Pereira. – 26. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v.5.



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

METHODOLOGY AND QUALIFICATION IN PARENTING WORKSHOP:
AN ALTERNATIVE TO ACCESS TO JUSTICE

FREITAS, Sarah Maria Barbosa de.
Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES
<http://lattes.cnpq.br/4232620582922818>

MAIA, Rita Kamila Martins.
Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES
<http://lattes.cnpq.br/9147566373789094>

LIMAS, Júlia Pires.
Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES
<http://lattes.cnpq.br/5329541719969105>

SOUZA, Ionete de Magalhães.
Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES
<http://lattes.cnpq.br/2645737955850329>

RESUMO: O presente artigo, desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa "Conciliação Judicial e Extrajudicial em Montes Claros e a Pacificação Social", tem como intuito discorrer sobre os meios alternativos para a solução de conflitos existentes na esfera social, e propõe uma análise sobre as Oficinas de Parentalidade, como uma forma de acesso ao Poder Judiciário. A partir de pesquisas bibliográficas e documentais, busca-se examinar a metodologia de tal programa educacional e preventivo, cuja proposta é favorecer a harmonização das relações familiares, oferecendo, aos envolvidos, amparo em um ambiente seguro e acolhedor, para a devida solução do conflito. Diante dessa perspectiva, propõe-se discutir se as Oficinas de Parentalidade são potencialmente aptas a garantir um efetivo acesso à justiça e favorecer o processo de desjudicialização dos conflitos, o qual preconiza uma abordagem independente do Poder Judiciário, capaz de propiciar a devida celeridade e resolução adequada dos conflitos, oriundos das relações entre os indivíduos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Divórcio. Mediação. Oficina de pais e filhos. Parentalidade.



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

ABSTRACT: This study, developed by the research project “Judicial and Extrajudicial Conciliation in Montes Claros and the Social Pacification, aims to discuss alternative ways to solve social conflicts under the perspective of Parenting Workshops, which is a preventive and educational program, as a tool to access Judiciary. Based on bibliographic and documentary research, this study seeks to analyze the methodology of such an educational and preventive program, whose proposal is to favor the harmonization of family relationships, offering to those involved, protection in a safe and welcoming environment, for the proper solution of the conflict. For this matter, it is suggested to discuss whether Parenting Workshops are capable of guaranteeing effective access to justice and also if it is encouraging the process of de-judicializing conflicts, which proposes an independent approach from the Judiciary, and it is capable of providing effectiveness on conflicts resolutions.

Keywords: Access to justice. Divorce. Mediation. Parents and children workshop. Parenthood.

INTRODUÇÃO

A utilização de métodos alternativos para a resolução de conflitos consiste na execução de técnicas fora do âmbito do Poder Judiciário, realizadas por meios consensuais ou adversariais. Os primeiros se caracterizam por uma resolução decorrente do diálogo entre as partes, e contam com a participação de terceiro facilitador do diálogo, de modo que, amoldam-se a esses casos a negociação, a mediação e a conciliação. Quanto aos métodos adversariais, são aqueles que pressupõem a atuação incisiva de um terceiro, que irá substituir as partes envolvidas no conflito, tal como ocorre na arbitragem.

O emprego adequado de tais métodos deve levar em conta as diversas peculiaridades dos envolvidos na disputa, tal como ocorre nos litígios oriundos das mudanças no núcleo familiar, que demandam uma devida preservação dos vínculos afetivos existentes. Os impactos ocasionados pela abordagem dos processos judiciais podem gerar inúmeras rupturas na relação entre a família, de modo a ser incentivada a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, que desempenham papel essencial.



FREITAS, Sarah Maria Barbosa de; MAIA, Rita Kamila Martins; LIMAS, Júlia Pires; SOUZA, Ionete de Magalhães.

Tendo em vista o contexto em pauta, o Poder Judiciário tem voltado sua atenção para alternativas de pacificação nas relações familiares, como as Oficinas de Parentalidade, que primam pela proteção dos direitos da criança e do adolescente e pela harmonização das relações familiares. Essa preocupação ensejou a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Resolução 125, aperfeiçoada com a emenda n. 01, de 31 de janeiro de 2013, que implantou uma Política Nacional de Conciliação com foco na conscientização de profissionais do Direito para que busquem a prevenção e a solução rápida para os litígios.

Nessa perspectiva, propõe-se uma visão acerca das Oficinas de Parentalidade serem uma nova alternativa de acesso à justiça, uma vez que por apresentarem um viés preventivo e educativo, promovem a humanização e a solução de conflitos familiares, estimulando a autocomposição. A realização de discussões e dinâmicas têm como foco resguardar o vínculo entre genitores e filhos, bem como resolver conflitos emocionais, que acabam por dificultar o processo judicial de separação.

Dito isso, o presente artigo possui como objetivos investigar a técnica utilizada nas Oficinas de Parentalidade e apontar seus progressos na resolução pacífica de conflitos, dentro das Varas de Família. Para tanto, utilizou-se a abordagem metodológica dedutiva. Quanto à técnica de pesquisa, esta consistiu na bibliográfica, na qual o estudo se baseou, a partir do uso de referenciais teóricos, publicados em documentos como livros, artigos, *sites* jurídicos, entre outros.

As alternativas de resolução pacífica de conflitos são objeto de estudo da obra “Mediação e Arbitragem” de Roberto Bacellar, sendo este o principal referencial teórico a partir do qual o presente estudo se desenvolveu. A referida obra serviu de base para que se pudesse refletir a respeito do direito de família, durante o divórcio e seus efeitos na vida da criança e do adolescente, submetidos a esse processo doloroso, conforme discutem Hélder Raposo e Heloisa Siqueira, recorrentemente citados no presente artigo.

Para o embasamento tocante às Oficinas de Parentalidade, utilizou-se o "O direito de família e a cultura da paz: formas alternativas de tratamento de conflitos", de Heloisa Flory da Motta de Siqueira e o artigo "Oficinas de parentalidade", de Luciana Maria da Silva, que é



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

uma produção do Projeto de Extensão, desenvolvido na Universidade Federal do Triângulo Mineiro, além de outros referenciais.

1 MÉTODOS CONSENSUAIS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Os métodos para solução de conflitos estão em constante reestruturação, de modo a propiciar o progresso concomitante entre sociedade e a adequada tutela para os desentendimentos nascidos das relações entre os indivíduos. A cultura do litígio, a qual predomina hodiernamente na sociedade, tal como elucida Roberto Portugal Bacellar, remonta tempos longínquos, nos quais adotou-se o monopólio jurisdicional do Estado, como forma de garantir o efetivo acesso à justiça, e coibir quaisquer abusos decorrentes da autotutela das demandas surgidas no meio social.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, conceituam o acesso à justiça como “requisito fundamental [...] de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Nesse sentido, a fim de que os obstáculos para a efetivação deste direito fossem, aos poucos, superados, a partir de 1965, em âmbito global, despontaram as chamadas “ondas de acesso à justiça”¹, com o intuito de garantir a todos os cidadãos, a despeito de condições financeiras ou precariedade de informações, uma justiça célere e eficaz.

O fenômeno de saída da justiça surge, no Brasil, com respaldo nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como última onda para ultrapassar os mencionados obstáculos (BACELLAR, 2012). A numerosa quantidade de casos acumulados, ou que ingressam nos órgãos do Poder Judiciário, foi responsável por evidenciar a importância das formas autocompositivas (ou consensuais) de resolução de conflitos, de modo que, métodos como a mediação e a conciliação, ganharam força após o ano de 2009.

¹ Segundo Roberto Portugal Bacellar (2012), consistem em cinco ondas renovatórias, com enfoque na reestruturação do acesso à justiça.



FREITAS, Sarah Maria Barbosa de; MAIA, Rita Kamila Martins; LIMAS, Júlia Pires; SOUZA, Ionete de Magalhães.

As abordagens utilizadas nos métodos consensuais, sobretudo no que se refere à mediação e conciliação, possuem características próprias, e se assemelham em alguns traços.

[...] definem-se pelo feito voluntário em que terceiro imparcial colhe informações sobre o conflito, relaciona de forma ampla todas as questões apresentadas pelos interessados, investiga (por meio de perguntas) as necessidades, os sentimentos, as posições e os interesses, estimulando-os a encontrar, como resultado, por eles mesmos, as soluções desejadas (solução ganha/ganha). (BACELLAR, 2012, p. 28)

Tendo em vista as características em comum dos métodos em análise, a adequação ao caso concreto terá como base as suas peculiaridades. A mediação será apropriada nas hipóteses de conflitos complexos, multidimensionais, nos quais exista um vínculo prévio entre as partes. Quanto à conciliação, segundo o Conselho Nacional de Justiça, adequa-se a situações mais simples, e conta com a participação mais ativa do terceiro facilitador do diálogo, uma vez que não há, nesses casos, relação próxima pré-existente entre as partes.

A realização, na fase processual ou pré-processual, das audiências de conciliação e mediação, passou a ser incentivada, sobretudo, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), e pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (29/11/2010). Legislações que preconizaram a implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs).

1.1 Mediação e conciliação nas Varas de Família

O Direito de Família ocupa-se dos vínculos que nascem na esfera da vida familiar, regendo as relações entre os diversos membros de uma família e suas consequências, sendo estas de aspecto tanto patrimonial quanto pessoal. Gonçalves delimita o objeto deste ramo do Direito, sendo, portanto, o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar (GONÇALVES, 2012). Assim, o que se busca é a regulamentação de situações



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

conexas à realidade familiar, tais como casamento, separação, divórcio, guarda dos filhos, pensão alimentícia, adoção, entre outras. Dessa forma, as Varas de Família se mostram como ambiente ideal para o estudo e análise dos conflitos decorrentes da convivência familiar e dos instrumentos para sua pacificação, dentre eles a mediação e a conciliação, ferramentas correntemente utilizadas nessas varas. O que norteará a escolha por um método ou outro será a análise do caso concreto e a viabilidade da ação, de modo que, havendo expectativa de restauração do vínculo anterior entre as partes, optar-se-á pela mediação. Em contrapartida, não havendo perspectiva alguma de retorno da relação anterior, utilizar-se-á a conciliação para tanto.

De início, pode-se dizer que a mediação é a arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) - que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam (BACELLAR, 2012). Em outras palavras, trata-se de um método autocompositivo que atua na raiz do conflito, buscando não apenas a composição da lide processual, mas, principalmente, a reconstrução do vínculo familiar ora enfraquecido, destinando especial atenção à lide sociológica.

O mediador, de modo isento, conduz a audiência, facilitando a comunicação entre os membros da família, estimulando-os a encontrarem, de forma autônoma e harmônica, alternativas para a resolução do conflito. Bacellar julga importante que, durante a mediação, tenha-se em mente que as pessoas em conflito, ao chegarem, estarão em estado de desequilíbrio. Portanto, deve o mediador, através de técnicas específicas, buscar uma mudança comportamental que ajude os interessados a perceber e a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz - é este o seu desafio (BACELLAR, 2012).

Portanto, é papel do mediador esclarecer quais são os interesses de cada parte e identificar o conflito e os condicionamentos que o levaram ao Judiciário, o que só é possível quando estabelecido o diálogo pacífico entre os membros da família. Ouvidas as partes, estas têm a oportunidade de resolver o conflito ou prosseguir com a ação.



FREITAS, Sarah Maria Barbosa de; MAIA, Rita Kamila Martins; LIMAS, Júlia Pires; SOUZA, Ionete de Magalhães.

A conciliação é um método, também, autocompositivo indicado para casos que exigem a presença e orientação de um terceiro imparcial, com foco tão somente na realização do acordo. Segundo Bacellar, trata-se de:

Um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxiliar, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial. (BACELLAR, 2012, p. 85)

Nesse cenário, não há que se falar em restauração de vínculo anterior entre as partes, pois o que se busca, em verdade, é tão somente alinhar os interesses dos membros da família mediante a elaboração de um acordo. É importante salientar que, na conciliação, assim, como na mediação, não há vencedores ou perdedores, pois as partes constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Nesse sistema, o papel do juiz não é menos importante, pois é naquele momento, que o magistrado cumpre sua missão de pacificação social (SIQUEIRA, 2017). Com efeito, deve o conciliador ter conhecimento das normas e princípios norteadores dos métodos alternativos de resolução de conflitos, aplicando-os no caso concreto, facilitando a comunicação entre os familiares e apontando sugestões que melhor atendam aos interesses de ambas as partes. Ao final da audiência, havendo êxito, extingue-se o processo. Não havendo acordo, dá-se prosseguimento à ação.

2 FAMÍLIA E CONVIVÊNCIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 226, consagra a família como “base da sociedade” (BRASIL, 1988), de modo a garantir-lhe especial proteção por parte do Estado. Segundo Siqueira (2017), os impactos das mutações na estrutura familiar, ao longo dos anos, lançaram como desafio a concepção de um conceito para Família, que abarcasse, em uma única definição, a pluralidade de estruturas de convívio



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

familiar, surgidas sem a devida nomenclatura e respaldo legal.

A emancipação feminina, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a disseminação dos métodos contraceptivos, a revolução sexual, o afrouxamento dos laços entre Estado e igreja, todas essas mudanças na sociedade foram profundas e atingiram também o conceito de família. (SIQUEIRA, 2017, p. 23)

Maria Berenice Dias apresenta uma noção de estrutura familiar que abrange “[...] não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.” (DIAS, 2016, p. 54). Nesse sentido, no que se refere à filiação, biológica ou socioafetiva, temáticas como parentalidade e convivência ganham relevância.

Segundo Mesquita *et al.* (2018) duas dimensões devem ser consideradas na análise da parentalidade: o envolvimento parental e a coparentalidade. Para a autora, o envolvimento parental relaciona-se ao esforço dos genitores em desempenhar seus papéis como pais e de estabelecer vínculos efetivos com o filho. Enquanto a coparentalidade diz respeito a cooperação entre o casal, realizada com vistas a desempenhar as tarefas inerentes ao efetivo exercício das prerrogativas parentais.

Os esforços para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes solidificam-se pela proteção integral oferecida pelo ordenamento jurídico pátrio, seja constitucionalmente, ou por meio de dispositivos infraconstitucionais, tais como a Lei 8.069 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção. (CASSETTARI, 2017, p. 23)

O direito à convivência familiar encontra-se no rol das mencionadas previsões, e tem respaldo no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê, *in verbis*: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente,



FREITAS, Sarah Maria Barbosa de; MAIA, Rita Kamila Martins; LIMAS, Júlia Pires; SOUZA, Ionete de Magalhães.

em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”. (BRASIL, 1990)

2.1 A quebra do vínculo conjugal: impactos na relação familiar

O rompimento da relação conjugal, por meio da separação de fato ou do divórcio, torna-se, em muitos casos, o meio encontrado para dar fim aos conflitos oriundos da vida em comum. Tal como elucida Maria Berenice Dias “cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família” (DIAS, 2016, p. 48), de modo que, a separação conjugal é necessária para “garantir a dignidade da pessoa” (DIAS, 2016, p. 48). Uma vez que se encontrem danificados os vínculos afetivos, o convívio torna-se desgastante para todos os membros da família.

Ainda que o fim do vínculo conjugal cesse a relação entre o casal, a parentalidade deve permanecer como objetivo recíproco entre os genitores, haja vista os reflexos negativos de tal processo no relacionamento familiar. Os conflitos desencadeados no início da separação entre o casal, se desenrolam por meio de um processo instável, marcado pela perda da comunicação e da complacência, cujo potencial destrutivo impacta a família em diversos aspectos. (JULIÃO; LIMA, 2016)

Segundo Raposo *et al.* (2010), a conduta parental no início, e no decorrer, da separação, passa por grandes dificuldades, sobretudo se houver divergências no cuidado com os filhos. O autor aponta que, o desafio existente para os genitores em distinguir relação conjugal e coparentalidade, acaba por inviabilizar a aliança parental.

Relações parentais conflituosas, quando acontece o emaranhamento dos problemas conjugais na relação parental, têm não só efeitos diretos no funcionamento psicológico da criança, mas também efeitos indiretos, dado que interfere na qualidade do comportamento parental. [...] quando as crianças são envolvidas nos conflitos parentais, acontece a deterioração das relações pais-filhos 49. Práticas e rotinas contaminadas pelo elevado conflito entre os pais traduzem-se, na maioria das vezes, em disciplina permissiva e inconsistente, volatilidade emocional, elevados índices de hostilidade e impulsividade educativa e menor responsabilidade e disponibilidade emocional. (RAPOSO; *et al.* 2010, p. 31)



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

Assim como aludem Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018), a Síndrome da Alienação Parental (SAP) trata-se de outro efeito destrutivo das condutas supramencionadas, e consiste na tentativa, por parte de um dos genitores, geralmente detentor da guarda, de induzir o filho a odiar, ou perder sua confiança no outro genitor. Tal postura possui como objetivo: “obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, [...] causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.” (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 42)

O exercício da parentalidade ao longo da separação conjugal, entre o casal, deve ser desempenhado de modo a manter “uma relação construtiva, com novas fronteiras, novos papéis parentais flexíveis e maleáveis entre si, com vista a resposta às necessidades da criança.” (RAPOSO; *et al.* 2010, p. 31). A busca pela pacificação das relações, nestes casos, é indispensável para que todo o processo de rompimento ocorra com a devida preservação dos vínculos familiares, inerentes ao saudável desenvolvimento dos filhos.

2.2 Ações decorrentes do divórcio e da separação judicial

O Código Civil de 2002 (CC/2002), em seu artigo 1.571, prevê a dissolução da sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; ou pelo divórcio. Serão estas duas últimas hipóteses sucintamente conceituadas, a seguir, para melhor compreensão das ações que delas decorrem.

A separação judicial, conforme reza o artigo 1.572 do CC/2002, é possível mediante comprovação de ato praticado por um dos cônjuges que configure grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum. A exemplo disso, tem-se a ocorrência de adultério, injúria grave, conduta desonrosa, dentre outras. É, também, lícito propor ação de separação judicial se provada a ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição. É possível, ainda, propor esta ação quando o outro cônjuge estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne



FREITAS, Sarah Maria Barbosa de; MAIA, Rita Kamila Martins; LIMAS, Júlia Pires; SOUZA, Ionete de Magalhães.

impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável. É importante ressaltar que, com a nova redação do artigo 226, §6º, da CRFB/1988, dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, pôs-se fim ao instituto da separação judicial, de modo que, atualmente, a única forma de dissolução do casamento civil é o divórcio.

De acordo com o artigo 1.571, § 1º, do CC/2002, a dissolução do casamento válido só se dá pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, podendo este ser requerido por um ou por ambos os cônjuges. Este instituto põe fim ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso, dando a ambas as partes o direito de contrair novo matrimônio, respeitados os liames previstos pela legislação. Cumpre ressaltar que o próprio CC/2002, em seu artigo 1.579, garante que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, de modo que, o novo casamento de qualquer um dos pais, ou de ambos, por exemplo, não poderá impor restrições a esses direitos.

Com o fim da sociedade conjugal, pela separação judicial, ou do vínculo conjugal, pelo divórcio, tornam-se recorrentes nas Varas de Família as ações de guarda, de alimentos e de alienação parental. A ação de guarda tem respaldo no artigo 1.583 e seguintes do CC/2002 e confere a um dos genitores direitos e deveres a serem exercidos, para a proteção e provimento das necessidades de desenvolvimento do menor de 18 anos; o qual fica sob sua responsabilidade em virtude da decisão judicial. Já a ação de alimentos tem seu conteúdo buscado no que entende o CC/2002 por legado de alimentos, que engloba o sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor (DIAS, 2016) e visa a fixação judicial de pensão alimentícia para o provimento das necessidades fundamentais da parte requerente. É importante ressaltar que foi editada lei específica para tratar das minúcias da ação de alimentos, consolidada na Lei 5.478/1968. Segundo Maria Berenice Dias, a alienação parental é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, conforme disposto na Lei 12.318/2010. Nota-se que:

Muitas vezes, a percepção daquilo que conduz as pessoas ao Judiciário é que possibilita a compreensão do verdadeiro conflito. O processo de pedido de alimentos, às vezes, revela um filho que clama pela atenção do pai; o processo de disputa de guarda, de vez em quando, reflete o pedido de uma mãe que quer ser reconhecida como uma boa mãe pelo pai da criança. (MARTINS, 2018, p. 287)

Nesse sentido, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva atestam o crescente movimento de judicialização de conflitos no Brasil e ponderam que é por meio da Oficina de Parentalidade que as partes entendem de que podem, ao se colocar no lugar do outro, dar o primeiro passo na caminhada pela resolução dos seus próprios conflitos, através do diálogo e da comunicação, concretizando o acesso à justiça na sua forma mais genuína (BRITO; SILVA, 2017). Dessa forma, as Oficinas, mais do que nunca, fazem-se necessárias no estímulo ao diálogo, à cultura de paz e na promoção de um ambiente familiar acolhedor, harmônico e saudável.

3 OFICINAS DE PARENTALIDADE

O movimento dos direitos civis, pautado nos ideais de justiça e igualdade, teve proeminência na sociedade norte-americana entre as décadas de 50 e 60. Com efeito, os Estados Unidos da América voltaram sua atenção à metodologia da conciliação nos anos 70, tornando-se terreno fértil para a criação da cultura da paz, materializada nas chamadas políticas de pacificação. Conforme alude a Cartilha do CNJ, as Nações Unidas, em novembro de 1988, proclamaram a década 2001-2010 como a Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e não Violência em Benefício das Crianças do Mundo, no intuito de fortalecer o movimento global de estímulo à ética da reparação como alternativa ou complemento à moral da punição. Nesse contexto, o esforço mundial pela cultura de paz caminha ao encontro



FREITAS, Sarah Maria Barbosa de; MAIA, Rita Kamila Martins; LIMAS, Júlia Pires; SOUZA, Ionete de Magalhães.

da prevenção e da resolução não violenta dos conflitos, concretizada na conciliação, mediação, e, posteriormente, nas Oficinas de Pais e Filhos.

No Brasil, as Oficinas foram inauguradas pela Juíza de Direito Vanessa Aufiero da Rocha, magistrada do Tribunal de Justiça de São Paulo, que desenvolveu o projeto, primeiramente, na cidade de São Vicente (SP). Inspirando-se na experiência positiva de Estados Unidos e Canadá, as Oficinas surgem para lidar com o cenário conflituoso, recorrente nas Varas de Família, consistindo em uma forma de mediação, desenvolvida a partir da Resolução de nº. 125 do CNJ, cujo intuito é minimizar os impactos negativos decorrentes da separação ou divórcio. Em outras palavras, trata-se de um programa educacional e multidisciplinar, que busca auxiliar os casais a entender melhor os efeitos da separação e divórcio na vida dos mesmos e de seus filhos. Através do emprego de técnicas recomendadas pelo CNJ, o expositor promove o diálogo entre os membros da família, com a abordagem adequada de questões como, por exemplo, sentimentos negativos que precisam ser superados para o restabelecimento da boa escuta. Assim, ao ofertarem um ambiente harmônico, sigiloso e acolhedor, as Oficinas dão ensejo à comunicação compassiva, que é elemento crucial na resolução autocompositiva dos conflitos.

A Recomendação nº 50/2014 do CNJ solicita a todos os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais e Tribunais Federais que, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, adotem as Oficinas de Parentalidade como política pública na autocomposição e prevenção dos conflitos familiares. Dessa forma, o próprio judiciário tem conferido às Oficinas papel fundamental na harmonização e estabilização das relações familiares, auxiliando na adaptação a um momento de mudanças doloroso, promovendo um convívio pacífico e saudável.

3.1 Metodologia das Oficinas de Parentalidade e acesso à justiça

As Oficinas de Parentalidade acontecem, em sua maioria, antes da audiência de conciliação, ou seja, no início do processo, por meio de atividades que estimulam a reflexão e



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

facilitam o diálogo entre as partes. Além disso, por ser um programa educacional e preventivo, não possui a finalidade de orientação jurídica. (MARTINS, 2018)

Desse modo, são abordadas questões como:

[...] ciclo de vida familiar, divórcio, como lidar com os sentimentos próprios e dos filhos, a comunicação com o genitor ou a genitora, prejuízos causados pelo envolvimento dos filhos nas questões referentes à ruptura, o que fazer com as diferenças, comunicação não violenta, guarda compartilhada, alienação parental, vantagens e como funcionam a conciliação e mediação, danos emocionais decorrentes do processo judicial, entre outros aspectos. (MARTINS, 2018, p. 282)

Segundo o Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos, a Oficina de Parentalidade divide-se em Oficina de Pais e Oficina de Filhos. A metodologia abordada em ambas é baseada nas idades dos participantes, em que na Oficina de Filhos é formada pela Oficina de Crianças, com idade entre 6 a 11 anos, e Oficina de Adolescentes, de 12 a 17 anos de idade. Assim sendo, o material disponibilizado tem foco pedagógico e informativo, os quais são: “Cartilha do Divórcio para os Pais, Cartilha do Divórcio para os adolescentes, e Gibi ‘Turminha do Enzo’ para as crianças.” (CNJ, 2020, p. 18)

Geralmente, são organizadas quatro salas-ambiente em cada oficina: duas para adultos, uma para crianças a partir de seis anos e outra para adolescentes, cada uma com abordagem própria para seu público. As salas de adultos são organizadas de forma que sejam mistas, homens e mulheres juntos em cada uma, porém sem deixar no mesmo ambiente o casal em conflito. Assim, se a mulher está na sala 1, seu ex companheiro ou o pai dos seus filhos estará na sala 2 de adultos. Desse modo, evita-se que a oficina seja um ambiente propício a indiretas e discussões, mas ao mesmo tempo permite que uma mulher ouça os dilemas enfrentados por um homem, e vice-versa, em uma situação provavelmente parecida com a sua própria realidade, fato que possibilita o desenvolvimento do respeito e da empatia pelo sofrimento alheio. (SIQUEIRA, 2017, p. 50)

Nesses casos, o expositor busca ouvir e amparar os menores, deixando-lhes à vontade para expressar seus medos, dúvidas e anseios e transmitindo uma mensagem de encorajamento para que todos saibam que são capazes de enfrentar a situação. Assim, o profissional conduz a dinâmica de modo a retirar qualquer sentimento de culpa que algum



FREITAS, Sarah Maria Barbosa de; MAIA, Rita Kamila Martins; LIMAS, Júlia Pires; SOUZA, Ionete de Magalhães.

filho possa sentir por continuar amando o genitor que saiu de casa, evitando, assim, a alienação parental. Por conseguinte, as atividades desenvolvidas possibilitam audiências mais tranquilas e favoráveis a um acordo pacífico, que causará menos danos aos envolvidos, porquanto “A finalidade das dinâmicas consiste em levar as pessoas, que percebam que a ruptura de uma relação conjugal não significa o fim da família, mas sim que passará a ter outro formato.” (MARTINS, 2018, p. 282).

Nesse sentido, as Oficinas de Parentalidade mostram-se como nova alternativa de acesso à justiça, uma vez que lidam com a prevenção de novos conflitos, que poderiam resultar em mais demandas judiciais, e evitam a morosidade processual. Nessa perspectiva, com a propensão das partes para um acordo, a inclusão de seus interesses e “[...] uma tendência natural em cumprir e aceitar o que foi acordado”, há redução da quantidade de novas demandas judiciais, consequentemente a resolução da lide de forma célere. (SILVA; *et al.* 2015, p. 25).

Portanto, a própria manifestação das vontades das partes que culminam em um acordo, em uma mediação, consiste em uma verdadeira justiça. O Poder Judiciário e os outros meios de solução de conflitos devem andar lado a lado para auxiliar a sociedade na resolução de seus problemas. [...] Por meio da oficina de parentalidade, é possível o entendimento de que eles podem, ao se colocar no lugar do outro, dar o primeiro passo na caminhada pela resolução dos seus próprios conflitos, através do diálogo e da comunicação, concretizando o acesso à justiça na sua forma mais genuína. (BRITO; SILVA, 2017, p. 30 e 33)

3.2 Capacitação dos expositores

Conforme o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), art. 167, §1º, “Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça [...]”, isto é, para atuar como mediador ou conciliador é necessária uma capacitação mínima. Nesse sentido, o CNJ fomenta as Oficinas de Parentalidade, sendo que em Minas Gerais o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG),



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Ejef), oferece curso de formação para instrutores e expositores das Oficinas.

No *site* da Ejef enumera os itens sobre o curso de Formação de Expositores da Oficina de Parentalidade e Divórcio, como o público-alvo, que será preferencialmente os formados em Direito ou em áreas que saibam lidar com situações de vivência e conflito. Em relação ao perfil dos expositores, é interessante que “[...] mantenham postura acolhedora, imparcial e facilitadora, no sentido de proporcionar a reflexão nos participantes acerca da temática do divórcio/separação.” (SILVA; *et al.* 2015, p. 21)

Alguns requisitos são necessários para participar do curso, são eles: ter no mínimo 21 anos de idade, ter a aprovação do Juiz Coordenador do CEJUSC da comarca de interesse e ter aptidão para docência e de trabalhos com grupos. Após o preenchimento dos requisitos, deferido no processo de seleção e feito a matrícula, o aprovado fará o curso em duas etapas, na qual a primeira é a etapa teórica, de carga horária de 12h, em que deve ser cumprida frequência de 100% nas aulas; e a segunda etapa é a prática, que no prazo de dois anos o cursista deverá ministrar cinco Oficinas de Divórcio e Parentalidade. (CNJ, 2020)

É interessante mencionar uma notícia publicada no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre o TJMG e CNJ incentivando as Oficinas de Parentalidade, diz que:

A proposta da formação é que os expositores compreendam melhor as dinâmicas familiares, sobretudo na fase de reorganização pós-divórcio; sensibilizem os envolvidos para a utilização de técnicas autocompositivas e consensuais de prevenção e resolução de conflitos familiares, especialmente por meio da educação parental e filial; incentivem e aperfeiçoem, com seu trabalho cotidiano, os mecanismos consensuais de solução e prevenção de conflitos familiares. (MINAS GERAIS, 2018)

Entretanto, uma dificuldade é apontada por Borini e Carvalho (2019), pois mesmo que o CNJ incentiva a implantação das Oficinas nos tribunais, ainda falta investimentos do Estado ou do próprio CNJ, dado os expositores atuarem de forma voluntária o que não estimula a participação mais numerosa de novos expositores, bem como a cessão gratuita de locais para realizar as atividades. Sendo assim, “Com o fim de amenizar as dificuldades



FREITAS, Sarah Maria Barbosa de; MAIA, Rita Kamila Martins; LIMAS, Júlia Pires; SOUZA, Ionete de Magalhães.

apontadas, percebe-se que a única alternativa é a contratação de profissionais habilitados para condução e acompanhamento das famílias participantes do projeto.” (BORINI; CARVALHO, 2019, p. 530)

Por meio dos aprendizados adquiridos no curso e das cartilhas disponibilizadas pelo CNJ, os expositores tornam-se qualificados a desenvolverem as Oficinas de Parentalidade. Assim, durante as Oficinas, “Busca-se [...] dar os instrumentos necessários para que os pais consigam resolver seus conflitos de forma não adversarial, bem como estabeleçam boas práticas parentais, ajudando os filhos a superarem a fase de reorganização familiar.” (SILVA, *et al.* 2015, p. 21)

Ademais, o Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos, estabelece no artigo 48 os princípios que devem ser observados pelos expositores, bem como veda aos expositores a exibição de conselhos pessoais e jurídicos e, ainda, mesmo não sendo mediadores ou conciliadores judiciais, estarão submetidos ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010.

- I – imparcialidade: dever de agir sem favoritismo, preferência ou preconceito, de modo que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, para adequada compreensão da realidade dos envolvidos no conflito familiar;
- II – autonomia da vontade dos envolvidos: dever de respeito à vontade das partes em participar da Oficina;
- III – confidencialidade: manutenção do sigilo sobre as informações obtidas durante a realização da Oficina, salvo nas hipóteses de autorização expressa das partes e de violação à ordem pública ou às leis vigentes;
- IV – validação: estímulo aos participantes quanto à percepção recíproca de que todos são seres humanos merecedores de atenção e respeito;
- V – neutralidade: não impor, orientar ou formular sugestões sobre o mérito da disputa concreta dos participantes da Oficina, segundo a própria escala de valores. (CNJ, 2020, p. 18-19)

De acordo com Aline Moraes e Vanessa Velásquez (2016), durante o curso os expositores aprendem técnicas de linguagem e comunicação. De modo que o expositor, nas Oficinas de Parentalidade, terá a habilidade de parafrasear a mensagem exposta pelas partes “[...] com intuito de que a mensagem emitida não soe de uma forma a produzir resistência da



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

parte contrária.” (MORAIS; VELÁSQUEZ, 2016, p. 750). Logo, as pessoas envolvidas no processo judicial ou divórcio, compreendem melhor a situação que estão vivendo, os sentimentos e as necessidades do outro e, conseqüentemente, encontram soluções.

3.3 Projeto de Lei 4.360/2019

Ainda no que concerne à participação das famílias nas Oficinas de Parentalidade, não é obrigatória e nem é requisito para o andamento da lide, mas, são convidadas pelo juiz responsável e no final recebem certificado de participação. (SIQUEIRA, 2017)

Há um Projeto de Lei em tramitação, que do dia 16 de agosto de 2019 até o momento do presente artigo, está a Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, busca acrescentar no CC/2002 o art. 1.584-A, tornando obrigatória a participação dos pais nas Oficinas de Parentalidade, quando se encontrar conflito na dissolução da sociedade conjugal. (BRASIL, 2019).

Além disso, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, deliberar sobre o comparecimento dos genitores às Oficinas de Parentalidade. (BRASIL, 2019). É importante ressaltar que, no processo judicial, os juízes e promotores de família não orientam as partes, “[...] façam orientações dessa natureza com profundidade, embora quase todos, senão todos, tenham a certeza de que tais informações podem trazer inúmeros benefícios para as partes e para o processo.” (SILVA, *et al.* 2015, p. 25). E é justamente esse um dos objetivos da obrigatoriedade de encaminhar as partes para as Oficinas.

Nesse sentido, tem-se o voto da relatora Deputada Benedita da Silva:

Busca, então, o projeto, auxiliar os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos da separação, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares, mediante a obrigatoriedade de frequência no programa. Entendemos, portanto, que a adoção pelo nosso ordenamento jurídico da obrigatoriedade de frequência à Oficina de Parentalidade será benéfica para o desenvolvimento saudável dos filhos menores em uma separação parental, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da presente proposição. Também temos posição favorável ao proposto na emenda



FREITAS, Sarah Maria Barbosa de; MAIA, Rita Kamila Martins; LIMAS, Júlia Pires; SOUZA, Ionete de Magalhães.

oferecida nesta Comissão, visto ser a Defensoria Pública órgão de grande relevância na política do atendimento à infância e no auxílio do acesso à justiça, devendo, pois, ter competência para o requerimento de comparecimento, assim como o Ministério Público e o Conselho Tutelar. (BRASIL, 2019, p. 2)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as temáticas abordadas ao longo do estudo, apreende-se que as Oficinas de Parentalidade, por contarem com fácil instalação e desenvolvimento, tratam-se de ferramentas em expansão pelo país, uma vez que proporcionam maior eficácia e celeridade ao acesso à justiça. O oferecimento de um espaço propício ao diálogo e à pacificação torna-se essencial para a resolução adequada das demandas familiares, e contribui para que os vínculos sejam restabelecidos, ou preservados, ao longo dos processos desencadeados pelo fim do laço conjugal.

Com efeito, ao inserir as figuras parentais na administração e solução de seus litígios, as Oficinas efetivam o acesso à justiça, na medida em que atuam como ferramentas essenciais ao fenômeno de desjudicialização. Este fenômeno demonstra-se tão eficaz quanto a judicialização da lide, fato que torna essencial o estímulo à utilização de meios extrajudiciais, a fim de que se promova a democratização da gestão da demanda pelas próprias partes.

O CNJ oferta, ademais, o curso Oficina de Pais e Mães *online*, com carga horária de 20 horas, cujo conteúdo não difere do abordado nas oficinas de divórcio e parentalidade realizadas pelos tribunais, ressalvadas as adaptações feitas na linguagem para adequá-la ao contexto virtual. Essa modalidade externa claramente o objetivo das políticas públicas do judiciário em expandir o conteúdo abordado das Oficinas de Parentalidade, bem como facilitar o acesso das famílias por qualquer lugar, de modo a ressaltar o bem estar e democratizar o acesso à justiça. Finalmente, a maior contribuição das Oficinas reside na conscientização da família de que o processo de separação e divórcio, embora doloroso, pode ser enfrentado sem importar em danos ao exercício da parentalidade, o que possibilita aos filhos uma convivência pacífica e harmônica com ambos os genitores.



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORINI, Júlia Tuzzi; CARVALHO, Roberta dos Santos Pereira de. **Oficinas de parentalidade: eficiência e eficácia na atenuação do fenômeno da alienação parental**. In. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v. 4, n.1. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: em 10 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 16 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL. **PL 4360/2019**. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828353&filenome=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+4360/2019. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

BRITO, Marcella Mourão de; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. **A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: o problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade**. In. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. v. 3, n. 2. Maranhão: 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2255>. Acesso em: 24 de junho de 2020

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie



FREITAS, Sarah Maria Barbosa de; MAIA, Rita Kamila Martins; LIMAS, Júlia Pires; SOUZA, Ionete de Magalhães.

Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor; 1988, reimpresso 2002.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de Pais e Filhos: cartilha do instrutor**.

Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>.

Acesso em: 16 de agosto de 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 50, de 8 de maio de 2014**. Disponível em:

http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Recomendacao_CNJ_50_2014.pdf. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos**. 2020. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/regulamento_capacitacao_mediacao_VERSAO_CNFI.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2020

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

EJEF. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Curso de formação de expositores da oficina de parentalidade e divórcio**. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/curso-de-formacao-de-expositores-da-oficina-de-parentalidade-e-divorcio/>. Acesso em: 14 de agosto de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 9. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2012.

JULIÃO, Cláudia Helena; LIMA, Ana Jecely Alves Pereira. **Oficinas de parentalidade: espaços educativos na formação profissional e para a manutenção dos vínculos parentais**. 2016. Disponível em: <http://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/b3/b3772ea0-0322-4839-a761-9693a9443d73.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação**



METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Camila Carolina Mafra. **Paz e equilíbrio nas relações familiares:** das oficinas sistêmicas e de parentalidade às audiências de conciliação e sessões de mediação – primeiras impressões. In. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**. v. 25, n. 31. Santa Catarina: 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/192>. Acesso em: 24 de junho de 2020

MESQUITA, Margarida. *et al.* **Parentalidade e filiação**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_ParentalidadeFiliacao.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **TJMG e CNJ incentivam oficinas de parentalidade**. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-cnj-capacitam-para-atuacao-em-oficinas-de-parentalidade.htm#.XzSOjChKjtQ>. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

MORAIS, Aline Gisele Araújo Miranda de; VELÁSQUEZ, Vanessa Cristina Zerbinato. **Conciliador e a comunicação não-violenta**. 2016. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/f01f6b74d9ba02d768b1c5fb033ee120.pdf. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

RAPOSO, Hélder Silva, *et al.* **Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rpc/v38n1/a07v38n1.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

SILVA, Luciana Maria da. *et al.* **Oficinas de parentalidade**. n. 27. Brasília (DF): Participação, julho/2015. p. 18-26. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/participacao/issue/view/1584/PART27>. Acesso em: 24 de junho de 2020

SIQUEIRA, Heloisa Flory da Motta de. **O direito de família e a cultura da paz:** formas alternativas de tratamento de conflitos. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis (SP), 2017. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1411400425.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2020

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.



MULHERES E CRIANÇAS NO CÁRCERE: UMA QUESTÃO DE DIREITOS

MULHERES E CRIANÇAS NO CÁRCERE: UMA QUESTÃO DE DIREITOS

WOMEN AND CHILDREN IN JAIL: A MATTER OF RIGHTS

SILVA, Dayane Fernandes da.
Faculdades Unidas do Norte de Minas - FUNORTE
<http://lattes.cnpq.br/9537286497617712>

FONSECA, Maria Fernanda Soares.
Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES
<http://lattes.cnpq.br/2589686496614653>

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo investigar a legislação brasileira e a possível violação dos direitos das crianças e adolescentes filhos de mães presidiárias, e propõe analisar a situação de penitenciárias femininas no Brasil. Foi possível identificar que mulheres grávidas ou mães em tal situação precisam de regulamentação especial para que direitos das crianças e adolescentes não sejam violados, ocorre que a maior parte destas mulheres são encaminhadas para penitenciárias cuja estrutura foi projetada sem condição adequada para que possam permanecer com seus filhos desde o nascimento até o encaminhamento à familiares próximos ou abrigos. Assim sendo, analisa-se como o Estado, enquanto fornecedor de políticas públicas de segurança está (ou não) garantindo medidas necessárias, identificando uma falha na efetivação das políticas públicas de proteção às mães de crianças e adolescentes que se encontram apenadas. Para desenvolvimento da temática optou-se pelo método de revisão de literatura, com análise qualitativa, reunindo informações e discussões teóricas para alcançar os objetivos propostos.

Palavras-chave: Direito Penal. Mulheres encarceradas. Sistema penitenciário.

ABSTRACT: This article aims to investigate Brazilian legislation and the possible violation of the rights of children and adolescents who are the children of prison mothers, and proposes to analyze the situation of female penitentiaries in Brazil. It was possible to identify that pregnant women or mothers in such a situation need special regulation so that the rights of children and adolescents are not violated, it happens that most of these women are sent to penitentiaries whose structure was designed without adequate conditions so that they can remain with their children. children from birth to referral to close family members or shelters. Therefore, it is analyzed how the State, as a supplier of public safety policies, is (or is not) guaranteeing necessary measures, identifying a failure in the effectiveness of public policies to protect mothers of children and adolescents who are in prison. For the development of the theme, we opted for the literature review method, with qualitative analysis, gathering information and theoretical discussions to achieve the proposed objectives.



Keywords: Criminal Law. Imprisoned women. Penitentiary system.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é investigar a regulamentação da legislação brasileira e a possível violação dos direitos das crianças e adolescentes nos casos de mães presidiárias, contextualizar a evolução da legislação penal e constitucional brasileira quanto à execução da pena para mulheres, apresentar os direitos das crianças e adolescentes filhos de mulheres presidiárias e propõe analisar a violação dos direitos humanos das mulheres grávidas e das mães presidiárias no contexto prisional brasileiro, identificando a (in) efetividade das políticas públicas voltadas para este público.

Atualmente, o Brasil possui a quinta maior população de mulheres encarceradas no mundo, sendo a terceira, se considerado ambos os sexos e, das 1.422 prisões brasileiras, 107 delas são exclusivamente femininas, e outras 244 (17%) são mistas, conforme informação do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Conforme Thomas, Ribas e Birck (2017) a quantidade de mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro é cada vez mais alarmante, ainda aguardando julgamento definitivo de sua pena, ressaltando que a maioria destas mulheres são presas por crimes sem violência, em sua maioria, por envolvimento com drogas.

De acordo com os supramencionados autores, essas mulheres não se veem apenas privadas de sua liberdade, como também são privadas do convívio com seus filhos, por vezes de forma definitiva, não obstante raros os casos de destituição do poder de família da mãe presa, que sequer participa ou é ouvida no processo.

Diante deste contexto, cabe salientar que as penitenciárias foram construídas para homens e por homens, desta forma, desde a arquitetura, até as garantias sobre trabalho e contato com a família foram pensados sob a ótica masculina. Portanto, as prisões femininas são meras adaptações feitas nos padrões masculinos, e como consequências disso, não atendem às necessidades específicas das mulheres, o que torna os impactos da prisão ainda



SILVA, Dayane Fernandes da; FONSECA, Maria Fernanda Soares.

mais severos (VALENTE; CERNEKA; BALERA, 2011).

Diante do exposto, identifica-se que há no Brasil um contexto social e prisional em estado crítico, que pode violar os direitos humanos das mulheres e dos filhos dessas mulheres encarceradas, que nele estão inseridos, sendo necessário investigar se o Estado cumpre seu papel de garantidor dos direitos das crianças e adolescentes que nascem nessa situação fática.

Feitos esses esclarecimentos, o presente artigo será dividido em três seções.

A primeira seção irá abordar a evolução da legislação penal e constitucional brasileira quanto à execução da pena para as mulheres, a seguinte seção falará sobre os direitos das crianças e adolescentes filhos de mulheres presidiárias e, por fim, a última seção discorrerá sobre a violação dos direitos humanos das mulheres grávidas e das mães presidiárias no contexto prisional brasileiro, identificando a (in) efetividade das políticas públicas voltadas para este público.

A metodologia utilizada no presente artigo é a pesquisa bibliográfica realizada através da análise de obras, jurisprudências e legislações aplicáveis ao referido tema.

A evolução da legislação penal e constitucional brasileira quanto à execução da pena para mulheres.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgados no ano de 2017, o Brasil possui a 4º maior população carcerária do mundo, sendo 42.355 mulheres presas, destas, 74% são mães, e, 45% delas, apesar de privadas de liberdade, ainda estão sem julgamento. Acrescenta-se que, entre os anos 2000 e 2016 no Brasil, a taxa de aprisionamento das mulheres aumentou em 455%, dados estes alarmantes considerando o alto déficit de vagas no sistema prisional, chegando a 15.326 vagas (BRASIL, 2017).

Diante deste contexto, é necessária a reflexão sobre a atual situação das mulheres encarceradas no Brasil, identificando se há a violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes envolvidos nesta situação, começando pela análise da legislação acerca do tema.



Inicialmente, cabe esclarecer que o Direito Constitucional é resultado de longas medidas de políticas de afirmações dos direitos fundamentais, políticas estas que trazem em seu núcleo a proteção da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, destaca-se que foram longos anos até chegar ao Constitucionalismo atual, observando que os direitos e as garantias fundamentais passaram por muitas transformações (MENEZES, 2018).

Antes de promulgada a Constituição Federal de 1988, que trouxe como fundamentos principais as garantias e direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, como a integridade e o direito a uma vida digna, a base para execução das penas era tão somente o Código Penal, que entrou em vigor em 1940, e representou um importante momento para o Direito Penal nacional (ALENCASTRO, 2015).

Em seu art. 29, parágrafo 2º, o Código Penal de 1940 previa, pela primeira vez, o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando este não fosse possível, um espaço reservado nos estabelecimentos prisionais masculinos.

Neste sentido, de acordo com Thomas, Ribas e Birck (2017, p. 235) o Código Penal brasileiro legislou, pela primeira vez, sobre um estabelecimento específico para alojar mulheres, e, as primeiras penitenciárias femininas no Brasil surgiram em torno de 1937, primeiro em Porto Alegre, depois em São Paulo e no Rio de Janeiro, inaugurada já no ano de 1942, sendo que esses “[...] locais eram administrados pelas religiosas da segregação Bom Pastor, com o objetivo de ‘domesticar’ as detentas e lhes ensinar a bordar, costurar, cuidar da casa, entre outros afazeres”.

Ainda segundo os supramencionados autores, nesse mesmo período, na Penitenciária de Bangu, ocorreu a inauguração da primeira creche para os filhos das mulheres encarceradas menores de três anos de idade, objetivando uma relação de poder e domesticação, para que as crianças não tivessem os mesmos destinos de suas mães.

Embora houvesse um número bem menor de mulheres presas em relação aos homens, essa realidade mudou e, com o tempo, os números começaram a aumentar cada vez mais. Dessa forma, esses acontecimentos mostraram a relevância em fundamentar as primeiras instituições prisionais de mulher (THOMAS, RIBAS, BIRCK, 2017, p. 236).

Com o passar dos anos, e com as mudanças na sociedade, surgiu a Lei de Execução



SILVA, Dayane Fernandes da; FONSECA, Maria Fernanda Soares.

Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na qual, em seu texto, o foco principal ainda era tão somente a execução da pena para homens, não se atentando às necessidades específicas que as mulheres, principalmente as gestantes possuíam, isto sem falar, nas mães de recém-nascidos e as com filhos menores que se viam obrigadas a deixar suas crianças nas mãos do Estado.

Anos após a entrada em vigor da supramencionada legislação, veio à promulgação da Constituição Federal de 1988 que até hoje é a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme já mencionado, esta foi a primeira constituição brasileira a preocupar-se com os direitos da integridade física e moral de todo e qualquer cidadão brasileiro, trazendo as garantias e direitos fundamentais para todos em seu artigo 5º, cabendo destacar os incisos XLIX e L, que versam sobre o direito a integridade física e moral, sendo que são muitos os direitos e garantias fundamentais protegidos em nossa Constituição (ALENCASTRO, 2015).

Assim sendo, é notório que a dignidade do ser humano é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme se vê da leitura do artigo 1º, a saber: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...].

Não obstante à proteção já garantida na Constituição de 1988, tais direitos também são previstos na legislação infraconstitucional, como leis de proteção à mulher e à criança durante o cumprimento de sua pena, sendo que, como se pode verificar, são asseguradas condições para que presidiárias possam permanecer com seus filhos durante a amamentação, e até que completem 7 (sete) anos, através da redação da Lei nº 11.942 de 11 de Maio de 2009, que complementa os artigos 83 e 89 da Lei de Execução Penal descritos abaixo:

Art. 83. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (NR)

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Ademais, no ano de 2016, o ordenamento jurídico inovou com a Lei 13.257 de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de



MULHERES E CRIANÇAS NO CÁRCERE: UMA QUESTÃO DE DIREITOS

outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A referida lei passou a obrigar os delegados de polícia a averiguarem, assim que tiverem conhecimento do crime, se a pessoa presa possui filhos e quem é o responsável por seus cuidados, fazendo tal registro no auto de prisão em flagrante. Ainda, afirma a lei, que no referido auto de prisão em flagrante deverá conter informações sobre as respectivas idades dos filhos, existência de alguma deficiência, nome e contato de eventual pessoa responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (MENEZES, 2018).

Além disso, a supramencionada lei trouxe uma importante mudança quanto à prisão preventiva de gestante, que é a substituição da referida prisão pela domiciliar, no caso de gestante a qualquer tempo, sendo que antes só poderia ocorrer tal medida quando atingido o sétimo mês de gravidez (MENEZES, 2018).

Acrescenta-se, por fim, que, de acordo com Alencastro (2015), as mudanças legislativas nacionais serviram como a garantia não só dos direitos das presas, mas, principalmente, dos direitos das crianças e adolescentes, filhos dessas mulheres, influenciando diretamente grande parte das mulheres encarceradas, visto que, conforme dados do DEPEN, em 2013, 80% das mulheres presas são mães de filhos gerados dentro ou fora das cadeias.

Feita a apresentação da legislação sobre o tema e seu aperfeiçoamento com o transcurso do tempo, cabe destacar, ainda, uma decisão tomada no âmbito do Poder Judiciário, como forma de efetivar os direitos já garantidos por tais legislações, e, respeitar que o direito a dignidade da mãe\gestante presidiária fosse assegurado.

No ano de 2018 o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão favorável em Habeas Corpus, nos autos nº 143.641/SP, impetrado de forma coletiva por advogados defensores dos Direitos Humanos, na qual foi deferida a prisão domiciliar a todas as mães gestantes e\ou com filhos menores, que estavam presas preventivamente. A referida decisão é de suma importância, pois, as mães passaram a aguardar o julgamento de sua pena em prisão domiciliar, amenizando tanto os impactos sociais como os afetivos, na vida de seus filhos menores.



SILVA, Dayane Fernandes da; FONSECA, Maria Fernanda Soares.

Observa-se, portanto, que o Estado como garantidor de direitos, não consegue acompanhar os anseios da sociedade, visto a demora em legislar e garantir uma condição digna às mães e gestantes presidiárias, tanto que levaram-se anos até que o Estado reconhecesse tais direitos, e, ainda, foi necessária intervenção do Poder Judiciário, como no caso da medida supracitada.

Assim sendo, é possível se questionar que pode existir uma falha no mecanismo de fiscalização, pois, cada vez mais, a situação das mulheres encarceradas em todo Brasil apresenta dados alarmantes, visto o alto índice de presidiárias e o déficit de vagas nos estabelecimentos.

O direito das crianças e adolescentes de mulheres presidiárias.

Inicialmente, tratando-se do direito de proteção especial em relação à criança que nasce e vive nos espaços prisionais, é preciso destacar a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959 e o Pacto de San José da Costa Rica, celebrado no ano de 1969, que estabelece em seu artigo 19 que: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado” (VALENTE; CERNEKA; BALERA, 2011).

No Brasil, o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes é reconhecido e tutelado como um direito constitucional fortalecido, ainda, pela instituição da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O advento da referida lei foi o grande salto necessário para que se notasse que crianças e adolescentes possuíam direitos, tendo sido construído outro patamar: de invisíveis; agora as crianças e adolescentes se tornaram prioridade, prova disso foi o princípio da proteção integral da criança e do adolescente lá disposto (PEREIRA; PEREIRA, 2006).

Com efeito, a família é um espaço privilegiado no qual se desenvolve a vivência do amor e onde os afetos são construídos. Da mesma forma, deve a entidade familiar reproduzir a convivência social e fundar-se em valores de solidariedade, afeto, respeito, compreensão, carinho e aceitação das necessidades existenciais de cada um de seus integrantes



(ALENCASTRO, 2015).

E, dentro deste contexto é que está inserido o direito à convivência familiar, abrigado pelo art. 227 da referida Carta Magna, in verbis:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, de acordo com Alencastro (2015), em consonância com a Doutrina da Proteção Integral (Art. 1º, ECA), destacam-se dois princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente: o princípio da prioridade absoluta, que estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar (Art. 4º, ECA), e, o princípio do melhor interesse da criança, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados, servindo, portanto, como norteador para as exigências da infância e juventude.

É nítida a importância que se dá ao princípio da convivência familiar, em conjunto com a doutrina da proteção integral, que neste caso, especificamente, submete a criança a um estabelecimento prisional, não como se presa fosse, mas adequando às penitenciárias para o recebimento dessas crianças, priorizando o desenvolvimento pleno e saudável das mesmas. (ALENCASTRO, 2015).

Cabe aqui esclarecer que, historicamente, o Estado enfrenta alguns empecilhos, como a pobreza e a vulnerabilidade social, econômica e psicológica das famílias, especialmente as que possuem mulheres encarceradas envolvidas, que acarretavam o abrigamento de crianças e adolescentes, sendo predominante nos abrigos a função assistencialista. Hoje, rompendo com essa cultura, o ECA, em seu art. 23, estabelece que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivos para perda ou suspensão do poder familiar (PEREIRA, PEREIRA, 2006).

Ademais, a Lei de Execução Penal também foi um importante marco, ao garantir e assegurar condições mínimas para mães presas e seus filhos, incluindo um tempo mínimo de



SILVA, Dayane Fernandes da; FONSECA, Maria Fernanda Soares.

seis meses para a amamentação, e estabelecendo uma seção para gestantes e parturientes, bem como creche para crianças menores de sete anos desamparadas (BRASIL, 2009).

Ainda, em 2009, foram instituídas pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), normativas técnicas para esclarecer e delimitar o sistema de abrigo. Nesse contexto, se mostra essencial a intervenção do Estado até mesmo com recursos socioeconômicos para a manutenção das famílias unidas (SANTOS, 2013).

Também em 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP emitiu a Resolução nº 04, que efetivou importantes diretrizes acerca das mudanças que ocorreram na Lei de Execução Penal, reforçando a importância do aleitamento materno e instruindo sobre a separação da criança da mãe, bem como dispendo de outras orientações.

Aqui é válido ressaltar o art. 1º, inciso II, da referida resolução:

Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações: (...) II – Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações.

Vislumbrando a efetivação de tais direitos das crianças e adolescentes, imprescindível é a atuação interdisciplinar entre os entes públicos, cabendo ao Estado principalmente promover, constantemente, a execução de políticas públicas eficazes, capazes de propiciar o pleno desenvolvimento de toda a população, principalmente no que tange a crianças e adolescentes. Ou seja, no caso das mães presidiárias, o Estado desenvolve duplo papel, uma vez que possui sob sua égide a tutela dos presídios, e, ainda, é responsável pela proteção e preservação dos vínculos familiares, assegurando a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária (ALENCASTRO, 2015).

Para Viafore (2005), o convívio da apenada com o filho modifica seus modos, atenuando os comportamentos hostis e agressivos, ou seja, ter a chance de ficarem próximas ao bebê na cela pode dar às mães uma motivação para um melhor cumprimento da pena, um ponto de apoio.

Ainda conforme a supramencionada autora, o convívio com seus bebês, ou filhos tidos fora do cárcere, incentivam as presas a se dedicarem ao trabalho e aprender algum ofício dentro da prisão, consequentemente ajudando no comportamento e diminuição da pena, pois,



MULHERES E CRIANÇAS NO CÁRCERE: UMA QUESTÃO DE DIREITOS

quando os vínculos de afeto não se rompem e a detenta recebe o apoio e amor da família, a reintegração à sociedade se mostra menos complicada.

Segundo pesquisa publicada por Diuana, Correa e Ventura (2017), a prisão representava para as mulheres encarceradas uma violência que se exercia sobre elas e seus filhos, gerando angústia, ansiedade, depressão e revolta. Para as detentas, o sentimento preponderante era de que a pena se estendia a seus filhos, e eles não mereciam isso.

A angústia de não poder acompanhar e intervir no desenvolvimento dos seus filhos é um dos pesares expressos pelas detentas, e, ainda, a situação é ainda mais complexa porque é comum que as crianças sejam destinadas aos cuidados de responsáveis que já possuem outros menores sob sua guarda. Logo, por vezes, os cuidados e orientações recebidos por elas não vão ao encontro do desejo de suas mães (ORMEÑO; MAIA; WILLIAMS, 2013).

Neste contexto, cabe destacar, que a execução da pena atinge indiretamente os filhos das mulheres condenadas, e torna-se indispensável que os mesmos sejam assistidos, ao menos enquanto ainda estiverem em idade de dependência estreita com a mãe presidiária.

Portanto, fica evidenciado o papel do Estado em garantir os direitos das Crianças e Adolescentes nascidos ou filhos de mães presidiárias, estes que, na maioria das vezes, logo após o nascimento, já tem seus direitos violados.

A violação dos direitos das mulheres grávidas e das mães presidiárias no contexto prisional brasileiro, identificando a (in) efetividade das políticas públicas voltadas para este público.

A lei da Execução Penal dispõe em seu artigo 14 § 3º que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

No entanto, com um sistema prisional defasado e lesivo como o brasileiro, a lei, mais uma vez, não cumpre seu objetivo, pois, conforme demonstrado em uma pesquisa do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, na qual foram visitados sistemas



SILVA, Dayane Fernandes da; FONSECA, Maria Fernanda Soares.

prisoinais femininos, em 15 estados e no Distrito Federal, pôde-se observar que, no tratamento dado aos bebês, lactantes e gestantes, constata-se a falta de ginecologistas e obstetras acessíveis para o atendimento pré-natal e pós-parto (CUNHA, 2018).

Assim sendo, identifica-se que os presídios brasileiros não foram adaptados para promover o convívio familiar, por se tratar apenas de um local com aglomeração de condenados para cumprimento de suas penas, não sendo o melhor lugar para uma criança nascer e desenvolver. (VALENTE; CERNEKA; BALERA, 2011).

Não obstante os casos de total de respeito à dignidade da pessoa humana, essas mulheres e seus filhos menores possuem seu direito violado, desde o local para convivência adequado para uma criança, quanto à uma mínima qualidade de vida tanto para as crianças, como para as presidiárias, da qual o Estado está obrigado a fornecer (ALENCASTRO, 2015).

Ao tratar da separação mãe/filho em razão do cárcere, Stella (2009) traz à tona questões como a culpabilização sobre o abandono, abalos na estrutura familiar e a possibilidade de o filho desamparado “retroalimentar a carreira do crime”. Conforme a autora, a prisão amplia a crença social de que a conduta ilícita dos pais possa vir a ser transmitida para os filhos e, em consequência, essa crença pode permear as relações estabelecidas pelos filhos, dificultando assim o processo de socialização e individuação. Neste estudo, foi possível constatar que há nas mães também um receio de que seus filhos, especialmente os adolescentes, cometam delitos e acabem presos. Há situações em que os filhos de mulheres que cumprem pena são cuidados por parentes distantes, amigos da mãe ou em uma casa de acolhimento.

Conforme noticiado¹, o que ocorre é que, os direitos que a mulher presidiária, como mãe e gestante possui não são realidade no país, pois, a maioria das penitenciárias sequer possui médicos suficientes para atender a grande demanda, como também não tem material e espaço necessário para realizações de exames periódicos como é de direito da gestante, para

¹ Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/12/no-brasil-filhos-de-maes-encarceradas-ja-nascem-com-direitos-violados.html>. Acesso em 25 de outubro de 2019.



MULHERES E CRIANÇAS NO CÁRCERE: UMA QUESTÃO DE DIREITOS

que seu filho possa nascer em perfeitas condições de saúde, como também berçários e creches para que o convívio entre mãe e filho possa ocorrer.

Grande parte das presas que dão à luz, veem seus filhos sendo levados para abrigos, em que a mãe sequer recebe informações para onde foram encaminhados, sendo que, tal ruptura brutal entre mãe e filho pode causar estragos inimagináveis na formação dessas crianças, e, algumas dessas cortam o contato com sua genitora motivadas pela raiva e as culpam pelo afastamento ocorrido, outras, já logo cedo apresentam casos de depressão (VIAFORE, 2005).

Observa-se, portanto, que, estender o período da criança na prisão com a mãe, configura uma violação de direitos, no entanto, o rompimento dessa convivência para a retirada da criança, também representa uma violência (LIMA, 2013).

Ainda segundo Lima (2013), fragilizadas pela separação dos filhos, as mulheres ainda precisam lidar com as dificuldades presentes nas condições de vida da prisão, por que eles podem contribuir em grande parte para o comprometimento da saúde mental das presas, com riscos de adoecimento mental, como depressão e até suicídio, estão presentes na população apenada.

Conforme Valente; Cerneka e Balera (2011), a situação das mulheres encarceradas é preocupante, tanto ainda como gestantes, ou como também as que já possuem filhos menores, com relação às crianças que são obrigadas a conviver no cárcere com suas mães, verifica-se que é papel do Estado conforme está descrito na Constituição garantir que os direitos da criança não sejam violados, oferecendo condições para que estas cresçam em contato com suas mães, em um ambiente em que consigam se desenvolver sem que as características de família sejam deturpadas.

Observa-se, no entanto, que o Estado não tem se mostrado eficaz no combate a violação desses direitos, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017) o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro comprova que as mulheres presidiárias gestantes ou com filhos menores, ainda veem seus direitos sendo gravemente violados, pois há uma falta de estrutura de Estado em fornecer meios de convívio



SILVA, Dayane Fernandes da; FONSECA, Maria Fernanda Soares.

entre mãe e filho como locais adequados, berçários e também acesso a saúde de forma regular tanto para gestante, quanto para a criança que se encontra dentro das penitenciárias.

Através dos dados acima apresentados, pode-se entender que a pena aplicada às mães presidiárias afeta diretamente o menor (filho) envolvido, que é objeto de proteção integral do Estado, o que não pode ocorrer. Portanto, a responsabilidade do Estado de fiscalizar a garantia da lei nas penitenciárias femininas, no sentido de oferta de instalações adequadas para receber as detentas nestas condições, além de tratamento adequado, no que se refere aos cuidados médicos em que as presidiárias gestantes necessitam é falho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto é possível se concluir que mesmo considerando os avanços que a legislação nacional expressou com o transcurso do tempo, em especial com a promulgação da Constituição Federal de 1988, para garantir que as mães e/ou gestantes presidiárias não tenham os seus direitos fundamentais violados, tais como a dignidade da pessoa humana, a vida, a saúde e a segurança, no tocante a relação com seus filhos menores, é possível verificar que há uma falha no sistema, no qual a responsabilidade do Estado como ente garantidor de proteção e fiscalizador não consegue suprir as necessidades das mães e de seus filhos menores que se enquadram nessa situação.

Conforme os dados apontados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o alto déficit de vagas no sistema prisional para mulheres, é alarmante, deste modo é visível que há uma violação dos direitos da mulher enquanto gestante e/ou mãe e, também, a violação aos direitos das crianças e adolescentes filhos dessas presidiárias, que se veem privados de um convívio digno com suas mães e, na maioria das vezes, não recebem a assistência necessária que é função do Estado promover.

Pode-se verificar, ainda, diante dos dados apresentados, que mesmo as alterações nas leis de Execução Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que visam à proteção da mulher mãe/gestante e da criança ou adolescente, não tem sido suficiente para garantir que os



MULHERES E CRIANÇAS NO CÁRCERE: UMA QUESTÃO DE DIREITOS

direitos previstos nas referidas leis sejam aplicados.

A questão é especialmente preocupante, pois se refere à privação do crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes em um ambiente familiar, ou, mesmo, com sua mãe biológica, que, envolvida em situações de crime, tem a pena cumprida, também, pelo filho menor envolvido.

Portanto, vislumbra-se a necessidade da criação de rigorosas medidas protetivas, garantidoras e fiscalizadoras por parte do Estado, para que o mesmo consiga cumprir a sua principal função que é prover as garantias legais dos indivíduos, considerando ainda que, tendo o envolvimento de direitos de crianças e adolescentes, estes devem ter prioridade absoluta na condução das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da e do adolescente à convivência familiar**. 2015. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf. Acesso em 20/04/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso: 20 de set. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.942/2009**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-010/2009/Lei/L11942.htm#art2. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.257, de 08/03/2016**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 06 abr. de 2020.



SILVA, Dayane Fernandes da; FONSECA, Maria Fernanda Soares.

BRASIL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres - 2ª edição / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Et al. Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

CUNHA, Bezerra Yasmim. **A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere**. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>. Acesso em 14 mai. 2020.

CNPP. Departamento Penitenciário Nacional. **Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-15-de-julho-de-2009.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

DIUANA, V.; CORREA, M. C. D. V.; VENTURA, M. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**. Physis: Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, G. M. B. et al. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência**. Saúde em Debate, v. 37, n. 98, p. 446-456, 2013.



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

THE COUNCIL FOR PUBLIC TRANSPARENCY AND FIGHTING CORRUPTION AS AN INSTRUMENT FOR SOCIAL PARTICIPATION IN THE MUNICIPALITY

NOTARI, Márcio Bonini.¹

<http://lattes.cnpq.br/1879425259745073>

BRITO, Renata Silva e.²

RESUMO: Inicialmente, o presente artigo, terá como objeto uma breve análise histórica do coronelismo no Brasil, objetivando demonstrar que a principal característica do poder local e do Município na realidade brasileira foi construída a partir da ausência de autonomia, em face da centralização política realizada na figura do coronelismo, enquanto fenômeno político, histórico, econômico e social. No segundo ponto, será analisado o princípio da subsidiariedade como vetor para o fortalecimento do espaço local e da autonomia no âmbito do município e sua importância no fomento há um maior pertencimento do cidadão junto à esfera local, estimulando sua condição de partícipe e destinatário dos recursos e políticas públicas municipais, para que assim seja estabelecida uma relação horizontal com o poder estatal. No terceiro ponto, será abordada, a importância acerca da Criação do Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate a Corrupção buscando demonstrar que somente com o fortalecimento da participação social na esfera local e da deliberação sobre as políticas públicas, bem como, a criação de espaços híbridos de participação e representação será possível o exercício do controle social da administração pública na municipalidade, como forma de prevenir e combater a corrupção.

Palavras-chave: Coronelismo, Subsidiariedade, Conselhos, Transparência e Corrupção.

ABSTRACT: Initially, the present article will have as object a brief historical analysis of coronelismo in Brazil, aiming to demonstrate that the main characteristic of the local power and the Municipality in the Brazilian reality was built from the absence of autonomy, in face

¹ Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas/RS - UCPEL. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Atlântico Sul, Pelotas/RS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/RS.

² Academia de Direito da Faculdade Uniron/Rondônia.



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

of the political centralization carried out in the figure coronelismo, as a political, historical, economic and social phenomenon. In the second point, the principle of subsidiarity will be analyzed as a vector for the strengthening of local space and autonomy within the municipality and its importance in fostering a greater belonging of the citizen within the local sphere, stimulating their condition of participation and recipient of resources. and municipal public policies, so that a horizontal relationship with state power is thus established. In the third point, the importance of the Creation of the Municipal Council for Public Transparency and Fighting Corruption will be addressed, seeking to demonstrate that only with the strengthening of social participation in the local sphere and the deliberation on public policies, as well as the creation of spaces hybrids of participation and representation, it will be possible to exercise social control of public administration in the municipality, as a way to prevent and combat corruption.

Keywords: Colonelism, Subsidiarity, Councils, Transparency and Corruption.

INTRODUÇÃO

Apesar do debate existente a partir da Constituição Federal de 1988, acerca do principio da subsidiariedade, em razão da previsão normativa na Lei Constitucional, a partir do Art. 30, da Carta Magna, que trata das atribuições municipais, consagrando o Município, como ente da federação, como forma de descentralização das esferas locais, como forma de consolidação do principio, o que nem sempre isso se mostrou possível em relação ao poder municipal.

Uma das características do município na experiência constitucional brasileira, foi marcada pelo fenomeno do coronelismo enquanto estrutura política e social, tendo o coronel como autoridade centralizadora, também, nas esferas federal e estadual, num jogo coercitivo e de cooptação exercido nacionalmente, decorrente do formato de colonização portuguesa lastreada na propriedade rural e privada da terra, estabelecendo relações de poder que se desenvolveram na Primeira República (1891). Acerca da cidadania, a superposição do coronelismo enquanto regime representativo, em base ampla, incorporou à cidadania ativa em um volumoso contingente de eleitores incapacitados para o consciente desempenho de sua missão política. Em termos históricos, o município é marcado pela ausencia de autonomia.



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

No segundo ponto, será abordado ao princípio da subsidiariedade, como matriz teórica, destacando que as burocracias centrais, de tendências autoritárias, opõem-se, muitas vezes, às medidas descentralizadoras, contrariando as atribuições da sociedade e dos governos locais. Assim, um clima propício seria o estabelecimento das relações entre cidadãos e autoridades a serem iniciados nos municípios, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e responsável dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade.

Logo, no terceiro ponto, será analisado a Criação do Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate a Corrupção, tendo como premissa o princípio da subsidiariedade, buscando demonstrar que com a criação desse conselho, fortalece a participação social nos governos locais, contribuindo para uma cultura da sociedade civil (organização não governamentais, empresários, trabalhadores, instituições públicas e privadas), nas políticas públicas, de fiscalização e transparência na gestão pública, com o exercício da cidadania ativa na esfera municipal, na prevenção e na luta contra a corrupção,

Considerando que o artigo é de natureza bibliográfica, será utilizado quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento o dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor); enquanto o procedimento será analítico.

1. A AUSÊNCIA DE AUTONOMIA MUNICIPAL EM FACE DO CORONELISMO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

O “coronelismo” como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constituiu fenômeno típico de nossa história colonial, demarcando um problema na esfera municipal: a falta de autonomia e atrofiação dos municípios, marcado pela penúria orçamentária, excesso de encargos, redução de suas atribuições autônomas, limitações ao princípio da eletividade de sua administração, intervenção da polícia nos pleitos locais.



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

O “coronelismo” no âmbito da esfera municipal brasileira, é denominado como sendo uma troca de proveitos entre o poder público, estabelecido de forma progressiva, e a decadente influência social dos chefes locais, em especial dos senhores de terras. Não sendo possível, pois, compreender essa estrutura fenomênica sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil (LEAL, 2012, p. 23).

Se ainda não temos numerosas classes médias nas cidades do interior, muito menos no campo, onde os proprietários ou posseiros de inúmeras glebas, os “colonos” ou parceiros e mesmo pequenos sítiantes estão pouco acima do trabalhador assalariado, pois eles próprios frequentemente trabalham sob salário. Ali o binômio ainda é geralmente representado pelo senhor da terra e seus dependentes. Completamente analfabeto, ou quase, sem assistência médica, não lendo jornais nem revistas, nas quais se limita a ver as imagens, o trabalhador rural, a não ser em casos esporádicos, tem o patrão na conta de benfeitor. E é dele, na verdade, que recebe os únicos favores que sua obscura existência conhece. Em sua situação, seria ilusório pretender que esse novo pária tivesse consciência do seu direito a uma vida melhor e lutasse por ele com independência cívica. O lógico é o que presenciamos: no plano político, ele luta com o “coronel” e pelo “coronel”. Aí estão os votos de cabresto, que resultam, em grande parte, da nossa organização econômica rural. (LEAL, 2012, p. 25)³

A análise do autor busca analisar o coronelismo, enquanto sistema político, não apenas em relação ao seu desenvolvimento no município. Muito embora reconheça o seu poder em termos locais, ligado a atividade rural, esse modelo societário tem características que vão além, possuindo um caráterístico de poder também em âmbito nacional, a partir da primeira experiência federalista brasileira (1891). O coronelismo, nessa ótica, implica dizer, tem a ver

³ A maior parte da população brasileira vivia nas zonas rurais, num regime semifeudal, porque, pela distribuição gratuita das terras públicas no regime colonial luso das sesmarias, enormes latifúndios pertenciam a poucos e nelas se instalavam como simples “posseiros” agregados, vaqueiros, “contratistas”, os sem-terra indicados ao trabalho agrário e dependentes dos proprietários. Muitos ocupantes de terras devolutas, antes de adquirir o domínio ou propriedades delas, exerciam posse sobre vastas áreas, como se fossem donos. Essa estrutura rural, que começou a ser corrigida pela Lei de Terras de 1850 e pelo seu regulamento de 1854 (“registro do vigário”, para as posses), permitia o domínio efetivo dos “senhores d’engenho e dos coronéis”. Estes recebiam esse título porque o Governo lhes dava patentes honoríficas de oficiais da Guarda Nacional, prática que permaneceu depois da República, até os dois primeiros decênios do século XX. O proletariado agrícola era assim manipulado pelos chefes e seus cabos eleitorais. Nas cidades mais importantes, sem embargo da simulação de eleições em certas seções, havia voto verdadeiro, mas não raro comprado com dinheiro, roupas, sapatos, bebidas etc. Quem perdia, às vezes roubava escancaradamente as urnas. E as Juntas, às vezes, fraudavam os resultados. Finalmente, a “degola” na apuração do Congresso completava a obra pela “política dos governadores (BALLEIRO, 2012, p. 42)



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

com a conexão entre União e Estado, entre coronéis (município), governadores (estado), presidente (União), num jogo de coerção e cooptação exercido nacionalmente.

Em termos históricos, um dos fundamentos constitucionais na prática, consistiam em formas clientelistas no campo da representação política, com a finalidade de conservar a grande propriedade, na defesa de um liberalismo econômico, bem como na introdução “aparente” e “formalista” garantia de direitos civis. A ausência de uma política mais democratizante do Estatuto republicano de 1891, demonstra que ainda prevalecia a tradicional economia de feudo agrário, e que, conseqüentemente, no campo, o latifundiário ainda poderia contar com os processos habituais de controle, assegurando a continuidade de sua dominação (WOLKMER, 2000. p.90)

Na visão do autor, o arcabouço ideológico do texto constitucional de 1891, acabava expressando os valores lastreados na filosofia republiana, porém de cunho positivista (ordem e progresso), não o positivismo jurídico que conhecemos como corrente de juristas defensores do método positivistas, baseada nas leis como fonte única de interpretação, mas pautados por procedimentos da democracia burguesa formal, influenciada nos princípios do liberalismo individualista. Toda retórica do federalismo com base no discurso constitucional, tendo o povo como detentor do poder político, era edificada como suporte formalizador de uma ordem sócio-econômica que beneficiava somente segmentos oligárquicos regionais (São Paulo e região sudeste, setores ligados ao café), limitando, de fato, o poder das unidades da Federação

Por outro lado, a limitação municipal não se restringe somente a primeira república. A ausência do poder local decorre em função da estrutura política brasileira, em termos históricos estaria vinculada a fundação dos primeiros municípios fundados no Brasil. Com o nome de vilas — São Vicente e Piratininga, de onde saíram São Paulo e Santos, precederam ao povoamento. A organização jurídica modelou o estabelecimento social e a empresa econômica. Martim Afonso de Sousa, na primeira expedição colonizadora ao Brasil (1530-33), recebeu, em três cartas régias, poderes de capitão-mor da armada e das terras que descobrisse, para o fim de tomar posse delas e constituir “capitão-mor e governador”, bem



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

como para criar e nomear tabeliães e mais oficiais de justiça necessários, outorgando sesmarias às pessoas de sua esquadra (FAORO, 2012, p. 138).

Uma visão moderna do instituto poderia desorientar o historiador, acaso seduzido com o self-government saxônico: o município não criava nenhum sistema representativo, nem visava à autonomia que depois adquiriu, abusivamente aos olhos da Coroa. A base urbana era o desmentido à entrega do poder aos latifundiários, base mais tarde alargada em movimento oposto às suas inspirações originais. O município, como as capitanias e o governo-geral, obedecia, no molde de outorga de poder público, ao quadro da monarquia centralizada do século XVI, gerida pelo estamento cada vez mais burocrático.

O primeiro momento da colonização brasileira, que vai de 1520 a 1549, foi marcado por uma prática político-administrativa tipicamente feudal, designada como regime das Capitanias Hereditárias. As primeiras disposições legais desse período eram compostas pela Legislação Eclesiástica, pelas Cartas de Doação e pelos Forais. As Cartas de Doação e os forais eram, no dizer de Isidoro Martins Júnior, a engrenagem do "...maquinismo inventado pela Metrópole para o povoamento e enriquecimento da possessão brasileira. As cartas de foral constituíam uma consequência e um complemento das de doações; mas estas estabeleciam apenas a legitimidade da posse e os direitos e privilégios dos donatários, ao passo que aquelas eram um contrato enfiteutico, em virtude do qual se constituíam perpétuos tributários da coroa, e dos donatários capitães-mores, (...) que recebessem terras de sesmarias" (WOLKMER, 2000, p. 44)

A origem do Estado o aparecimento da figura do ente estatal, foram centradas na figura dos reis que recebiam enquanto donatários as terras em regime de sesmarias da Colônia Portuguesa, para dividir as terras em produção agrícola, prevalecendo a centralização do Império Colonizador luso. Paradoxalmente, há uma confluência de uma herança colonial burocrática e patrimonialista e, por outro lado, uma estrutura socioeconômica, no interesse exclusivo dos donos do poder.

Na área das tradições portuguesas os reis buscaram controlar a vida local, com os conselhos e municípios de velha origem. Aqui surge um paradoxo, a medida que para dominação das populações dispersas uma premissa que fixou o estatuto do governo local. O município, na viva lembrança dos êxitos da monarquia, foi instrumento, de um lado, eficaz para frear os excessos da aristocracia e para arrecadar tributos e rendas. Diante do perigo



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

semelhante — o arreganho do senhor de engenho ou do fazendeiro sem as garras da nobreza. O modelo instaurado serviria a outro propósito, também semelhante à corrente municipalista portuguesa: o povoamento, com a disciplina dos moradores (FAORO, 2012, p. 137)

Entretanto, malgrado as discussões as questões atinentes à história e seus respectivos modelos institucionais e sociais, os reflexos em termos de fatores da liderança política local, ocorreram, em virtude da propriedade da terra. A figura do *coronel* ocupa o lugar de maior destaque, uma vez que é o elemento primário enquanto liderança, que comanda discricionariamente um lote considerável de votos de cabresto. A força eleitoral empresta-lhe prestígio político, natural coroamento de sua privilegiada situação econômica e social de dono de terras (LEAL, 2012, p. 45)

Muitos chefes municipais, mesmo quando participam da representação política estadual ou federal, costumam ser tributários de outros, que já galgaram, pelas relações de parentesco ou amizade, pelos dotes pessoais, pelos conchavos ou pelo simples acaso das circunstâncias, a posição de chefes de grupos ou correntes, no caminho da liderança estadual ou federal. Mas em todos esses graus da escala política impera, como não podia deixar de ser, o sistema de reciprocidade, e todo o edifício vai assentar na base, que é o “coronel”, fortalecido pelo entendimento que existe entre ele e a situação política dominante em seu Estado, através dos chefes intermediários (LEAL, 2012, p. 34).

Essas influências são a essência do compromisso coronelista, uma vez que o coronel interfere não só na esfera local, mas em apoios incondicionais a candidatos oficiais nas eleições estaduais e federais; isso porque, o maior mal ao chefe municipal é ser adversário do governo estadual e federal, uma vez que pelas relações de parentesco ou amizade, conchavos, dotes pessoais, ou posição de chefe de grupos ou parentes, numa relação de reciprocidade.

O coronel enquanto amigo estende sua autoridade ao Governado Estado, tudo quanto respeite seus interesses do município. Os funcionários estaduais, são escolhidos por sua indicação, desde professores, serventuários, promotores, inspetores de ensino, servidores da saúde, tantos cargos necessários a serem indicados ou aprovados por sua autoridade de chefe local de praxe, em face de seu prestígio político. Sua intervenção também se estende a níveis



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

federais, por intermédio das lideranças estaduais. Por conseguinte, nas lições de Leal (2012, p. 36), “a essência, portanto, do compromisso “coronelistas” — salvo situações especiais que não constituem regra — consiste no seguinte: da parte dos chefes locais, incondicional apoio aos candidatos nas eleições estaduais e federais; da parte da situação estadual”.

Diante dessas considerações preliminares, é possível observar, não desconsiderando os avanços da sociedade em termos econômicos, sociais e políticos, que muitas das características apontadas como a figura do coronel, o mandonismo, o parentesco, a intervenção policial, o prestígio, o poder econômico, o favorecimento, o compadrio e a corrupção ainda são fatores que, de certo modo, estão muito latentes na esfera municipal.

Assim, a análise histórica do município, se verifica a centralização do poder local desde a colonização brasileira, o que impede a autonomia do município como ente federado, em face dos seus vínculos históricos e sociais com os proprietários de terra. Com o advento da primeira república, surge a figura onipotente do coronel, servindo para estender sua autoridade para além da esfera local (estadual e federal), demarcando um espaço mais amplo de autoridade e poder, que refletem a ausência de autonomia municipal e a criação de relações de amizade e compadrio, lastreada na propriedade da terra e o voto de cabresto⁴.

2 O PRÍNCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

Todas as motivações constitucionais políticas que deram origem a múltiplos questionamentos sobre a atuação do Estado na Ordem Econômica, e o constitucionalismo decorrente das transformações que ocorreram no mundo a partir do início do século XX,

⁴ Do ponto de vista interno emergem, de regra, duas ordens jurídicas: a União e os Estados-Membros. Aquela é soberana; estes, autônomos. No federalismo brasileiro, os municípios desfrutam da autonomia similar à dos Estados-Membros, pois possuem um campo de atuação, leis e autoridades próprias por força do reconhecimento constitucional. O Brasil adotou este modelo com a Proclamação da República, mas sua implementação somente se dá com a Constituição de 1891. Com a Constituição de 37, volta ao modelo unitário, somente ressurgindo a federação com a Constituição de 1946. Após 64, o princípio federativo ficou mais enfraquecido e, com a Carta Constitucional de 05/10/88, permaneceu o modelo centralizador, sendo que a partilha de competências permanece no modelo federalista (STRECK; Lenio. MORAIS, José Luis Bolzan. Ciência política e teoria do estado – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 165)



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

devem ser reexaminadas, para que possamos indicar os novos paradigmas para o relacionamento entre sociedade e Estado, em nível internacional e comunitário. (BARACHO, 1996, p. 14)

A Constituição, como ocorreu com o texto brasileiro de 1988, pode ser compromisso passageiro ou resultado de transação, para atender aos interesses econômicos sociais e políticos, dominantes da época da elaboração. O Compromisso ou o consenso ativo, no dizer de Bidart Campos, diferentemente do mero acatamento, supõe um acordo no essencial, isto é, um pacto para a convivência que se deve dar em torno dos princípios básicos, sobre os quais assenta-se a convivência política de certa coletividade social, principalmente nas regras do jogo político-institucional e nos direitos fundamentais do cidadão. (BARACHO, 1996, p. 15-16). A constituição é uma espécie de confluência de coincidências suficientemente amplas, com a finalidade de acomodar as diversas opções políticas que congrega.

O processo constituinte democrático, motivado pela dinâmica constituinte, opera-se por meio do consenso de interesses, não pelo consenso ideológico. O princípio da subsidiariedade mantém múltiplas implicações de ordem filosófica, política, jurídica, econômica, tanto na ordem jurídica interna, como na comunitária e internacional. A administração pública de qualidade, comprometida com as necessidades sociais e aberta à participação solidária da sociedade, pode melhorar as entidade federativas e os municípios. A descentralização, nesse nível, deverá ser estímulo às liberdades, à criatividade, às iniciativas e à vitalidade das diversas legalidades, impulsionando novo tipo de crescimento e melhorias sociais.

As políticas públicas, através da estrutura e de operações do governo local, tomam nova conscientização, com referências ao conceito político do federalismo⁵. O governo local

⁵ Etimologicamente, federação (do latim *foedus*) quer dizer pacto, aliança. O Estado Federal é, portanto, uma aliança ou união de Estados. Entretanto, em qualquer época da história humana encontram-se referências a alianças entre Estados, reconhecendo-se que só algumas constituíram federações, o que demonstra, desde logo, que essa união deve apresentar algumas peculiaridades importantes que a distinguem das demais. Na realidade, conforme se verá, o Estado Federal é um fenômeno moderno, que só aparece no século XVIII, não tendo sido conhecido na Antiguidade e na Idade Média. Sem dúvida, houve muitas alianças entre Estados antes do século XVIII, mas quase sempre temporárias e limitadas a determinados objetivos, não implicando a totalidade dos interesses de todos os integrantes. Alguns autores entendem que o primeiro exemplo dessa união total e



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

tem limitações para estabelecer práticas de cobrança de impostos e de gastos. É uma das mais comuns restrições constitucionais para atuação do governo local; é a que se refere à regulação de práticas fiscais. A Constituição espanhola, por exemplo, consagra o princípio da solidariedade, considerado como um dos limites do desenvolvimento do processo autonômico. Consiste na instrumentação de determinados meios para evitar as desigualdades de tipo econômico e social, entre as diferentes comunidades autônomas, reconhecendo e garantido a solidariedade de todos os componentes que integram o Estado.

O art. 40.1 da Constituição espanhola aponta a tarefa para os poderes públicos de promoverem as condições favoráveis para o progresso social e econômico, por uma distribuição da renda regional e pessoal mais equitativa. No mesmo sentido, o art. 138.1 especifica a necessidade do princípio ao declarar que o Estado garantirá a realização efetiva do princípio da solidariedade, consagrado no art. 2 da Constituição, ao velar pelo estabelecimento de equilíbrio econômico, adequado para a comunidade. Destacam-se as vias para sua realização, não se contentando com a simples proclamação do mesmo pela Constituição. A previsão dos instrumentos adequados para efetivar a solidariedade demanda diferentes procedimentos, objetivando a natureza vinculante do princípio aos poderes públicos. O art. 158.2 contempla mecanismo destinado à efetividade do princípio da solidariedade, visando a corrigir desequilíbrios econômicos interterritoriais e fazer efetivo o objetivo constitucional. Constituiu-se o Fundo de Compensação Interterritorial, destinado a gastos de inversão. O estudo e valoração dos critérios dos recursos do Fundo será realizado pelo Conselho de Política Fiscal e Financeira das comunidades autônomas. Ele destinará as inversões em territórios menos desenvolvidos, segundo critérios de renda, população, desemprego e superfície. Trata-se de autonomia solidária, que visa a estabelecer o desenvolvimento regional equilibrado. Pelo princípio da solidariedade, legitima-se ao Estado impor privilégios e cargos especiais a algumas comunidades autônomas. As competências compartilhadas, adequadas ao princípio da solidariedade, mencionadas pelo art. 149.1 (CE), confundem-se com as concorrentes. O elemento nuclear da distribuição está configurado pelas “bases”, “normas básicas” ou pela “legislação básica”. (BARACHO, 1996, p. 22)

O desenvolvimento prático do princípio de subsidiariedade demanda a diferenciação entre regras e princípios. O princípio ordena algo que deve ser efetivado, levando em consideração as possibilidades jurídicas e fáticas. Com a regra exige-se que se faça

permanente foi a Confederação Helvética, surgida em 1291, quando três cantões celebraram um pacto de amizade e de aliança. Na verdade, porém, essa união, que se ampliou pela adesão de outros cantões, permaneceu restrita quanto aos objetivos e ao relacionamento entre os participantes até o ano de 1848, quando se organizou a Suíça como Estado Federal. O Estado Federal nasceu, realmente, com a constituição dos Estados Unidos da América, em 1787. Em 1776 treze colônias britânicas da América declararam-se independentes, passando a constituir, cada uma delas, um novo Estado (DALLARI, 1998, p. 91)



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

exatamente o que elas ordenam, apesar de, também, conterem determinação no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas. A amplitude do conceito de princípio pode estar ligada aos direitos individuais e aos bens coletivos. Para a compreensão da subsidiariedade, conforme é aqui empregado, convém ressaltar o significado da teoria dos princípios, bem como seu relacionamento com a efetivação concreta dos direitos fundamentais. (BARACHO, 1996, p. 22)

É a partir dos pressupostos constitucionais em que se articulam subsidiariedade, democracia e igualdade, que se deve verificar as potencialidades de efetivação do princípio em análise na esfera local. Para tanto, em termos de realidade brasileira e portuguesa, a partir destas realidades constitucionais, pode-se verificar a aplicação das dimensões do princípio, envolvendo a abordagem no sentido vertical, tocante à redistribuição de competências, bem como o papel da vertente horizontal, com a respectiva avaliação dos instrumentos de democratização da gestão pública (HERMANY, 2012, p. 69). Por outro lado,

O princípio da subsidiariedade foi então acolhido, pela primeira vez, em tratado internacional, com a criação, da União Europeia. [...] O princípio da subsidiariedade não é apenas um princípio relativo à Comunidade Europeia, mas um princípio geral que também respeita à União Europeia. A subsidiariedade tida como princípio político, isto é, como princípio de orientação política que funcionaria como limite ao poder de revisão dos tratados a ser observado em sede de conferência intergovernamental como fator de delimitação na repartição dos poderes entre as Comunidades e Estados-membros, quanto à atribuição de poderes por estes àqueles, converteu-se em princípio jurídico. [...] Inscrito, pois, nos tratados, o princípio da subsidiariedade recebeu o estatuto de princípio jurídico de nível constitucional na ordem comunitária. (MARTINS, 2003, p. 511).⁶

A Comissão distinguiu entre competências comunitárias em competências nacionais, entre competências exclusivas e competências partilhadas. Dado que a subsidiariedade para a

⁶Enquanto para o Conselho, a subsidiariedade parecia constituir mais um escudo protetor para decisões que não pretendendo ser tomadas ao nível nacional o poderiam ser ao nível comunitário, para a Comissão tratou-se sobretudo de fazer cumprir o princípio sem que lhe pudessem ser assacadas das responsabilidades de hiperburocratização ou de centralização. O controle político da aplicação do princípio da subsidiariedade consiste essencialmente na verificação da estrita observância do princípio da subsidiariedade pelas instituições comunitária na emanção de actos comunitários e que é levada a cabo pelas próprias instituições que coparticipam nos procedimentos decisórios. Trata-se assim de um controle interinstitucional, recíproco, mútuo, com consequências importantes no domínio da produção normativa da Comunidade Europeia. (MARTINS, 2003, p. 518-519)



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

Comissão, teria duas dimensões, a da necessidade da intervenção e a intensidade (proporcionalidade) das modalidades de intervenção.

O Conselho Europeu considerou o princípio da subsidiariedade como um princípio basilar da União Europeia, que contribui para o respeito das identidades nacionais dos Estados-membros e constitui uma salvaguarda das respectivas competências, sendo seu objetivo que as decisões no âmbito da União Europeia sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos (MARTINS, 2003, p. 515).

O princípio de subsidiariedade é hoje um dos fundamentos, também, da Comunidade Europeia, desde que será capaz de consolidar uma espécie de estrutura federal. O dinamismo do federalismo, relacionado com o princípio de subsidiariedade, leva à correlação entre integração e autonomia, criando uma espécie de subsidiariedade de base federativa, capaz de assegurar paz e liberdade dos diversos Estados que fazem parte do processo aproximativo geral, com preservação das potencialidades individuais.

German J. Bidart Campos afirma que [...] o princípio de subsidiariedade preconiza que é injusto e ilícito adjudicar a uma sociedade maior o que é capaz de fazer, com eficácia, uma sociedade menor. Entende ainda o publicista argentino tratar-se de princípio de justiça, de liberdade, de pluralismo e de distribuição de competências, através do qual o Estado não deve assumir por si as atividades que a iniciativa privada e grupos podem desenvolver por eles próprios, devendo auxiliá-los, estimulá-los e promove-los. (BARACHO, 1996, p. 47)

Numa visão crítica, as federações e à sociedade internacional (*communitas orbis*) aplica-se o princípio da subsidiariedade, objetivando a integração, sem reduzir as potencialidades dos entes circunjacentes.” As críticas ao internacionalismo apontam as dificuldades em se criar a verdadeira solidariedade internacional, tendo em vista a ausência de certo modo natural e espontâneo de vida, entre os habitantes de uma mesma terra e herdeiros de patrimônio comum. Nas diversas fórmulas aparecem as preocupações com um possível



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

cidadão do mundo, do supergoverno mundial, que proporia repartir o desenvolvimento e redistribuir as riquezas. (BARACHO, 1996, pp. 34-35)⁷

O princípio da subsidiariedade serve de reorganizador nesta repartição de competências, dando um comando geral que só pode ser cumprido em cada caso concreto, pois só aí que é possível saber quem está mais apto a solucioná-los de forma mais eficaz. Quanto mais ampla for a descentralização, isto é, quanto maior for o leque de atribuições e de poderes incluídos na esfera de competências do ente autônomo, maiores serão as possibilidades de aplicação do princípio da subsidiariedade. (MARTINS, 2003, p. 460)

“O posicionamento do Tribunal Constitucional Português demonstra a opção por uma atuação concorrente entre as esferas públicas, maximizando a perspectiva de cooperação e auxílio que deve existir na distribuição de competências.” “A aplicação do princípio da subsidiariedade reside justamente na existência de conflito positivo de competências, de coexistência de mais de uma esfera institucional na prossecução das políticas públicas relativas às populações das autarquias locais.”(HERMANY, 2012, p. 74). Sendo assim,

As críticas ao sistema representativo remetem a expectativa para as estratégias de democracia administrativa que se constitui numa das espécies de participação, em que pode se verificar a conciliação entre os espaços representativos e participativos. Esta vertente da democracia participativa afasta-se de radicalismos decorrentes de posturas utópicas e por vezes simplistas de que a participação da sociedade é por si só capaz de legitimar as políticas públicas municipais, desconsiderando todas as vicissitudes que influem na formação da opinião pública. A Constituição Portuguesa explicita três hipóteses concretas de participação dos cidadãos na gestão dos serviços públicos, quais sejam: a gestão da segurança social (art. 63, n. 02); a participação na gestão de serviço de saúde (art. 64, n. 04); e, por fim, a referência ao processo participativo no ensino público básico, secundário (art. 77) e no ensino público superior (art.76). (HERMANY, 2012, p. 95)⁸.

⁷O princípio de subsidiariedade assemelha-se a uma repartição de competência entre sociedade e Estado. Ao mesmo tempo, impede o avanço intervencionista do Estado, exigindo desse ajuda e promoção das atividades próprias do pluralismo social. Possibilita desenvolver as formas associativas e uma coordenação das atividades estatais de fomento. O princípio de subsidiariedade aplica-se nos âmbitos em que a ordem e o poder têm limitações razoáveis, ao mesmo tempo em que a economia deve conviver com a liberdade. O princípio de subsidiariedade visa a suprir a iniciativa privada impotente ou ineficaz, mediante a ação do Estado, propiciando à sociedade resultados benéficos. Ele equilibra a liberdade, detém o intervencionismo estatal indevido em áreas próprias da sociedade, possibilitando ao Estado ajudar, promover, coordenar, controlar e suprir as atividades do pluralismo social. (BARACHO, 1996. p. 49)

⁸ O princípio da subsidiariedade foi introduzido expressamente na Constituição portuguesa de 1976, em 1992, por influência directa do Tratado de Maastricht, de 7 de Fevereiro de 1992. A subsidiariedade constitucional



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

Assim, resta configurado que o princípio da subsidiariedade permite a participação social na tomada de decisões públicas para além do sistema representativo, conciliando os espaços de decisão de forma híbrida, conjugado no âmbito do município, com espaços institucionais que permitam na esfera local, essa conciliação entre representantes e representados, na descentralização e distribuição de competências locais que não se restringem ao poder público, conforme positivado no âmbito das Comunidade Europeia e da Constituição portuguesa, como modelo a servir de paradigma, para a realidade brasileira. No próximo item, será abordado o Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate a Corrupção como instrumento de controle e participação social no município.

3 O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO NO MUNICÍPIO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

O princípio da autonomia municipal restou consagrado e, portanto, com previsão normativa na Constituição federal em diferentes espaços do texto constitucional, forte na leitura combinada dos arts. 1º, 18º e 34º, VII, “c”, articulando-se com a subsidiariedade na condição de elemento implícito da ordem constitucional brasileira. Ensina a doutrina:

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do status dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos arts. 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização políticoadministrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (TAVARES, 2020, p. 1097)

Vale citar as seguintes lições:

surge assim não como critério de delimitação da capacidade de exercício de competências entre a Comunidade e os Estados, que deverá ser respeitado por aquela (seja por controle “ex ante”, seja por controle pelas instâncias jurisdicionais comunitárias ainda que por intervenção estadual – controle “ex post”), mas sim como limite à transferência de poderes soberanos do Estado português à medida da evolução do processo de integração comunitária. (MARTINS, 2013, pp. 534).



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

A origem dos municípios brasileiros repousa nos Conselhos Portugueses que se opuseram aos infieis nas terras lusitanas. Eles foram a primeira organização política de fato existente no Brasil, haja vista que a forma de colonização brasileira, por meio de doze capitanias hereditárias, não deu certo, avolumando a importância dos pequenos povoados, que se transformaram em cidades. A inovação da Constituição Cidadã, com relação aos municípios, foi tê-los inserido como componentes da federação, estruturando-os como entidades políticas autônomas, dotadas de autogoverno, podendo determinar os seus interesses da forma que melhor lhes convier, respeitados, obviamente, os parâmetros constitucionais. As Constituições anteriores não conferiam aos municípios a qualidade de entes da federação brasileira, mas os enquadravam como entidades relativamente autônomas. O autogoverno era característico apenas da União e dos estados-membros, sendo destes últimos a prerrogativa de estruturar a organização política dos municípios. Na época do texto constitucional de 1967/1969, a competência dos municípios era prevista na Constituição Federal, nos seus arts. 13 a 26, nas Constituições estaduais e nas legislações estaduais e federais ordinárias. Assim, os municípios não tinham a prerrogativa de autogoverno, pois a esfera de competência era estipulada externamente, até mesmo por leis infraconstitucionais federais e estaduais (AGRA, 2018, p. 389)

Portanto, no Brasil, já não se pode falar em uma estrutura binária, com a União e os Estados federados convivendo sobre o mesmo território geográfico. Há, agora, três esferas de governo diversas, compartilhando o mesmo território e povo: a federal, a estadual e a municipal. O Município integra o Estado Federal sendo considerado um ente político estatal dotada de autonomia administrativa no contexto normativo da Constituição de 1988.

A Constituição, em decorrência de seu objeto, situa-se como um somatório hierárquico das normas de um determinado Estado, no qual ela ocupa o primeiro lugar no ordenamento jurídico. Sobrepondo-se a todas as regras jurídicas editadas, deve ser a referência permanente de qualquer tipo de alteração. O processo normal de revisão reside em seu caráter democrático e os limites que são traçados pela própria constituição. (BARACHO, 1996, p. 82)

Também, no art. 30 da Constituição Federal, com maior especificidade do alcance do conceito de interesse local. Também inserido no conjunto das demandas municipalistas, a alteração da redação do art. 30 representa uma pretensão compatível com o aprofundamento do federalismo municipalista, a partir da definição clara do alcance do interesse local. Isso porque, a redação atual, conforme análise doutrinária e, especialmente em face do conjunto de



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

demandas judiciais, tem ensejado inúmeras controvérsias em relação a (in)competência municipal (HERMANY, 2012, p. 131).

A constituição, como ato que procede de órgão dotado de autoridade especial, para ser alterada, depende de procedimentos, anteriormente previstos. A hierarquia das normas, a teoria da hierarquia piramidal das normas, o problema da norma suprema, a garantia da supremacia da Constituição, leva a necessidade de controles contra os atos (violação da Constituição pelo legislativo), circunstância que dá origem à teoria do controle de constitucionalidade das leis. (BARACHO, 1996, p. 81). No campo do controle abstrato de constitucionalidade, para salvaguardar a autonomia municipal e, portanto, a garantia da consolidação vertical da subsidiariedade.

Com efeito, o princípio da igualdade é salvaguardado na medida em que se observa um poder local relacional alicerçado num maior controle dos pressupostos formais materiais de constitucionalidade das leis emanadas da esfera local. É preciso, portanto um sistema que, além de alterar o rol de legitimados ativos para o controle concentrado, tenha por objeto o controle abstrato da legislação municipal. Assim, é possível cotejar adequadamente, a garantia de autonomia local, resguardando-se o necessário aspecto relacional do poder municipal, a partir da constante interface com a principiologia constitucional (HERMANY, 2012, pp. 429-430).

Neste aspecto merece consideração proposta de emenda constitucional – PEC 36/2009 em tramitação no Congresso Nacional – que insere os Municípios, representados por associações ou confederações nacionais, o rol de legitimados ativos para a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade.

Quanto a forma de participação da comunidade na esfera local, implica em uma transformação da cultura administrativa, e um processo sistemático e trabalhoso. Em outras palavras, a capacidade de descentralização se desenvolve progressivamente, e as exigências devem corresponder à capacidade real de execução. A inutilidade dos planos complexos elaborados por empresas de consultoria, que as administrações utilizam para buscar recursos, mas não para ordenar as suas atividades, é neste sentido característica. (DOWBOR, 2008, p. 21).

Assim, na visão do autor, o poder local, como sistema organizado de consensos da sociedade civil num espaço limitado, implica, portanto, alterações no sistema de organização



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

da informação, reforço da capacidade administrativa, e um amplo trabalho de formação tanto na comunidade como na própria máquina administrativa. Trata-se, portanto, de um esforço do município sobre si mesmo. Sobretudo, é preciso dizer que não há modelo para a organização da participação comunitária.

Contudo, um dos debates públicos tem sido o combate à corrupção e à impunidade se impõe como tarefa coletiva, necessária e permanente a toda a sociedade brasileira. Em razão disso, o Governo Federal, na gestão do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, assinou em 18 de dezembro de 2003, o Decreto Nº 4.923, criou o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

No âmbito federal, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão colegiado e consultivo vinculado à Controladoria-Geral da União, tem como finalidade sugerir e debater medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão da administração pública, e estratégias de combate à corrupção e à impunidade. Ainda, prevê, dentre outras medidas, as competências interentes ao Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

A importância do Conselho Federal é de vital relevância, pois permite que os demais entes federados também realizem iniciativas (estados e municípios). Um bom exemplo foi a Criação de um Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, agregando um Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção, no Município de São Paulo.

No Art 1, da lei 17723/2020, o Município criou uma política municipal de prevenção da corrupção tendo como finalidade coibir e prevenir prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário. Dentre as políticas estão o acesso a transparência e informação, o controle social de forma qualificada como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, especialmente, o aperfeiçoamento dos sistemas de controle métodos e sistemas de controle da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

A própria legislação traz a previsão dos princípios, dentre alguns, que traz a previsão legal dos mecanismos de participação social no município na administração pública.



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios regentes da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento de que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e observada a legislação pertinente, com especial atenção para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas vigentes ou legislação que vier a substituir: X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado. Já no inciso XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção; XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as instâncias do Poder Público Municipal, e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados; XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam essas funções em especial em órgãos colegiados⁹

No município de Salvador/BA, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU): No Diário Oficial da União (DOU), está disponível o Decreto nº 9.468, que altera o Decreto nº 4.923/2003, que trata do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção (CTPCC). A mudança tem por objetivo fortalecer a atuação do colegiado - órgão consultivo parte da estrutura da CGU - a partir da atualização das suas atribuições, competências, diretrizes e composição (CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, 2018)¹⁰. Vejamos a seguir algumas das atribuições do Conselho Municipal de Transparência Pública de Vitória (CMT), criado a partir do decreto 18.128/2020:

É mais um passo para melhor ainda mais a posição de referência em transparência no Brasil. Vitória acabou de receber nota ótima da Transparência Internacional, que classifica as cidades durante o período de compras emergenciais agora na pandemia. Além disso, está sendo utilizando ao máximo o pregão eletrônico e a licitação, com

⁹ <https://www.sinesp.org.br/179-saiu-no-doc/9371-lei-n-17-273-de-14-01-2020-organiza-a-politica-municipal-de-prevencao-da-corrupcao-cria-o-conselho-municipal-de-transparencia-e-controle-social-cria-o-fundo-municipal-de-prevencao-e-combate-a-corrupcao-altera-as-leis-n-8-989-de-29-de-outubro-de-1979-n-15-764-de-27-de-maio-de-2013>. Data de acesso: 12.03.2021.

¹⁰ CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. **Decreto fortalece atuação do conselho de transparência e combate à corrupção**. 2018. Disponível em: <http://cgm.sefaz.salvador.ba.gov.br/index.php/lm/212-sitecgm/infonormas/noticiasinfonormas/1477-decreto-fortalece-atuacao-do-conselho-de-transparencia-e-combate-a-corrupcao>. Acesso em: 11 mar. 2021.



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

poucas compras emergenciais. Aquelas que são feitas, são feitas de forma exemplar. E o Conselho vai aumentar o controle sobre, principalmente, licitações e compras que precisam ter todo o cuidado para que o material seja de boa qualidade, as empresas sejam idôneas, o preço seja justo, para que possa ser atendido muito bem os moradores da cidade (COSTA, 2020, online)¹¹.

A Subcontroladoria de Transparência e Prevenção da Corrupção, criada em 6 de outubro de 2017, pelo Decreto nº 16.738/2017, que dispõe sobre a organização da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte-MG, tem como competência: Formular, incentivar e implementar políticas e programas voltados ao incremento da gestão estratégica de informações governamentais, da transparência da gestão, da garantia do acesso à informação pública e do incentivo ao controle social e desenvolver mecanismos de integridade, prevenção e combate à corrupção junto aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo (PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, 2017, online)¹².

Dessa forma, a participação da sociedade no controle social da corrupção nos municípios está em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que preve no Art. 13.1 que cada Estado parte, adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
- b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;

¹¹ COSTA, Tarcísio. **Vitória ganha Conselho de Transparência Pública**. Disponível em: <https://m.vitoria.es.gov.br/noticia/vitoria-ganha-conselho-de-transparencia-publica-41143>. Acesso em: 11 mar. 2021.

¹² PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Subcontroladoria de transparência e prevenção da corrupção**. 2017. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sutransp>. Acesso em: 11 mar. 2021



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

Em termos experiencia brasileira, baseadas na idéia de participação política da comunidade, através dos Conselhos, vale citar as seguintes lições:

Os conselhos populares que foram criados a partir da edição da Carta Constitucional de 1988, tais como os múltiplos Conselhos Municipais da Cultura, do Transporte Urbano, da Mulher, da Criança e do Adolescente, do Meio Ambiente, etc, assim como, também, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento que, em nível estadual, vêm mobilizando contingentes cada vez maiores de pessoas para o debate público das grandes questões que afetam as administrações públicas em todo o país. Acontece que, não raro, a comunicação que se instala nestes espaços de cidadania é deveras exíguo, quicá ficcional, pelo fato de que não há um processo de discussão democrático, fundado em momentos e mecanismos de envolvimento orgânico dos seus partícipes, eis que, geralmente, se dão de forma preordenada e com pautas decisórias já estabelecidas, com baixíssimos níveis de reflexividade para com os membros da comunidade atingidos pelas decisões tomadas e executadas (LEAL, 2013, p. 209).

Por tais razões, não se mostra suficiente tão somente criar novos espaços públicos à deliberação, nos quais os participantes possam restaurar a amplitude da esfera pública e fazê-la mais inclusiva, sempre atentos às armadilhas da racionalidade estratégica e instrumental que informam os comportamentos pragmáticos dos políticos de plantão e profissionais, criando núcleos enclausurados de expedientes, rotinas e prerrogativas excludentes de já estão dimensionadas pela ordem jurídica e política vigente, afastando todo aquele que não reza pela mesma cartilha ou não é iniciado no universo linguístico que lhes é próprio – ensejando a absoluta falta de controle social do exercício do poder político, o que fomenta o incremento de atos corruptivos.



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

Nas sociedades multiculturais, a cidadania é uma dimensão política diferente da base étnico cultural, a pessoa humana é mais que apenas cidadão nacional e a diferença entre pessoas torna-se a principal forma de identidade. Busca-se o reconhecimento de comunidades e valores culturais como parte do espaço público, pois, devido a fatores como imigração, diferentes origens étnicas, particularidades políticas, encontramos diferentes nacionalidades dentro de um mesmo país, o que nos leva ao desligamento da palavra cidadania de nacionalidade (VIERA, 2001, p.234).

O Estado contemporâneo, assim, fica dividido entre as tarefas e exigências dificilmente conciliáveis e, nessa medida, frequentemente, as políticas governamentais refletem ambiguidades. Decorre disso, como que Jacob, a emergência frequente de uma crise de legitimação, fruto do fato de que a intervenção maior do Estado e a expansão dos seus aparelhos não são acompanhadas de nenhum aprofundamento de participação política democrática. A crise de legitimação surge quando as demandas crescem mais rapidamente do que as recompensas ou respostas.” (LEAL, 2010, p. 54)

O processo de alargamento da corrupção, quanto à democratização no Brasil tem fomentado cada vez mais a participação social na formulação e controle das políticas públicas, nos mais diversos níveis, sejam no poder público, na iniciativa e na sociedade civil. De um lado, com a participação social fomentada através da Criação dos Conselhos de Transparência Pública e Combate a Corrupção, cria as condições para o exercício da cidadania autêntica e ativa nos fóruns híbridos de representação e participação. De tal modo que, não há resultado se os instrumentos representativos e participativos, criados ao longo do tempo, por expressão previsão constitucional ou infraconstitucional, se não forem utilizados ou manejados pelos legitimados a fazê-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo paradigma que exsurge, ao lançarmos as bases da teoria do coronelismo, é analisar como esse fenômeno histórico, econômico, político e social fomentou uma cultura de total



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

ausência de participação da sociedade na esfera local, em face da centralização da autoridade do coronel, a qual centraliza o poder na municipalidade, com forte influência sobre as outras entidades federadas, oriundo da propriedade da terra (economia rural), cuja origem remonta a colonização portuguesa (1500-1530), prevalecendo a cultura do voto de cabresto e a anulação da cidadania. Os municípios, assim, em razão dessa centralização acabou fomentando a constituição de oligarquias locais, demarcando sua ausência de autonomia enquanto ente federado.

Nesse mister, a participação da sociedade civil na elaboração de políticas públicas é fundamental, a partir do princípio da subsidiariedade reconhecido nas constituições espanhola e portuguesa, bem como, estabelecido em nível de interpretação constitucional brasileira, muito embora não esteja previsto de forma explícita em seus dispositivos, mas de maneira implícita pode-se entender, do ponto de vista jurídico e normativo, nas disposições constitucionais, a viabilidade de aplicação de tal princípio, em razão do art. 30, I, da Constituição, que contem a expressão indeterminada interesse local.

Por outro lado, urge uma nova relação entre o poder público local e seus representados, em que se verifica a importância do princípio da subsidiariedade como alicerce da descentralização da administração pública e autonomia, encontrando aplicabilidade de forma complementar, com a proposta de construir um novo ambiente político e social, com a participação social nos espaços públicos. Portanto, a criação do Conselho de Transparência Pública e Combate a Corrupção no município mostra-se como alternativa na aplicação desse princípio, objetivando a edificação de um novo ambiente social, descentralizado e participativo contribuindo com as públicas públicas de transparência e acesso a informação dos atos administrativos, importantes para o controle social efetivo dos recursos públicos, como forma de enfrentamento da corrupção no serviço público municipal.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. – 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018.



O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE A CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras Volume II.** — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O Princípio de subsidiariedade: Conceito e Evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. **Decreto fortalece atuação do conselho de transparência e combate à corrupção.** 2018. Disponível em: <http://cgm.sefaz.salvador.ba.gov.br/index.php/lm/212->. Acesso em: 11 mar. 2021.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>. Data de acesso: 12.03.2021.

COSTA, Tarcísio. **Vitória ganha Conselho de Transparência Pública.** Disponível em: <https://m.vitoria.es.gov.br/noticia/vitoria-ganha-conselho-de-transparencia-publica-41143>. Acesso em: 11 mar. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 2ª edição, atualizada 1998 Editora Saraiva

DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local?** (Edição revista e atualizada em 2008). Editora Brasiliense.

FAORO, Raymundo Faoro. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro.** 2. Ed. Porto Alegre, Globo; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.

HERMANY, Ricardo. **(Re) discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch.** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2007, p. 29-113.

_____. [org.]. **Empoderamento Social Local.** Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

_____. **A Subsidiariedade Administrativa Interna e o Poder Local na Perspectiva Constitucional.** P. 282-292. Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. COSTA, Marli Marlene Moraes da, LEAL, Mônia Clarissa Henning. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

_____. **Município na Constituição: Poder Local no Constitucionalismo Contemporâneo.** Paraná. Editora: Juruá, 2012, p. 69-149.



NOTARI, Márcio Bonini; BRITO, Renata Silva e.

_____. **(RE) DEFINDO O PACTO FEDERATIVO: Uma proposta a partir da Subsidiariedade e do Municipalismo.** COSTA, Marli Marlene Moraes da, RODRIGUES, Hugo Thamir (orgs). Curitiba: Multideia, 2012.

_____. **Município na Constituição: Poder Local no Constitucionalismo Luso Brasileiro.** Curitiba, 2012

LEAL, VICTOR. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil.** São Paulo, Companhia das Letras, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. **Participação Social na Administração Pública.** pp. 51- 76. In: HERMANY, Ricardo. (Org.). Empoderamento Social Local. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010. V. 1.

_____. **Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, administração pública e sociedade.** Causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. **O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política.** Coimbra: Coimbra editora, 2003.

STRECK; Lenio. MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Subcontroladoria de transparência e prevenção da corrupção.** 2017. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sutransp>. Acesso em: 11 mar. 2021

<https://www.sinesp.org.br/179-saiu-no-doc/9371-lei-n-17-273-de-14-01-2020-organiza-a-politica-municipal-de-prevencao-da-corrupcao-cria-o-conselho-municipal-de-transparencia-e-controle-social-cria-o-fundo-municipal-de-prevencao-e-combate-a-corrupcao-altera-as-leis-n-8-989-de-29-de-outubro-de-1979-n-15-764-de-27-de-maio-de-2013>. Data de acesso: 12.03.2021.

VIEIRA, Lizt. **Os argonautas da cidadania.** A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro/São. Paulo, Editora Record, 2001.



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

CONSCIOUS OBJECTION, RELIGIOUS FREEDOM AND RIGHT TO EDUCATION

SOARES, Gleison dos Santos
Faculdade Independente do Nordeste- FAINOR
<http://lattes.cnpq.br/6312162436223768>

RESUMO: Este artigo científico visa analisar as discussões da jurisprudência nacional sobre a objeção de consciência e a liberdade religiosa no âmbito da educação, especialmente em relação ao abono de faltas sabáticas pelos adventistas do sétimo dia, identificando os argumentos utilizados para solucionar o conflito jurídico. Neste sentido, busca-se uma nova compreensão sobre o princípio da isonomia que confira ao mesmo um caráter integrador, ao invés de excludente, ao tempo em que os princípios de interpretação da unidade constitucional, da máxima força normativa da constituição e da harmonização ou conformidade prática ganham especial relevo para otimização e potencialização dos direitos fundamentais no âmbito da educação.

Palavras-chave: Direito à objeção de consciência. Liberdade religiosa. Concordeância prática. Direito à educação.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze the discussions of national jurisprudence on conscientious objection and religious freedom in the field of education, especially in relation to the allowance of sabbatical absences by the Seventh-day Adventists, identifying the arguments used to solve the legal conflict. In this sense, a new understanding is sought on the principle of isonomy that confers on the same an integrative character, instead of excluding, at the same time that the principles of interpretation of the constitutional unit, of the maximum normative force of the constitution and practical harmonization gains special relevance for optimization and enhancement of fundamental rights in the field of education.

Keywords: Right to conscientious objection. Religious freedom. Practical agreement. Right to education.



SOARES, Gleison dos Santos

INTRODUÇÃO

A consciência humana sempre foi objeto de investigação na seara filosófica desde o início do pensamento ocidental, sendo que a proteção à liberdade de consciência e de crença ganhou especial relevo quando do reconhecimento, em nível constitucional fundamental, do direito à objeção de consciência.

Ocorre que, por vezes, os bens jurídicos constitucionalmente protegidos se apresentam, na realidade da vida cotidiana, em conflito uns com os outros, de modo que o órgão jurisdicional é chamado a decidir sobre aquele que prevalecerá.

Neste ponto, o exame que se pretende realizar no presente trabalho envolve a análise das decisões judiciais que enfrentaram o debate acerca da objeção de consciência e da liberdade religiosa na seara educacional, notadamente no que tange ao abono de faltas sabáticas pelos adventistas do sétimo dia.

Para tanto, na primeira parte deste artigo foi buscada a conceituação do direito à objeção de consciência, bem como o delineamento das suas características, diferenciando-o da desobediência civil. Em seguida, fez-se a distinção da objeção de consciência em relação ao direito de crença.

Somente após a adequada exposição dos elementos de sua composição, adentrou-se na segunda parte do trabalho, concernente a realização da análise jurisprudencial sobre o direito à objeção de consciência e a liberdade religiosa na educação brasileira, estabelecendo como recorte investigativo as demandas que tratavam sobre o abono de faltas sabáticas pelos adventistas do sétimo dia. Foram eleitos julga'dos de cortes federais e estaduais, ante suas maiores abrangências territoriais e possibilidade de identificação de precedentes regionalizados quanto a matéria sob investigação.

Para o exame crítico das decisões judiciais foram levadas em consideração as interpretações que ensejavam a preservação da unidade constitucional, da máxima força normativa da constituição e da harmonização ou conformidade prática dos bens jurídicos constitucionais, especialmente numa ótica de otimização e potencialização dos direitos



fundamentais, notadamente no aspecto da plenitude do direito à educação.

1 A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: CONCEITO, CARACTERES E DISTINÇÕES

A chamada objeção de consciência vem, paulatinamente, ganhando notoriedade nas discussões jurídicas, estabelecendo debates doutrinários e alcançando enfrentamentos jurisprudenciais sobre o assunto.

A despeito da perceptível insuficiência de pesquisas acerca da referida temática, a verticalização dos estudos sobre os direitos fundamentais fez surgir, ao menos no âmbito do direito à educação, questionamentos de ordem prática advindos da dificuldade na conformação dos mais diversos princípios estampados no seio constitucional: pode, o aluno de medicina, biologia, veterinária, ou outra área de conhecimento, recusar participar de aulas cuja metodologia utilizada seja a experimentação animal através da vivissecação? Os pais ou responsáveis podem optar, por razões religiosas, filosóficas ou políticas, pela educação exclusivamente domiciliar – *homeschooling* – recusando a matrícula na rede pública ou privada de ensino? É possível reprovar aluno que professa fé adventista por ausência às aulas ministradas aos sábados?

Nesse contexto, torna-se indispensável um delineamento conceitual e histórico-evolutivo sobre o direito à objeção de consciência para uma melhor compreensão acerca do seu âmbito de aplicação.

A consciência, capacidade humana decorrente do exercício racional, trata-se de termo filosófico que se traduz na aptidão de conhecer das coisas, de si mesmo, assim como do conhecimento reflexivo, ou seja, na habilidade de ter conhecimento acerca da sua própria capacidade de conhecer. Não por outra razão, no plano psicológico, “a consciência é o sentimento da nossa própria identidade: é o eu”, ou ainda a própria pessoa (moral), o cidadão (político) ou o sujeito (filosófico),



SOARES, Gleison dos Santos

constituindo “como subjetividade ativa, sede da razão e do pensamento, capaz de identidade consigo mesma, virtude, direitos e verdade” (CHAUI, 2000, p. 146-147).

É pela consciência que conseguimos nos perceber como diferente do outro, nos trazendo individualidade em meio à diversidade, representando faceta da nossa própria existência. Nestes termos, pode-se afirmar que “uma mente consciente é aquela que acaba de ser informada das suas relações simultâneas com o organismo dentro do qual se forma, e com os objetos que rodeiam esse organismo” (DAMÁSIO, 2000, p. 228-229).

Em que pese a discussão filosófica sobre o que se entende como consciência não ser o objeto da presente investigação, imprescindível consignar que para além da visão metafísica-dualista da separação entre a *res cogitans* e a *res extensa*, com valorização do intelecto em detrimento à natureza sensível, também se apresentam complexas abordagens estruturalmente filosóficas que concluem pela unidade entre a consciência e o corpo, como ocorre com a compreensão fenomenológica de Merleau-Ponty em sua obra “Fenomenologia da Percepção” (1999) e os estudos racionalistas de Baruch Spinoza, externados em seu livro “Ética Demonstrada em Ordem Geométrica” (2008), que analisam a consciência e o corpo como atributos expressivos de uma mesma causa: a substância.

Para os fins a que o presente trabalho se propõe, se elege o recorte cartesiano sobre a ideia filosófica da consciência e, neste sentido, é possível concluir que se a atitude racional é a causa lógica do reconhecimento da existência humana – *cogito, ergo sum* (DESCARTES, 2001, p. 38-39) – é a consciência a expressão mais valiosa do ser racional. Por esta razão, a liberdade de consciência acabou por ser abarcada como direito humano universal.

A previsão textual e taxativa da autonomia do direito à liberdade de consciência em nível constitucional brasileiro foi inicialmente estabelecida no art. 113, 5, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, ao assegurar que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes”.

No mesmo artigo constitucional, todavia em item anterior (art. 113, 4), foi disposto que salvo exceção contida na própria Constituição (art. 111, letra b, a qual previa a perda dos direitos políticos pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros), ninguém seria privado de qualquer dos seus direitos por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas.

É certo afirmar que as constituições pretéritas, dentro de seus respectivos contextos históricos, também continham normas que abarcavam, até um certo limite de flexibilização hermenêutica, a liberdade de consciência, como ocorreu com a Constituição de 1824, em seu artigo 179, V e a Constituição de 1891, em seu artigo 72, §§3º, 28 e 29. Entretanto, além de inexistir citação expressa à liberdade de consciência, tais normas voltavam-se diretamente para a liberdade de culto e de crença religiosa. Maximize-se, ainda, a restrição constitucional às mencionadas liberdades, pois somente encontrariam amparo no sistema jurídico se respeitassem a religião oficial estatal e o conceito indeterminado de “moral pública”.

Hodiernamente, a liberdade de consciência está prevista expressamente na primeira parte do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Logo aqui deve ser ressaltada a diferença entre dois direitos previstos no mesmo provimento normativo constitucional atual: a liberdade de consciência e a liberdade de crença.

O primeiro, muito mais abrangente que o último, busca conceder proteção constitucional em nível petrificado de direitos fundamentais à capacidade do indivíduo de conceber sua própria identificação, constituindo ideias acerca de si mesmo e das coisas que o rodeia. É o verdadeiro reconhecimento do direito a ter



SOARES, Gleison dos Santos

convicções. Embora se possa abarcar a identificação religiosa da pessoa, não se está, neste caso, restrito exclusivamente a este âmbito de proteção. Pelo contrário, a amplitude do seu núcleo essencial é por demais alargada, estando nela resguardadas as convicções morais, filosóficas, políticas, dentre outras, até mesmo protegendo aqueles que decidem não crer em coisa alguma. Neste ponto, Jorge Miranda afirma que:

A liberdade de consciência é mais ampla e compreende quer a liberdade de ter ou não ter religião (e de ter qualquer religião) quer a liberdade de convicções de natureza não religiosa (filosófica, designadamente) e, por outro lado, a liberdade de consciência revela, por definição, só do foro individual, ao passo que a liberdade religiosa possui também uma dimensão social e institucional (MIRANDA, 2000, p. 172).

Noutro passo, a liberdade de crença possui vinculação direta com a liberdade religiosa, consonante destaca José Afonso da Silva:

Fez bem o constituinte em destacar a liberdade de crença da de consciência. Ambas são inconfundíveis - di-lo Pontes de Miranda -, pois, “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito”; assim como a “liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter crença”.

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2013, p. 251).

Em idêntica classificação que diferencia liberdade de consciência de liberdade de crença, ao mesmo tempo em que atribui a essa última o sinônimo de liberdade religiosa, Jayme Weingartner Neto, ao comentar os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º da Constituição Federal, leciona que:

Os três dispositivos consagram, a rigor, dois direitos fundamentais distintos, certo que conexos: a liberdade de consciência e a liberdade de religião. A primeira parte do inciso VI assegura genericamente a liberdade de consciência que, adiante, no inciso VIII, densifica-se no direito à objeção (ou escusa) de consciência. Tal liberdade, em suma, traduz-se na autonomia moral-prática do indivíduo, a faculdade de autodeterminar-se no que tange aos padrões éticos e existenciais, seja da própria conduta ou da alheia – na total liberdade de autopercepção –, seja em nível racional, mítico-simbólico e até de mistério. Já a liberdade de religião, como direito complexo, engloba em seu núcleo essencial a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião e desdobra-se em várias concretizações: liberdade de crença (2ª parte do inciso VI), as liberdades de expressão e de informação em



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

matéria religiosa, a liberdade de culto (3ª parte do inciso VI) e uma sua especificação, o direito à assistência religiosa (inciso VII) e outros direitos fundamentais específicos, como o de reunião e associação e a privacidade, com as peculiaridades que a dimensão religiosa acarreta (WEINGARTNER NETO, 2013, p. 1041).

Enquanto a doutrina portuguesa concebe a liberdade religiosa como decorrente da liberdade de consciência, a doutrina brasileira seguindo os ensinamentos de Pontes de Miranda, acabou por estabelecer a liberdade religiosa como derivada da liberdade de pensamento. Contudo, o mais importante é destacar:

[...] a opção constitucional pela ampla liberdade conferida aos indivíduos no que concerne à hierarquia de valores a ser adotada perante sua própria consciência, o que configura uma reserva pessoal de intimidade e autodeterminação. Pode-se dizer que essa permeabilidade entre os conceitos de liberdade de consciência, liberdade de pensamento e liberdade religiosa importa em uma interdependência complexa, especialmente quando se considera ainda a vinculação dos mesmos a outros princípios inerentes à intimidade individual, como o princípio da formação da identidade e da personalidade (PIRES, 2012, p. 54).

A liberdade religiosa, na forma elucidada por Aldir Guedes Soriano (2002, p. 11), trata-se de um direito composto, trazendo em seu âmago quatro dimensões complementares: a) a liberdade de consciência, inerentemente individual, compreendendo a faculdade de ter ou não alguma crença; b) a liberdade de crença propriamente dita, em seu aspecto social e institucional, abarcando o direito de escolher, aderir ou mudar de religião; c) a liberdade de culto, concernente ao direito de expressar externamente sua fé por meio de rituais, cerimônias ou agrupamentos públicos ou privados; e d) a liberdade religiosa organizacional, derivada da laicidade do Estado, o qual não deve interferir na estrutura constitutiva e hierárquica, assim como na direção e doutrina religiosa.

Desse modo, embora se possa valer da crença religiosa como fundamento à objeção de consciência, é indispensável a compreensão de que o direito à liberdade de consciência, de maior amplitude, embora alicerçado sob um mesmo tronco, não se confunde com o direito de crença, este último vinculado, no direito nacional, à noção de liberdade religiosa, tornando-se possível, assim, avançar para uma adequada caracterização do direito à objeção de consciência.

O direito à objeção de consciência pode ser conceituado como sendo a proteção subjetiva do indivíduo frente ao Estado que lhe confere a garantia, em nível constitucional, de não ser compelido a transgredir suas próprias convicções sob o argumento de cumprir dever imposto a todas as pessoas.

Trata-se de verdadeira omissão no cumprimento do dever legal abonada constitucionalmente pelo fundamento da preservação da liberdade de consciência do indivíduo.

Neste contexto é necessário estabelecer o pressuposto de que a objeção de consciência está intimamente vinculada ao exercício da liberdade de consciência, fruto que apenas pode ser colhido no terreno fértil do campo da vida democrática, haja vista que, quando admitida pelo Estado, acaba por representar numa verdadeira expressão de respeito à intimidade e à consciência do cidadão. Neste caso “o Estado abre mão do princípio de que a maioria democrática impõe as normas para todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 444).

Por óbvio, a proteção da liberdade de consciência não restaria completa se apenas dispusesse de uma garantia abstrata do aspecto íntimo das convicções subjetivas, sem se assegurar a exteriorização comportamental das mesmas. O direito à objeção de consciência é, antes de tudo, a garantia da autodeterminação dos indivíduos conforme sua própria consciência, sendo o âmbito jurídico-protetivo do aspecto externo da liberdade de consciência. A liberdade de consciência é a face de uma moeda, cuja outra parte é composta do direito à objeção de consciência.

Desse modo, pode-se elencar a composição do direito à objeção de consciência por uma visão triangular de seus elementos (PAMPLONA; CARDOSO, 2015, p. 05): a) objetivo, consistente no não cumprimento de um dever legal imposto a todos; b) teleológico, concernente às justificativas fundadas nas razões de consciência de cunho humanista, filosófico, sociológico, ético, moral, religioso, político, entre outros; e c) formal, relacionado a característica individual, pacífica e



privada da objeção.

Neste mesmo sentido é o ensinamento de António Damasceno Correia que ao analisar o direito à objeção de consciência leciona ser possível observá-lo sob três diferentes prismas, quais sejam: a) externo, relacionado à recusa no cumprimento de uma norma jurídica ou a insubmissão aos comandos de uma Autoridade, ou ainda na refutação da imposição de uma conduta; b) interno, pertinente às razões de convicção do indivíduo objetor, as quais o constitui como base de sua irrenunciável compreensão de si mesmo e do mundo que o cerca; e c) comportamental, atinente a forma procedimental e metodologicamente pacífica que a objeção deve ser exercida (CORREIA, 1993, p. 18).

Portanto, numa conceituação abrangente, o direito à objeção de consciência consiste “na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 443).

Ressalte, ainda, o grifo de José Carlos Buzanello, ao salientar que o objetor não pode excepcionar a imposição isonômica da lei sob o simples fundamento de ser um objetor, “[...] pois, para eximir-se do cumprimento da obrigação jurídica, ele deve revestir-se de consistente fundamentação jurídica, moral ou política” (2001, p. 175).

Em idêntico ensinamento, Mendes e Branco advertem sobre o mencionado direito que o fundamento da objeção há de ser pautado pela convicção séria do objetor, e não por sentimento discricionário, egoísta ou sorrateiro, bem como acrescentam que a deliberação acerca do valor que merece ser reconhecido como válido no confronto entre a imposição legal e a consciência do indivíduo deve ser resultado de um juízo de ponderação:

Observe-se que a atitude de insubmissão não decorre de um capricho, nem de um interesse mesquinho. Ao contrário, é invocável quando a submissão à norma é apta para gerar insuportável violência psicológica. A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo. É importante, como salientou a Corte Europeia de



SOARES, Gleison dos Santos

Direitos Humanos, que a objeção nasça de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero.

A objeção de consciência é, assim, a pretensão de isenção de cumprimento de um dever geral. O seu reconhecimento não abre ao sujeito a alternativa igualmente válida de agir ou não agir. A objeção de consciência opera como uma exceção à regra, e, como tal, reforça a regra. Se a objeção fosse um direito de igual natureza ao da obrigação a que ela se opõe, estaria a estatuir uma faculdade de agir, um novo espaço de liberdade - o que não acontece.

[...]

Há de se estabelecer, entretanto, uma fina sintonia entre o direito do Estado de impor as suas normas e o direito do indivíduo de viver de acordo com a pauta de valores por ele acolhida, em face da liberdade de consciência. Nesse passo, um juízo de ponderação se mostra inevitável. É certo que uma extensão desmedida da admissibilidade da objeção de consciência poria a ordem de convivência em rumo de dissolução, minaria o sistema jurídico. Daí que, no instante em que se apura se deve ser acolhida a objeção de consciência, há de se sopesar essa prerrogativa com outros valores que lhe podem ser contrapostos, sempre tendo presente a missão de um Estado democrático de instaurar um sistema justo de liberdade (MENDES; BRANCO, 2012, p. 443-444).

O direito à objeção de consciência se encontra previsto, no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal, pela qual “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Em complementação, também consta previsão expressa de escusa de consciência no artigo 143, §1º da Carta Constitucional, relacionando-a ao serviço militar obrigatório.

Embora a construção histórica do referido direito transcenda a limitação imposta pelo objetivo a que se propõe o presente trabalho, é inevitável a constatação de que o mesmo se vincula, em sua origem, intimamente com a ideia de liberdade religiosa, encontrando na fé, em especial na doutrina cristã, seu principal suporte à objeção.

Neste contexto, o tema aqui elencado possuiu, primeiramente, especial relevo quando verificado o descompasso, ou até mesmo a contrariedade, entre a lei divina e a lei positiva. É desse embate que surgiram as primeiras discussões e os



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

reconhecimentos iniciais do direito à objeção de consciência, notadamente no que concerne ao âmbito militar, em especial ao serviço obrigatório e a imposição, em tempo de guerra, de cumprir ordens que atentassem contra a vida humana, podendo ser citados à título de exemplo o *Military Service Act* (1916) do Reino Unido, o *Selective Service Act* (1917) dos EUA, e a Constituição Alemã de 1949.

Atentando-se para a descrição do texto normativo constitucional brasileiro é possível constatar que o legislador constituinte apenas sancionou negativamente o indivíduo objetor de consciência quando este, ao se escusar de cumprir o dever imposto a todas as pessoas, também se omite em adimplir prestação alternativa fixada em lei. Assim, como minudencia Buzanello:

[...] a objeção de consciência constitucional não tem caráter absoluto, pois não pode ser invocada para conseguir exoneração de obrigação legal imposta a todos, permitindo apenas prestação alternativa.

[...]

A Constituição reconhece que a lei pode impor ao objetor prestação alternativa, que, por certo, há de ser compatível com suas convicções. Dentro da ordem jurídica, justifica-se a objeção de consciência apenas com uma parcial negação das leis, porque o objetor é obrigado a arcar com os custos dessa limitação, pois tem que aceitar as regras da justificação, que contém a parte não negada da sua justificação, como é o caso brasileiro da perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15, IV, CF) (BUZANELLO, 2001, p. 175-176).

Portanto, a arguição da objeção de consciência não se confunde com um non facere amplo e irrestrito, posto que se vincula exclusivamente à parcela do dever legal que conflita com a íntima convicção, sendo que o seu reconhecimento implica na imposição de obrigação alternativa não afrontosa à sua consciência caso prevista em lei, cujo incumprimento enseja a perda ou suspensão dos direitos políticos. Desta forma, afirma-se que se o objetor também recusar a alternativa legal, “desde que neutra em relação à convicção dissidente (para preservar o conteúdo material da liberdade de consciência), sujeita-se à perda ou suspensão de seus direitos políticos” (Constituição, art. 15, IV) (WEINGARTNER NETO, 2013, p. 1.050).

Em uma hermenêutica que privilegie a máxima eficácia dos direitos fundamentais, é necessário reconhecer, assim como fez Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, que a ausência de previsão legal acerca da prestação

alternativa não enseja ao afastamento da objeção, mas sim, pelo contrário, no seu reconhecimento sem outras implicações:

A falta de lei prevendo a prestação alternativa não deve levar necessariamente à inviabilidade da escusa de consciência; afinal, os direitos fundamentais devem ser presumidos como de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF). Cabe, antes, se uma ponderação de valores constitucionais o permitir, ter-se o objetor como desonerado da obrigação, sem que se veja apenado por isso (MENDES; BRANCO, 2012, p. 443).

Por fim, necessário frisar também que os titulares de cargos públicos não podem sustentar o direito à objeção de consciência para se furtar ao cumprimento dos deveres inerentes às funções que desempenham, haja vista que no ordenamento jurídico brasileiro inexistente a figura da investidura forçada, bem como tal comportamento viola o princípio da lealdade democrático-republicana (WEINGARTNER NETO, 2013, p. 1.050) .

No intuito de delimitar conceitualmente o mais precisamente possível a objeção de consciência, é indispensável diferenciá-la de institutos que com a mesma possuem parcial semelhança prática.

Neste âmbito, a aproximação mais aguda se dá em relação a denominada desobediência civil, já que em ambas as situações há descumprimento de um dever legalmente imposto. A desobediência pode ser definida como um ato “público, não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo” (RAWLS, 1997, p. 404).

Na desobediência civil o fundamento da liberdade de consciência individual cede terreno para a motivação político-ideológica da prática do ato, assim como a finalidade da conduta deixa de ser a preservação da convicção íntima e pessoal para alicerçar-se no intuito da modificação da própria lei ou da ordem estabelecida.

Para além do fundamento de ambos institutos se situarem em locus distintos – a objeção de consciência reside no foro íntimo e a desobediência civil no interesse público – os mesmos possuem dimensões teleológicas exteriores distantes, sendo que enquanto o objetor age de modo singular, individual, pessoal e eventual, o



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

desobediente busca a integração com terceiros a fim de que estes venham a aderir à tese de modificação da ordem legal levantada por ele.

Observando as diferenças substanciais entre os mencionados institutos, elencam-se os seguintes caracteres:

A desobediência civil representa a manifestação de um fenômeno ilegal e desautorizado pelo Poder Público, enquanto a objeção de consciência é pautada na legalidade e previsão normativa; a desobediência civil se refere a um objetivo público e a objeção de consciência a um motivo de foro íntimo; a desobediência civil tem a finalidade de encorajar publicamente o descumprimento de lei, enquanto a objeção de consciência não visa a influência de qualquer cidadão; a desobediência civil tem a intenção de revogar ou modificar uma lei ou uma ordem enquanto a objeção de consciência visa a realização de uma exigência interna ou de um interesse próprio (CORREIA, 1993, p. 27).

Diante disto, finca-se a conclusão de que enquanto a desobediência representa um comportamento adverso baseado em um caráter de contestação à política à ordem jurídica vigente, a objeção de consciência estrutura-se na própria legalidade vigente, buscando tão somente a preservação de sua convicção individual pela não realização de condutas afrontosas à mesma.

2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E À LIBERDADE RELIGIOSA NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA: O ABONO DE FALTAS SABÁTICAS DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA

O presente artigo busca analisar os fundamentos de decisões judiciais que se debruçaram sobre demandas existentes que tinham como pano de fundo o debate sobre o direito à objeção de consciência e à liberdade religiosa no âmbito da educação brasileira.

Neste caminho, impõe ressaltar, como recorte limitativo-investigativo, terem sido selecionadas apenas decisões de Cortes Estaduais e Federais, em nível de segunda instância judiciária – ante a maior abrangência regional das mesmas – que incidiram sobre a discussão acerca do abono de faltas daqueles que integram a Igreja



SOARES, Gleison dos Santos

Adventista do Sétimo Dia, cujos dogmas impedem atividade secular, desde o pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol do sábado, o que é conhecido como guarda sabática.

A Igreja Adventista do Sétimo Dia, constituída formalmente em 21/05/1863, se encontra hodiernamente presente em aproximadamente duzentos e dezesseis países, com vinte milhões de membros e oitenta mil templos levantados, tendo aportado inicialmente no Brasil em 1884 (BORGES, 2001, p. 48), sendo que dentre os seus principais dogmas fundamentais está a “guarda do sábado”.

A denominada guarda sabática é um símbolo religioso, adotado por diversos grupos religiosos, dentre os quais se destacam com maior evidência os judeus e os adventistas do sétimo dia, os quais compreendem que o quarto mandamental do decálogo impõe a santificação e observância do sábado como dia sagrado, reservando-o para o descanso e a manutenção da comunhão com Deus (SCHEFFEL; LESSA, 2006, p. 16).

Considerando a amplitude minudenciada no capítulo anterior acerca do direito fundamental à liberdade religiosa, é perfeitamente legítimo o enquadramento da guarda sabática na dimensão da liberdade de crença propriamente dita e da liberdade de culto.

Desse pano de fundo surgem variadas tensões de nível constitucional acerca das colisões entre o direito fundamental à objeção de consciência firmada na convicção religiosa e os princípios da legalidade e isonomia na seara educacional. À título de exemplificação inicial, pode-se observar a ementa de julgado realizado em 31/05/2017, em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – que abrange os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul – entendeu pela prevalência dos princípios da legalidade e igualdade em detrimento ao princípio da liberdade religiosa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LIBERDADE RELIGIOSA. ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS. REALIZAÇÃO EM HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. A liberdade religiosa



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado, que é laico, a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. Não cabe à Universidade adaptar seus atos e grade curricular aos preceitos de nenhuma religião, o que não ofende o direito à liberdade de crença, pois não há intervenção nas manifestações e convicções religiosas, mas trata-se de fazer prevalecer os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença.

(TRF-4 - AC: 50058697920164047102 RS 5005869-79.2016.404.7102, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/05/2017, QUARTA TURMA).

No voto condutor do referido acórdão, foi assentado o seguinte raciocínio:

A liberdade religiosa é assegurada pela Constituição Federal como um direito fundamental (artigo 5º, inciso VI), assim como é garantido o direito à objeção de consciência ao exercício de obrigação legal imposto a todos, caso em que será autorizada a realização de prestação alternativa, na forma da lei (artigo 5º, inciso VIII).

[...]

Primeiramente, destaco que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 47, §3º, preceitua ser obrigatória a frequência de alunos às aulas ministradas em cursos presenciais, tal como ocorre no caso dos autos. Portanto, o pedido de realização de "atividades alternativas" às aulas teóricas não encontra amparo legal.

Além disso, no que tange ao alegado direito ao exercício de atividades em horários diversos daquele entre "pôr do sol da sexta feira até o pôr do sol de sábado", assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à liberdade religiosa envolve o "dever de neutralidade", isto é, o direito a prestações negativas do Estado (não-fazer), de forma que não sejam criadas barreiras que dificultem o exercício da fé religiosa.

Todavia, a Corte afirmou não existir direito subjetivo a prestações positivas (fazer), sob pena de ser criado um privilégio aos fiéis de determinada confissão religiosa, o que se constitui em verdadeira afronta ao princípio da isonomia (STF 389 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03.12.2009, noticiado no Informativo 570 STF).

Portanto, não merece acolhida o pedido da impetrante de que lhe sejam ofertadas pela instituição de ensino superior aulas e/ou outras atividades em horários diferenciados daqueles que são normalmente oferecidos aos demais alunos da Pós-Graduação, inexistindo, no caso em exame, qualquer ofensa ao princípio de liberdade de crença no momento em que a UNIFRA indeferiu seu pedido de abonar suas faltas às aulas teóricas, mediante a realização de atividades alternativas.

A alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade são comumente utilizados pela doutrina e jurisprudência, não apenas para inadmitir hipóteses de objeção de consciência, como também, especificamente, para fundamentar o não reconhecimento do direito de abono de faltas sabáticas no âmbito educacional pelos adeptos da religião adventista do sétimo dia, sob a justificação de que a procedência do pleito ensejaria num privilégio concedido para uma minoria.



SOARES, Gleison dos Santos

Esse entendimento pode também ser constatado através da demanda que foi posta à julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 13/03/2012, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FACULDADE ESTADUAL COM AULAS ÀS SEXTAS-FEIRAS À NOITE - ALUNA IMPETRANTE QUE PROFESSORA O CREDO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO ÀS ATIVIDADES ACADÊMICAS - PRETENDIDO ABONO DE FALTAS, MEDIANTE PRESTAÇÃO ALTERNATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, PORÉM COM LIMINAR SUSPENSÃO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APELO DA FACULDADE IMPETRADA - LEI ESTADUAL Nº 11.662/97, EM CONFLITO COM A LEI FEDERAL Nº 9.394/96, QUE DISCIPLINA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE PRESTAÇÃO ALTERNATIVA, EM CASOS DE FALTA POR CONVICÇÃO RELIGIOSA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA - PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA QUE DEVE SER APLICADO DE FORMA RAZOÁVEL, SOB O PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE, BEM COMO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, E DAS NORMAS QUE REGEM A INSTITUIÇÃO - RISCO DE COMPROMETER O FUNCIONAMENTO DA FACULDADE - ALUNA QUE INGRESSA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONHECENDO SUAS NORMAS, INCLUSIVE AQUELAS QUE NÃO ATENDEM A SUAS CRENÇAS RELIGIOSAS - IMPOSIÇÃO DE ADAPTAÇÃO QUE NÃO PODE SER APLICADA À FACULDADE - ALUNA QUE DEVE SEGUIR AS NORMAS IMPOSTAS A TODOS OS ALUNOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MODIFICADA - SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

(TJ-PR 5910936 PR 591093-6 (Acórdão), Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, Data de Julgamento: 13/03/2012, 6ª Câmara Cível).

Compulsando a *ratio decidendi* neste último caso, é possível confirmar, mais uma vez, assim como no primeiro exemplo, a utilização do princípio da legalidade e isonomia como fundamento para o não acolhimento integral do pedido:

[...]

É certo que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença", consoante artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, bem como "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei", nos termos do inciso VIII, do mesmo artigo. No entanto, o não acolhimento do pedido da impetrante não se configura violação constitucional do seu direito de consciência e de crença.



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

Tais regras constitucionais garantem ao indivíduo seu direito de crença religiosa, desobrigando-o de se submeter a regras que ofendam seu exercício de fé.

Entretanto, as regras da fé professada também não podem violar outros princípios constitucionais - como o da isonomia e da impessoalidade, que estabelecem regras comuns destinadas a todos -, sob o argumento de liberdade de crença.

Afinal, a liberdade religiosa não é direito absoluto, e deve ser aplicado de maneira proporcional, frente a outros princípios constitucionais de mesma ordem, como a legalidade, isonomia e impessoalidade.

[...]

Outrossim, a impetrante já ingressou na faculdade impetrada tendo consciência de que teria que desenvolver atividades acadêmicas às sextas-feiras à noite.

Assim, deve submeter-se às regras impostas pela instituição de ensino que escolheu cursar, impondo-se às mesmas normas que estão submetidos todos seus alunos.

Utilizando-se da mesma estrutura argumentativa das demais decisões supra descritas, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, quando do julgamento ocorrido no dia 10/04/2018, expressou idêntica conclusão acerca do tema em análise:

[...] Ainda que a Constituição da República assegure a liberdade de consciência e de crença religiosa, entendo que a liberdade religiosa significa poder professar sua fé, não significa obter privilégio ou tratamento diferenciado pelas pessoas ou mesmo pelo Estado. [...] A liberdade de crença religiosa, repita-se, constitui-se na liberdade de professar a fé sem perseguição, sem discriminação, não podendo resultar, essa liberdade, em discriminação dos demais, em privilégio que afronta a própria disposição constitucional. [...]

(TJ-MS - AC: 08126845220168120001 MS 0812684-52.2016.8.12.0001, Relator: Des. Nélcio Stábile, Data de Julgamento: 10/04/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2018)

Os casos postos à investigação revelam prática discursiva-estruturante semelhante, com harmonização e similaridade dos fundamentos jurídicos que alicerçaram e motivaram a tomada de decisões, numa reiterada prevalência dos princípios da isonomia e legalidade em detrimento tanto da liberdade de crença, quanto da objeção de consciência fundada na convicção religiosa.

Contudo, no que toca ao princípio da isonomia, Jónatas Eduardo Mendes Machado (1996, p. 287) já asseverou que o mesmo deve se realizar numa função inclusiva relacionada com a ideia de diversidade, sobretudo considerando sua relação íntima com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, o direito à liberdade religiosa ser “construído com um perímetro especialmente alargado” (MACHADO, 1996, p. 280).



SOARES, Gleison dos Santos

Nesse prisma, o princípio da igualdade, em sua relação com a liberdade religiosa, possui dois importantes aspectos, sendo o primeiro vinculado a noção de proibição de diferenciação – *right to treatment as equal* – segundo o qual se busca “proibir todas as diferenciações em que a religião é utilizada como critério para beneficiar uns e prejudicar outros, interferindo na igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos” (MACHADO, 1996, p. 291-292), ao passo que o segundo refere-se a uma obrigação de diferenciação – *right to equal treatment* – onde a isonomia adquire o sinônimo de ajuste às desigualdades, permitindo a incorporação das diferentes necessidades e interesses, tanto da confissão majoritária, quanto das minoritárias, num “propósito constitucional substantivo de garantir a todos os cidadãos uma igual medida de dignidade e liberdade” (MACHADO, 1996, p. 292-293).

Neste sentido, a colisão entre princípios de envergadura constitucional deve ser solucionada pela técnica do sopesamento (ALEXY, 2011, p. 102), considerando a função pluralisticamente integradora da Constituição e a necessidade de harmonização ou concordância prática entre os bens jurídicos por ela protegidos, maximizando a força normativa do texto constitucional (CANOTILHO, 1993, p. 227-229).

Dessa forma, a colisão entre bens jurídicos estabelecidos constitucionalmente não deve levar a inocuidade de um deles e o aproveitamento integral do outro, haja vista não estarem submetidos à técnica do *all-or-nothing*, mas sim no aproveitamento máximo razoável de cada um por meio da ponderação, tornando-os uma realidade concretamente harmonizada para a sociedade. Nestes termos, Hesse doutrina que:

bens jurídicos protegidos jurídico-constitucionalmente devem, na resolução do problema, ser coordenados um ao outro de tal modo que cada um deles ganhe realidade. Onde nascem colisões não deve, em “ponderação de bens” precipitada ou até “ponderação de valor” abstrata, um ser realizado à custa do outro. Antes, o princípio da unidade da Constituição põe a tarefa de uma otimização: a ambos os bens devem ser traçados limites, para que ambos possam chegar a eficácia ótima. Os traçamentos dos limites devem, por conseguinte, no respectivo caso concreto ser proporcionais; eles não devem ir mais além do que é necessário para produzir a concordância de ambos os bens jurídicos (HESSE, 1998, p. 66-67).



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à liberdade de crença, assim como o direito à liberdade de consciência, não permanece restrito a mera garantia íntima ou interior do indivíduo, abarcando, ao mesmo tempo, a proteção ao aspecto externo do direito, relacionado ao comportamento ou conduta do crente, em verdadeiro amparo a autodeterminação religiosa (SORIANO, 2002, p. 11).

Portanto, num juízo de ponderação de princípios constitucionais deve-se observar se a conclusão a que se chegou não acabou por esvaziar o núcleo essencial deste direito (SILVA, 2010), o que demonstra ter ocorrido nos casos acima citados, eis que ao fundamentar as decisões no princípio da isonomia, o faz observando exclusivamente seu plano formal da proibição de diferenciação, deixando de aplicá-lo em seu sentido material de obrigação de diferenciação, conferindo ao mencionado princípio a pecha de função excludente, ao invés da atual e democrática característica integradora.

Ademais, soluções que evidenciam a harmonização ou concordância prática dos princípios da liberdade de crença e isonomia não foram aceitas nas decisões analisadas (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 231), à exemplo da possibilidade de adequação da grade curricular ou da realização de tarefas extraclasse ou outras tarefas alternativas para suprir as faltas abonadas, motivo pelo qual a conclusão a que chegaram os acórdãos citados não se revela como a melhor solução para os casos postos sob análise.

A adoção da democracia como fundamento estrutural do Estado brasileiro impõe, dentre outros deveres, o respeito à diferença, atribuindo ao ente estatal – aqui incluído o Poder Judiciário – a obrigação de que, na medida daquilo que é razoável e proporcional, se empenhe em concretizar a totalidade dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem discriminações excludentes injustificadas. Nesse sentido, pode-se entender que “democracia é método. Trata-se de um postulado básico de regras e procedimentos de decisões públicas a serem progressivamente ampliadas para um foro decisório de um maior número de pessoas” (BOTO, 2005, p.



SOARES, Gleison dos Santos

780).

Permitir a realização de uma obrigação alternativa a aluno que manifesta justificadamente convicção religiosa como fundamento de sua objeção de consciência não deve ser interpretada como ofensa ao princípio da igualdade, ou com menos razão ainda confundida com privilégio, posto que é dever do Estado direcionar suas ações para concretização dos direitos fundamentais.

Não bastante a existência de proteção em nível constitucional da objeção de consciência motivada por convicções religiosas e da própria liberdade de crença, tratados internacionais também albergam os referidos direitos como essenciais à vida humana, destacando-se o artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambos instrumentos internacionais que foram plenamente incorporados ao ordenamento jurídico pátrio por meio da respectiva promulgação.

Nesse diapasão e considerando o arcabouço jurídico-normativo – constitucional e internacional – sobre o direito à liberdade religiosa e à objeção de consciência, o Congresso Nacional entendeu por bem publicar, em 03/01/2019, a Lei 13.796/2019, a qual modificou o artigo 7º-A da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) com fito em permitir a realização de prestações alternativas por escusa de consciência fundada em liberdade de crença, quando o aluno necessitar “ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades”, facultando-se a realização de prova ou aula de reposição em data alternativa, ou ainda a elaboração de algum trabalho escrito ou atividade de pesquisa definida pela instituição de ensino.

A postura decisória de aplicação prevalente do princípio da isonomia sob o único ângulo da proibição de diferenciação, negando concretude ao direito à objeção de consciência fundada em razões de convicção religiosa, não apenas acaba por marginalizar socialmente determinadas crenças, assim como provoca ressalva ao



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

pleno desenvolvimento da própria dignidade humana, maximizado pela restrição no âmbito educacional.

Portanto, como afirmou Carlota Boto, é necessária a percepção de que “ser livre e ser igual não elimina o desejo de marcar identidades variadas e distintas especificidades humanas”, sendo que tais necessidades geram, “como contrapartida, a integração da diferença no veio da cultura comum, o reconhecimento do outro pela aceitação, pelo respeito e pela fraterna inclusão” (BOTO, 2005, p. 791).

Por derradeiro, ainda impõe destacar que a jurisprudência brasileira sobre o abono de faltas sabáticas, no âmbito da educação, em decorrência do exercício da liberdade de crença não é uníssona, havendo, para além dos julgados que sobrepõem o princípio da isonomia em detrimento da liberdade religiosa, outros que promovem a harmonização e conformidade prática dos referidos princípios como resultado da técnica de ponderação, otimizando e maximizando a eficácia dos direitos fundamentais e realizando a função contramajoritária do Poder Judiciário, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo de número 1099099/SP, no qual diante da importância social, econômica, política e jurídica da matéria, foi reconhecida repercussão geral do tema (tema 1.021), proferiu acórdão pelo seu Tribunal Pleno na recente data de 26/11/2020, quando concluiu acerca da possibilidade da Administração Pública, mesmo diante do período de estágio probatório, fixar critérios alternativos relativos ao exercício dos respectivos deveres funcionais, nos casos dos servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, restando condicionado, contudo, a existência de razoabilidade da alteração, bem como a não caracterização do desvirtuamento do exercício de suas funções e não implicação de ônus desproporcional à Administração Pública, a qual deverá sempre decidir fundamentadamente em cada caso apresentado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



SOARES, Gleison dos Santos

A percepção da vivência diuturna do indivíduo é baseada, toda ela, na compreensão que ele faz de si próprio e do mundo que o rodeia. Suas ações ou omissões diárias são justificadas pelas convicções arraigadas na consciência humana.

Por isso mesmo, o debate acerca do direito à objeção de consciência vem ganhando espaço progressivamente na doutrina e, em especial, na jurisprudência brasileira, decorrente da verticalização dos estudos sobre o direito fundamental à liberdade de consciência.

Neste ponto, a liberdade de consciência se distancia da liberdade de crença, sendo aquela mais ampla por abranger espaços da vida que ultrapassam o liame da religiosidade. Da mesma forma, não há coincidência da escusa de consciência com a desobediência civil, eis que essa última se refere a ato de natureza pública com vistas a alteração da ordem legal.

Considerando tais pressupostos, a jurisprudência nacional passou a debruçar-se sobre pedidos que tencionam direitos fundamentais aparentemente contraditórios, merecendo destaque a temática do abono de faltas sabáticas, no âmbito educacional, em decorrência do exercício da liberdade de crença pelos adventistas do sétimo dia, debate que confronta o princípio da isonomia e da liberdade religiosa, este último como motivação para a postura do objeto de consciência.

Pelo estudo realizado é possível constatar que as decisões das Cortes estaduais e federais sobre a matéria não é uníssona, sendo que ora prevalece a isonomia, ora sobrepõe-se a liberdade religiosa.

Contudo, diante da nova dimensão assumida pelo princípio da isonomia, que agora não mais se contenta com sua noção formal de proibição de diferenciação, exigindo a completude pelo aspecto material da obrigação de diferenciação, tal princípio passou a realizar uma função integradora e inclusiva na seara da liberdade religiosa.

Paralelamente, os princípios de hermenêutica da unidade constitucional, da máxima força normativa da constituição e da harmonização ou conformidade prática estabelecem balizas vinculativas que deve guiar o intérprete quando da ponderação face o conflito entre normas-princípios fundamentais, sendo que o resultado de tal operação não poderá desaguar na inocuidade de qualquer deles, mas sim na eficácia ótima de ambos.



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

Portanto, conclui-se que as decisões judiciais que permitem a possibilidade de adequação da grade curricular ou da realização de tarefas extraclasse ou outras tarefas alternativas para suprir as faltas abonadas concretizam a concordância prática dos princípios da isonomia e da liberdade de crença, potencializam a eficácia dos direitos fundamentais e realizam a função contra majoritária do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BORGES, M. **A chegada do adventismo no Brasil**. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2001.
- BOTO, C. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 26, n. 92, p. 777-798, Especial - Out. 2005. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302005000300004>. Acesso em: 13 mai. 2020.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1934.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei n. 13.796, de 03 de janeiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 3, p. 03, 04 jan. 2019. Seção 1.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma). **Apelação Cível: 50058697920164047102 RS 5005869-79.2016.404.7102**, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, 31 jun. 2017. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50058697920164047102&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=7255ba55be144c5e32166d236893bc2a&txtPalavraGerada=SGOt. Acesso em: 25 mar. 2020.
- BUZANELLO, J. C. Objeção de consciência: uma questão constitucional. **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 152, p. 173-182, out./dez. 2001.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1993.
- CHAUI, M. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.
- CORREIA, A. D. **O direito à objecção de consciência**. Lisboa: Vega, 1993.
- CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de direito constitucional**. 6.ª Ed., Salvador: Editora JusPodvum, 2012.



SOARES, Gleison dos Santos

DAMÁSIO, A. **O mistério da consciência**: do corpo e das emoções do conhecimento de si. São Paulo: Companhia das Letras: 2000.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HESSE, K. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

MACHADO, J. E. M. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra, 1996.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível 08126845220168120001 MS**. Relator: Nélcio Stábile, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=765104&cdForo=0>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

MERLEAU-PONTY, M. **Fenomenologia da percepção**. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MIRANDA, J. A liberdade religiosa em Portugal e o anteprojeto de 1997. **Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. EDIPUCRS, vol. 21, Ano XXII, p. 167-187, 2000.

PAMPLONA, R.; CARDOSO, S. Os novos contornos do direito de objeção de consciência: os fundamentos e a evolução do direito à objeção de consciência no direito constitucional português. Análise de um direito em permanente evolução e presente em diferentes realidades. **CEDIS Working Papers: Direito, Estado e Religião**. n. 3, p. 01-29, jul/2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Apelação Cível 5910936 PR**. Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, 13 mar. 2012. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11256392/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-591093-6>. Acesso em: 25 mar. 2020.

PIRES, T. I. T. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de informação legislativa**, v. 49, n. 195, p. 53-63, jul./set. 2012.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SCHEFFEL, R. M.; LESSA, R. S. **Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia**. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2006.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, V. A. da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SORIANO, A. G. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.



OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À EDUCAÇÃO

SPINOZA, B. de. **Ética demonstrada em ordem geométrica**. Edição Bilingue latim/português. Tradução e notas de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2^a ed., 2008.

WEINGARTNER NETO, J. Comentário ao artigo 5º, incisos VI a VII da CF. In: CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

PROFILE AND CLINICAL NEEDS OF USERS OF ORAL HEALTH SERVICES IN UNDERGRADUATE DENTISTRY SCHOOLS

Amanda Evellyn Soares Damasceno
Amanda Neves Magalhães
Ana Luíza de Souza Damas
Anna Paula Silva Dias
Isadora Gonçalves Versiani
Aline Soares Figueiredo Santos
Marco Túllio Brazão Silva

RESUMO: O estudo visa compreender o perfil e as necessidades clínicas dos usuários de serviços de saúde bucal de escolas de graduação em odontologia. Foi realizada uma revisão integrativa da literatura através da base de dados do *google scholar* com descritores em saúde: “Necessidades e Demandas de Serviços de Saúde” e “Clínicas Odontológicas”, sendo assim selecionados 19 estudos para análise, nos quais os principais dados extraídos foram: número da amostra, idade, sexo, condições socioeconômicas e sistêmicas, hábitos, queixa principal e demanda odontológica. Observou-se que o público feminino foi predominante na maioria dos estudos, sendo a faixa etária acima dos 60 anos menos comum e quanto menor o nível de escolaridade maiores eram as necessidades de tratamento. A dor teve alto índice como motivo de procura pelo serviço odontológico. Entre as condições sistêmicas, a hipertensão arterial foi a mais frequente. A identificação do perfil e necessidades clínicas do usuário se fazem extremamente relevantes, na medida em que o mapeamento de tais achados poderá direcionar a implementação de estratégias de planejamento e monitoramento que qualifiquem os serviços de saúde bucal das clínicas odontológicas na graduação, melhorando a adesão dos usuários e contribuindo com o sucesso do tratamento.

Palavras chave: Necessidades e Demandas de Serviços de Saúde; Clínicas Odontológicas; Saúde Bucal; Perfil de Saúde.



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

ABSTRACT: The study aims to understand the profile and clinical needs of users of oral health services in undergraduate dental schools. An integrative review of the literature was conducted through the google scholar database with health descriptors: "Needs and Demands of Health Services" and "Dental Clinics", thus selecting 19 studies for analysis, in which the main data extracted were: sample number, age, gender, socioeconomic and systemic conditions, habits, main complaint and dental demand. It was observed that the female public was predominant in most studies, with the age group above 60 years being less common and the lower the level higher education skills were treatment needs. Pain had a high rate as a reason for seeking dental services. Among the conditions hypertension was the most frequent. The identification of the profile and clinical needs of the user are extremely relevant, to the extent in which the mapping of these findings may direct the implementation of planning and monitoring strategies that qualify oral health services dental clinics in undergraduate courses, improving the adherence of users and contributing to the success of treatment.

Keywords: Health Services Needs and Demand; Dental Clinics; Oral Health; Health Profile.

INTRODUÇÃO

Conhecer o perfil epidemiológico da população atendida, bem como suas particularidades socioeconômicas e comportamentais, é fundamental para um planejamento adequado no atendimento, encaminhamento e também educação em saúde (ROSA *et al.*, 2020; WERNECK; PUCCA JUNIOR; MARTELLI, 2019). Em Instituições de Ensino Superior (IES) que oferecem o curso de Odontologia, conhecer o perfil locorregional dos pacientes que buscam atendimento nas clínicas, seus anseios e necessidades de tratamento representa um recurso para que se consigam estabelecer melhores estratégias para a prática clínica dos estudantes atrelada a um atendimento que preserve a dignidade da pessoa humana (WERNECK; PUCCA JUNIOR; MARTELLI, 2019).

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça serviços odontológicos gratuitos a toda população, muitas vezes, não se consegue absorver toda a demanda de maneira satisfatória, podendo gerar demora nos atendimentos e, às vezes, agravamento de condições de saúde que poderiam ter recebido abordagens conservadoras em estágios mais precoces. Esse é um



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

dos aspectos que vem a ser um fator limitador às diferentes necessidades da população que depende dos serviços públicos. Posto isso, as clínicas das IES são vistas como um complemento da rede de atenção à saúde e uma oportunidade para esses pacientes e também para os acadêmicos (ALMEIDA *et al.*, 2019; DOMINGOS; ROSSATO; BELLINI, 2014; RUSCHEL, 2016).

No tratamento odontológico, o exame clínico é a etapa principal para que seja estabelecida a conexão entre o profissional e o paciente e para que se estabeleça um diagnóstico, plano de tratamento e prognóstico (MARCUCCI, 2005). Nas etapas iniciais da anamnese, obtém-se as informações sociodemográficas, como a idade, sexo, profissão, e assim inicia-se a compreensão sobre o perfil do paciente. Em seguida, informações importantes são obtidas e propiciam compreender a autopercepção e hábitos comportamentais, de forma que o profissional possa entender o contexto social e também as necessidades do paciente para realização de um planejamento e atendimento qualificados (ALMEIDA *et al.*, 2019; WERNECK; PUCCA JUNIOR; MARTELLI, 2019). Essas informações podem ser incorporadas ao raciocínio clínico quando se tem dados epidemiológicos da população locorregional, mostrando assim aspectos que devem ser pormenorizados, por exemplo, ao questionar sobre doenças e condições sistêmicas que interferem no atendimento odontológico e podem ser cruciais para o diagnóstico da condição bucal (MATTOS *et al.*, 2009; CRESCENTE *et al.*, 2019). Portanto, torna-se evidente que para compreender o paciente é essencial realizar uma anamnese precisa, considerando todo o perfil observado e relatado e interpretando a queixa principal do indivíduo. Essas causas podem ser numerosas, desde uma queixa estética à um episódio de dor (KAMEI *et al.*, 2000).

O presente estudo; por meio de um mapeamento do perfil dos usuários de serviços de saúde bucal de escolas de graduação, bem como de uma sumarização dos tratamentos que são buscados e das demandas clínicas geradas a partir do exame inicial; poderão gerar dados que qualifiquem tais serviços, guiando a implementação de estratégias de planejamento e monitoramento. Assim, o objetivo deste trabalho é compreender o perfil e as necessidades clínicas dos usuários de serviços de saúde bucal de escolas de graduação em odontologia.



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma revisão integrativa da literatura, em que foram reunidos e sintetizados os achados de estudos a respeito do perfil e necessidades clínicas dos usuários de serviços de saúde bucal de escolas de graduação em odontologia.

Para a identificação do tema e construção da pergunta de pesquisa, foi utilizada a estratégia PCC, do *Joana Briggs Institute*, que representa um acrônimo para **P**opulation, **C**oncept e **C**ontext¹. Desta forma definiu-se: P- pacientes usuários de clínica escola; C- perfil e necessidades clínicas e C- que utilizam serviços de saúde bucal de cursos de graduação de odontologia e a questão norteadora definida foi: Qual o perfil dos pacientes usuários de clínicas escola e suas necessidades clínicas?

A definição prévia dos descritores a serem pesquisados ocorreu conforme busca pelos Descritores em Ciências da Saúde (DeCS), tendo sido selecionado os seguintes termos: Necessidades e Demandas de Serviços de Saúde, Clínicas Odontológicas.

A coleta de dados ocorreu entre os meses de abril e maio de 2020 na base de dados do google scholar, na qual houve a combinação dos descritores pré-definidos através do uso do booleano “AND”, sem uso de filtros adicionais de pesquisa. Os critérios de inclusão adotados consistiram em trabalhos que abordaram o perfil de pacientes e demandas em clínicas odontológicas universitárias. Os critérios de exclusão foram trabalhos que não envolveram clínicas universitárias, revisão de literatura com outro foco, casos clínicos, estudos in vitro, série de casos, trabalhos indisponíveis na internet para leitura na íntegra.

Os dados investigados nos artigos foram referentes a amostra (n), idade, sexo, cor de pele, características socioeconômicas, condições sistêmicas, hábitos, queixa principal (considerando os dados informados pelo paciente, motivo da consulta ou a clínica que ele julgava precisar) e demanda odontológica (englobando os encaminhamentos realizados e diagnósticos dos profissionais).

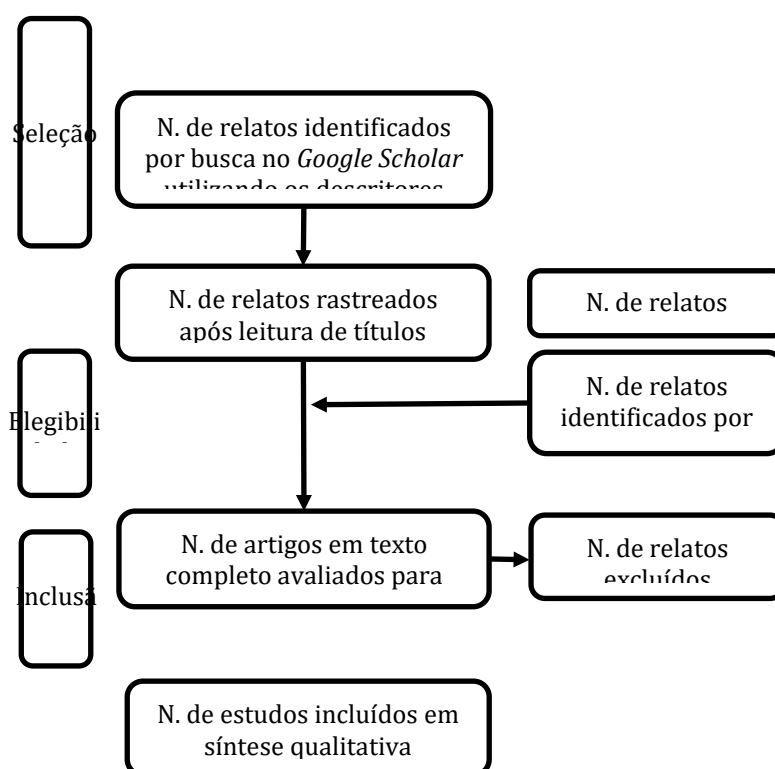
RESULTADOS

A partir de busca na base de dados com os descritores segundo mencionado na metodologia, sem adição de qualquer outro filtro de busca, a plataforma *Google scholar* informou “aproximadamente 15.500 resultados”. Inicialmente, realizou-se uma leitura crítica e reflexiva dos títulos e dos resumos encontrados, a partir da qual foi possível estabelecer uma amostra de 13 artigos e 2 trabalhos de conclusão de curso. Somados a esses foram selecionados mais 10 artigos, uma dissertação e 3 trabalhos de conclusão de curso, por busca manual no sistema utilizando como base os títulos de artigos de interesse que haviam sido encontrados por meio dos descritores. Posteriormente, após exclusão dos trabalhos repetidos

¹ Peters MDJ, Godfrey CM, Khalil H, McInerney P, Parker D, Soares CB. Methodology for JBI scoping reviews. The Joanna Briggs Institute Reviewers' Manual 2015 [Internet]. Adelaide, South Australia: The Joanna Briggs Institute; 2015. Disponível em: http://joannabriggs.org/assets/docs/sumari/Reviewers-Manual_Methodology-for-JBI-Scoping-Reviews_2015_v2.pdf

e leitura dos artigos na íntegra, bem como aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, restaram 16 artigos, uma dissertação e 2 trabalhos de conclusão de curso para integrar esta revisão. As etapas que compõem o processo de seleção dos estudos estão apresentadas no fluxograma representado pela **figura 1**, elaborado em alusão à recomendação PRISMA (Principais Itens para Relatar Revisões Sistemáticas e Meta-Análises), que consiste em um conjunto de diretrizes com objetivo de propor avanços, de maneira conceitual e prática, no relato de revisões sistemáticas e meta-análise..

Figura 01. Fluxograma das etapas de análise dos artigos, desenvolvido a partir da recomendação PRISMA.



* Os descritores pré-selecionados foram: Necessidades e

Considerando os critérios de inclusão e exclusão, os artigos selecionados foram organizados em 2 quadros distintos, o **quadro 01** apresentando dados dos 19 estudos selecionados sendo: autor/ano de publicação; título do trabalho; IES e o tipo, se privada ou pública; além do local de realização do estudo e o Quadro 02 contendo autor/ano de publicação e os principais resultados de cada estudo, com descrição de dados, segundo metodologia.

Quadro 01. Descrição dos estudos selecionados quanto à autoria e ano de publicação, título, IES/tipo (privada ou pública) e local.

AUTOR/ANO DE PUBLICAÇÃO	TÍTULO	IES / TIPO	LOCAL DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO
Rosa <i>et al.</i> (2020)	Análise dos encaminhamentos realizados pela triagem quanto ao acesso às clínicas do curso de odontologia da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria/ pública	Santa Maria, RS.
Almeida <i>et al.</i> (2019)	Atendimento odontopediátrico na Clínica-Escola de Odontologia da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG): perfil do paciente e necessidades assistidas	Universidade Federal de Campina Grande, Patos/ pública	Patos, PB.
Barbaresco <i>et al.</i> (2019)	Perfil dos pacientes atendidos na clínica de odontopediatria de uma Universidade Privada de Curitiba, PR, Brasil	Universidade Positivo/ privada	Curitiba, PR.
Crescente <i>et al.</i> (2019)	Perfil epidemiológico dos pacientes e dos atendimentos realizados no ambulatório de exodontia (FO-UFRGS)	Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ pública	Porto Alegre, RS.
Silva <i>et al.</i> (2019)	Perfil epidemiológico e saúde bucal de pacientes atendidos em uma clínica integrada de odontologia	Faculdade de Maria Milza/ particular	Cruz das Almas, BA.
Novaes <i>et al.</i> (2018)	Fatores associados à necessidade de tratamento odontológico: estudo transversal na Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2013*	Universidade Federal Fluminense/ pública	Niterói, RJ.
Antunes <i>et al.</i> (2017)	Oral health problems profile in infants and preschool children attended at the dental emergency service of a children's health centre of Brazil	Universidade Estadual de Londrina/ pública	Londrina, PR.
Nunes <i>et al.</i> (2017)	Prevalência de alterações bucais em pessoas com deficiência na clínica da Universidade do Extremo Sul Catarinense	Universidade do Extremo Sul Catarinense/privada	Criciúma, SC.
Leitão (2016)	Trabalho de conclusão de curso: Perfil epidemiológico dos pacientes atendidos nas clínicas de cirurgia da Faculdade de Farmácia, Odontologia e Enfermagem da Universidade Federal do Ceará	Universidade Federal do Ceará/ pública	Fortaleza, CE.
Maia <i>et al.</i> (2016)	Perfil socioeconômico dos usuários e motivo de procura de uma clínica de ensino	Universidade Federal da Paraíba/ pública.	João Pessoa, PB.
Ruschel (2016)	Perfil dos atendimentos realizados na clínica de urgência do estágio supervisionado da criança e do adolescente na Universidade Federal de Santa Catarina	Universidade Federal de Santa Catarina/ pública	Florianópolis, SC.
Domingos, Rossato e Bellini (2014)	Levantamento do perfil social, demográfico e econômico de pacientes atendidos na Clínica de Odontologia do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA.	Centro Universitário de Araraquara – UNIARA	Araraquara, SP.
Melo <i>et al.</i> (2014)	Perfil dos pacientes atendidos na clínica odontológica da UNINCOR	Universidade Vale do Rio Verde/ particular	Três corações, MG.
Sponchiado Júnior e Souza (2011)	Estudo da demanda ambulatorial da clínica de odontologia da Universidade do Estado do Amazonas	Universidade do Estado do Amazonas/ pública	Amazonas, AM.
Nakamura <i>et al.</i>	Perfil dos pacientes atendidos na clínica odontológica da Faculdade de São	Faculdade de São Lucas/ privada	Porto Velho, RO.

(2010)	Lucas – Porto Velho - RO		
Mattos <i>et al.</i> (2009)	Perfil dos pacientes atendidos no setor de exames e triagem da Faculdade de Odontologia da Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul	Faculdade de Odontologia da Universidade de Passo Fundo/ privada	Passo Fundo, RS.
Nassri, Silva e Yoshida (2009)	Levantamento do perfil socioeconômico de pacientes atendidos na clínica odontológica da Universidade de Mogi das Cruzes e do tratamento ao qual foram submetidos: clínica endodôntica	Universidade de Mogi das Cruzes/ privada	Mogi das Cruzes, SP.
Lopes (2002)	Análise das necessidades de tratamento odontológico dos pacientes atendidos no serviço de triagem- semiologia da FOP-UNICAMP	Faculdade de Odontologia de Piracicaba-Universidade Estadual de Campinas/ pública	Piracicaba, SP.
Kamei <i>et al.</i> (2000)	Queixa principal dos pacientes da Faculdade de Odontologia de Piracicaba-FOP/UNICAMP submetidos à triagem.	Faculdade de Odontologia de Piracicaba da Universidade Estadual de Campinas/ pública	Piracicaba, SP.

Fonte: Extraído dos referidos estudos.

Quadro 02. Descrição dos estudos selecionados quanto à síntese dos resultados encontrados.

AUTOR/ANO	RESULTADOS
Rosa <i>et al.</i> (2020)	Amostra (n): 3.945 Idade: média de 51,2 anos. Sexo: feminino (64,8%); masculino (35,2%). Demanda odontológica: periodontia I (10,8%); clínica integrada I (9,4%); cirurgia III (9,4%); clínica integrada III (9,0%); dentística (8,9%); periodontia II (8,7%); prótese parcial removível (7,8%); clínica integrada IV (7,1%); clínica integrada II (5,7%); clínica integrada V (5,2%); endodontia II (4,9%); endodontia I (4,4%); prótese total (4,2%); cirurgia IV (2,7%); cirurgia II (1,8%).
Almeida <i>et al.</i> (2019)	Amostra (n): 195 Idade: crianças de 2 a 12 anos. Sendo de 0-6 (25,6%); 7-9 (43,1%); acima de 10 (31,3%). Sexo: feminino (55,4%); masculino (44,6%). Características socioeconômicas: ocupação do pai: profissionais das ciências e das artes (11,2%); técnicos de nível médio (3,1%); trabalhadores da produção de bens e serviços industriais (17,9%); trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio mercados (46,1%); trabalhadores agropecuários, florestais e da pesca (5,7%); membros das forças armadas, policiais e bombeiros militares (1,6%); sem ocupação (14,4%). Ocupação da mãe: do lar (47,7%); profissionais das ciências e das artes (3,6%); trabalhadores da produção de bens e serviços industriais (3,6%); técnicos de nível médio (2,0%); trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio, mercados (39,0%); trabalhadores agropecuários, florestais e da pesca (4,1%). Número de moradores por domicílio: 1-5 (86,1%); 6 ou mais (12,9%).

	Tipo de escola: pública (54,4%); privada (45,6%). Escolaridade paterna: até 8 anos (24,1%); mais de 8 anos (75,9%). Escolaridade materna: até 8 anos (45,6%); mais de 8 anos (54,4%). Hábitos: escovação: 1x/dia (13,3%); 2 ou mais x/dia (86,7%). Escovação supervisionada: com supervisão (22,6%); sem supervisão (77,4%). Fio dental: não utilizavam (71,8%); utilizavam 1x/dia (10,2%); duas ou mais vezes/dia (5,6%); às vezes (12,3%). Frequência do consumo de açúcar 1x/dia (68,2%); 2 ou mais x/dia (31,8%). Em relação ao consumo e frequência do uso de balas, chicletes, chocolates, refrigerantes, biscoitos e salgadinhos observou-se que 73,8% das crianças faziam uso destes alimentos e que pelo menos 68,4% consumia diariamente (1 vez ao dia). Queixa principal: prevenção (25,6%); ortodontia (24,6%); cárie (21,7%); dor de origem dentária (21,5%); trauma (4%); outro (2,6%). Demanda odontológica: (distribuição do número de dentes por necessidades de tratamento) dentística 783; ortodontia 67; periodontia 47; ATF (aplicação tópica de flúor) 32; endodontia 16; cirurgia 10. O índice ceo-d e CPO-D variaram de 0 a 15, com média de 5,83 ($\pm 4,5$) e 4,59 ($\pm 3,36$) respectivamente. Avaliou-se a distribuição do número de dentes acometidos por lesões cavitadas, constataram que 49,5% das crianças apresentaram de 1 a 5 dentes com experiência de cárie e 30,9% mais de 06 dentes acometidos pela cárie. Sem lesões cavitadas apenas 19,6% da amostra. A média do Índice de Higiene Oral simplificado (IHO-S) foi 1,71, sendo que 9,7% das crianças apresentaram higiene oral satisfatória, 52,8% higiene bucal regular e 37,4% higiene oral deficiente.
Barbaresco et al. (2019)	Amostra (n): 1527 Idade: média da idade foi de $8 \pm 2,7$ anos, com valores mínimo e máximo de 1 a 14, respectivamente. Sexo: feminino (51,3); masculino (48,7). Cor de pele: branco (83,7); não branco (16,3).

	Hábitos: deletérios: não tem (52,9%); chupeta (5,9%); sucção digital (5,4%); onicofagia (21,8%); bruxismo (13,9%). Escovação: sim (99,0%); não (1,0%). Fio dental: sim (35,4%); não (64,6%). Queixa principal: dor (15,4%); cárie (17,6%); rotina (43,5%); exodontia (2,9%); tratamento ortodôntico (20,6%).
Crescente et al. (2019)	Amostra (n): 1905 Idade: 0-12 anos (0,3%); 13-19 anos (5,6%); 20-29 anos (9,2%); 30-39 anos (17,1%); 40-49 anos (18,5%); 50-59 anos (24,9%); 60-69 anos (15,3%); 70-79 anos (5,1%); 80-89 anos (0,9%); sem informação (3,0%). Sexo: feminino (76,0%); masculino (24,0%). Cor de pele: branco (79,1%); negro (9,8%); pardo (4,6%); indígena (0,3%); sem informação (6,3%). Características socioeconômicas: -Renda: 1 salário mínimo (31,5%); 2 a 3 salários mínimos (45,1%); 4 a 5 salários mínimos (9,1%); 6 a 9 salários mínimos (1,6%) 10 a 20 salários mínimos (0,3%); sem informação (12,3%). -Escolaridade: ensino fundamental incompleto (32,6%); ensino fundamental completo (14,1%); ensino médio incompleto (12,0%); ensino médio completo (25,0%); ensino superior incompleto (7,7%); ensino superior completo (4,5%); pós-graduação completa (0,2%); sem informação (3,6%). Condições sistêmicas: alergia: sim (15,1%); não (83,8%); não soube informar (0,6%); sem informação (0,5%). Distúrbio cardiovascular (dcv): sim (8,7%); não (90,4%); não soube informar (0,1%); sem informação (0,8%). Diabético: sim (8,6%); não (90,8%); sem informação (0,6%). Em tratamento médico: sim (34,2%); não (64,5%); sem informação (1,3%). Uso de medicamento: sim (46,2%); não (53,2%); sem informação (0,5%).

	Doença / cirurgia (últimos 5 anos): sim (17,4%); não (80,7%); sem informação (1,8%). Hipertensão arterial sistêmica: sim (24,4%); não (73,5%); não soube informar (0,3%); sem informação (1,8%). Hábitos: fumantes (30,9%); consumidores de bebidas alcoólicas (27,8%); pacientes fumantes e também consumidores de bebidas alcoólicas (13,3%). Não fumantes (53,6%). O tempo médio de fumo relatado pelos pacientes tabagistas foi de 23,18 anos; 64 deles não responderam ou não tiveram este dado registrado. De um total de 529 pacientes que declararam consumir bebidas alcoólicas, 95,6% responderam em relação à frequência de consumo de álcool, sendo a média de consumo de 1,54 vezes por semana. Queixa principal: dor (24%); indicação protética (17%); extração (14%); mobilidade (10%); estética (9%); fratura (8%); indicação ortodôntica (4%); sem informação (14%). Demanda odontológica: resto radicular (27%); lesão cariosa extensa (6%); protética (6%); periodontite avançada (4%); fratura (3%); ortodôntica (2%); sem informação (52%). A maior parte dos procedimentos realizados foram exodontias (99,7%) e apenas 0,3% foram cirurgias pré-protéticas.
Silva <i>et al.</i> (2019)	Amostra (n): 194 Idade: 18 a 29 (23,0%); 40 a 49 (23,6%); 50 a 59 (12,0%); > 60 (8,5%); não informado (NI) (1,0%). Sexo: feminino (65,5%); masculino (34,5%). Cor de pele: melanoderma (35,5%); faioderma (32,5%); leucoderma (8,8%); NI (23,2%). Características socioeconômicas: ocupação- remunerada (65,9%); não remunerada (14%); NI (20,1%). 58,0% afirmam a última consulta odontológica há cerca de um ano. 57,2% nunca receberam informação profissional sobre higienização bucal. Condições sistêmicas: hipertensão arterial sistêmica (11,3%); ansiedade (15%); depressão (3,6%) e diabetes (1,6%).

	Hábitos: etilista atual ou passado (41,8%); tabagista atual ou passado (9,8%); dieta cariogênica (39,7%). Queixa principal: dor (35,1%); cárie (24,7%); sensibilidade (14,9%); assintomático (8,8%); tártaro (8,8%); sangramento gengival (3,1%); insatisfação com a estética (13,4%); reabilitação com prótese (5,7%); restauração insatisfatória (2,6%); outras ou NI (10,9%). Demanda odontológica: raspagem (61,3%); restaurações (59,3%); exodontia (20,1%); endodontia (17,1%); aplicação de flúor (21,1%); profilaxia (43,3%); prótese total (2,6%); prótese parcial (5,2%); outros ou NI (7,7%). Cárie ativa (82,0%). A faixa etária de 18-29 anos possui a maior quantidade média de dentes presentes, com 28 unidades; quanto à média de dentes cariados, o maior valor, que correspondeu a 7, foi observado no grupo etário de 40-49 anos. A média de dentes presentes em adultos foi de 25 unidades.
Novaes <i>et al.</i> (2018)	Amostra (n): 212 Idade: 18-40 (46,2%); 41-49 (42,5%). Sexo: feminino (71,7%); masculino (28,3%). Características socioeconômicas: renda média familiar (em salários mínimos): ≤2 : 59,7% NT*; renda >2: 47% NT. - Quantidade de bens: ≤6: 59,6% NT; >6: 54% NT. - Densidade domiciliar: ≤ 3 pessoas: 57,9% NT; ≥ 4 pessoas: 55,7% NT. - Plano de saúde plano privado: 59,0% NT; somente SUS: 55,2% NT. - Motivo da consulta- gratuidade: 50,5% NT; tratamento especializado: 66,7% NT; - Escolaridade em anos de estudo: ≤11: 57% NT; >11: 54,0% NT; - Gênero: dos homens 43,3% apresentavam NT, dentre mulheres, 61,2% NT. Demanda odontológica: a prevalência de edentulismo foi de 28,8%; de cárie dentária 71,2%; e da necessidade de tratamento odontológico, 56,1%.

Antunes <i>et al.</i> (2017)	Amostra (n): 776 Idade: 0-72 meses. Sendo de 0-24 meses (27,3%); 25-36 meses (18,8%); 37-48 meses (20,9%); 49-60 meses (20,4%); 61-72 meses (12,7%). Sexo: feminino (44,5%); masculino (55,5%). Características socioeconômicas: - Ensino médio completo: 33,8% das mães e 30,5 dos pais. - Mercado de trabalho: o terceiro setor foi o mais frequentemente relatado por pais/cuidadores. No entanto, a maioria das mães relataram ser donas de casa. - 62,9% moravam na zona urbana. Queixa principal: cárie dentária (38,9%); traumatismo dentário (28,1%); outros (19,4%) transtornos do desenvolvimento (8,8%); doenças dos tecidos bucais / moles (2,4%); distúrbios de erupção / esfoliação dentária (2,4%). Um total de 302 crianças (38,9%) procurou atenção odontológica relatando dor (42,0%) causada por lesões de cárie, seguidas de lesões de cárie assintomáticas (29,0%), abscesso (18,0%) lesões de mancha branca (10,0%). Motivo da consulta de acordo com o nível de escolaridade da mãe; primário incompleto: cárie (35,1%); trauma (19,7%); outro (23,3%); distúrbios do desenvolvimento (22,1%); doenças de tecido mole (21,1%); distúrbios de erupção/exfoliação (21,1%). Primário completo: cárie (17,5%); trauma (22,5%); outro (13,3%); distúrbios do desenvolvimento (11,8%); doenças de tecido mole (10,5%); distúrbios de erupção/exfoliação (10,5%). Secundário incompleto: cárie (7,3%); trauma (7,8%); outro (8,7%); distúrbios do desenvolvimento (7,4%); doenças de tecido mole (0%); distúrbios de erupção/exfoliação (5,3%). Secundário completo: cárie (30,1%); trauma (33,9%); outro (35,3%); distúrbios do desenvolvimento (39,7%); doenças de tecido mole (42,1%); distúrbios de erupção/exfoliação (47,4%).
------------------------------	---

	Nível superior incompleto: cárie (1%); trauma (2,8%); outro (3,3%); distúrbios do desenvolvimento (5,9%); doenças de tecido mole (0%); distúrbios de erupção/exfoliação (5,3%). Nível superior completo: cárie (3,0%); trauma (8,7%); outro (8,7%); distúrbios do desenvolvimento (10,3%); doenças de tecido mole (26,3%); distúrbios de erupção/exfoliação (10,5%). Analfabeta: cárie (2,6%); trauma (0,5%); outro (0,7%); distúrbios do desenvolvimento (0%); doenças de tecido mole (0%); distúrbios de erupção/exfoliação (0%). Sem informação: cárie (3,3%); trauma (4,1%); outro (6,7%); distúrbios do desenvolvimento (2,9%); doenças de tecido mole (0%); distúrbios de erupção/exfoliação (0%). Demanda odontológica: tratamento endodôntico (16,0%); manejo de doenças agudas, problemas e estabilização (15,1%); necropulpectomia (56,5%), pulpotomia (34,7%) e biopulpectomia (8,9%) foram os principais procedimentos endodônticos realizados no serviço de emergência. Exames radiográficos (23,0%) estiveram associados aos cuidados prestados quanto ao traumatismo dentário, lesões de cárie na dentina, distúrbios de erupção/esfoliação dentária, avaliação e encaminhamento.
Nunes <i>et al.</i> (2017)	Amostra (n): 73 Idade: média de 21 anos (1-70 anos) Condições sistêmicas: foi verificada a presença de 25 tipos de necessidades especiais: transtorno do espectro autista manifestação em (23,3%) dos casos, seguido de paralisia cerebral em (12,3%); (12,3%) não constava o tipo de necessidade especial e (11,0%) dos pacientes não souberam relatar o diagnóstico específico de sua condição sistêmica. Demanda odontológica: cárie (68,1%); ausência dentária (55,6%); tártaro (50,0%); resto radicular (20,8%); higiene deficiente (9,7%); gengivite (9,7%); fístula (1,4%); fratura dental (5,6%); mobilidade dental (9,7%); xerostomia (1,4%); retração gengival (5,6%); periodontite crônica (1,4%). Procedimentos realizados: profilaxia (77,8%); radiografia (66,7%); restauração (31,9%); exodontia (26,4%); raspagem supra e subgengival (30,6%); selante (2,8%); clareamento (1,4%); confecção de próteses totais (1,4%); instruções de higiene (51,4%); fluoroterapia (13,9%); endodontia (5,6%); próteses parciais

	removíveis (PPR) (1,4%); tuberoplastia (1,4%); frenectomia (1,4%); microabrasão (1,4%); teste de vitalidade (2,8%); periograma (4,2%); contenção dentária (1,4%) e medicação intracanal (1,4%).
Leitão (2016)	Amostra (n): 130 Idade: prevalência de adultos jovens, com idade entre 20-29 anos (29%), e adultos acima de 60 anos (21%). Sexo: feminino (52%); masculino (48%). Cor de pele: pardos (64%), brancos (25%), negros (8%) e indígena (3%). Características socioeconômicas: -Estado Civil: solteiro/ viúvo/ divorciado (61%), casado/união estável (39%). -E escolaridade: nenhum (0,7%), fundamental incompleto (33,3%), fundamental completo (8%), médio incompleto (11%), médio completo (37%), superior incompleto (6%), superior completo (4%). -Renda familiar (em salário mínimo): 1-2 (68%), 2-3 (18,5%), 3-5 (10%), maior que 5 (1,5%), nenhum (2%). -Casa própria: sim (55%); não (45%). -Carro próprio: sim (22%); não (78%). -Auxílio do Governo: sim (19%); não (81%). -Trabalho: sim (48%); não (33%); aposentado (19%). Condições sistêmicas: alergia (18%), hipertensão (24%), diabetes (4,6%), neurológico (0,8%). Hábitos: 40% fazem uso de alguma medicação, não relatada no estudo Demanda odontológica: exodontia (100%); indicações para a exodontia: cárie (56%); dente não irrompido (1,5%); doença periodontal (9%);

	pericoronarite (10%); protética (9%); trauma dentário (5%); ortodôntica (1,5%); outra (8%).
Maia <i>et al.</i> (2016).	Amostra (n): 313 Idade: média de 6 ± 7,81 anos. Sendo que aproximadamente (39,7%) de 0-6 anos, (26,7%) de 7-9 anos e (33,5%) 10 anos ou mais. Sexo: feminino (50,2%); masculino (49,8%). Características socioeconômicas: quanto a escolaridade dos responsáveis a maioria possuía mais de oito anos de estudos, sendo os pais (67,35%) e as mães (70,43%). Considerando a relação escolaridade paterna e procura do serviço, a procura para tratamento odontológico foi representada por (37,75%) dos pais e (43,9%) das mães, já em relação à busca por prevenção, (29,6%) dos pais e (26,53%) das mães relataram ter estudado mais de oito anos. Quanto a renda familiar: (49,9%) relataram não ter; (39,8%) até um salário mínimo e (10,4%) mais de um salário. Das famílias sem renda familiar (37%) buscaram o serviço para a realização de tratamento, e (12,7%) para prevenção. Queixa principal: prevenção (35,5%); dor dentária (15%); dentística (29,3%), seja por cárie ou restaurações defeituosas; cirurgia (8,6 %), ortodontia (4,1 %) e outros motivos (4,5 %).
Ruschel (2016)	Amostra (n): 223 Idade: média de 7,6 anos (01 a 15 anos). Sexo: feminino (47,08%); masculino (52,91%). Queixa principal: dor (21,52%); avaliação (13,45%); cárie (13%); encaminhamento (11,65%); avaliação (9,86%); esfoliação (5,82%); trauma (5,38%); problemas (4,48%); lesão tecido (3,13%); outros (11,65%). Demanda odontológica: procedimentos preventivos (29,92%); restauradores (27,27%); diagnóstico (22,34%); cirúrgico (12,88%); endodônticos (7,2%); outros (0,38%).

Domingos, Rossato e Bellini (2014)	Amostra (n): 198 Idade: 13-20 (4,55%); 21-30 (11,6%); 31-40 (17,17%); 41-50 (27,78%); 51-60 (17,68%); 61-70 (15,15%); 71 ou mais (6,06%). Sexo: feminino (65,66%); masculino (34,34%). Características socioeconômicas: -Profissão: nível superior (1,01%); doméstica (8,59%); do lar (25,76%); aposentado (18,69%); outros (41,92%); estudantes (4,04%). -Está empregado: sim (41,92%); não (58,08%). -Escolaridade: analfabeto até a 3ª série (11,11%); até a 4ª série (34,85%); fundamental completo (19,70%); médio completo (30,81); superior completo (3,54%). -Tipo de moradia: alugada (20,71%); própria (74,75%); imóvel cedido (4,04%); asilo (0,51%). -Membros familiares: 1 (6,06%); 2 a 4 (75,20%); 5 ou mais (18,70%). -Renda familiar: até 1 salário (13,13%); até 3 salários (48,49%); até 5 salários (27,27%); mais que 5 salários (11,11%). -Classe social: A1 (0%); A2 (0%); B1 (2,53%); B2 (25,76%); C1 (38,38%); C2 (19,19%); D (12,12%); E (2,02%). -Computador: sim (57,58%); não (42,42%). -Acessa a internet: sim (39,39%); não (60,61%). -Atividade de lazer: sim (33,84%); não (66,16%). -Qual atividade de lazer: esporte (49,25%); cultura (5,97%); diversão (10,45%); outros (34,33%). Queixa principal: indicação dentista particular (2,02%); indicação dentista rede pública (17,17%); indicação por amigo (1,01%); dor (35,86%); incômodo
------------------------------------	--

	(15,66%); rotina (10,10%); baixo custo (8,59%); outros (9,60%).
Melo <i>et al.</i> (2014)	Amostra (n): 88 Idade: 0 a 59 anos (95%); mais de 60 (5%). Sexo: feminino (60%); masculino (40%). Cor de pele: leucoderma (45%). Condições sistêmicas: hipertensão (17%); doença cardíaca (2,27%); diabetes (4,5%); hipotensão (1%). Hábitos: fumantes (18%); elitistas (13%); fumantes e etilistas (11,5%). Queixa principal: exodontias (37%), dor (19,6%), outros (43,4%).
Sponchiado Júnior e Souza (2011)	Amostra (n): 100 Idade: de 20 a 29 anos: feminino 31%; masculino 36%; de 30 a 39 anos: feminino 28%; masculino 20%; entre 15 e 19 anos: feminino 17%; masculino 18%; entre 40 e 49 anos: feminino 3%; masculino 16%; entre 50 e 49 anos: feminino 5%; masculino 8%; entre 5 a 9 anos: feminino 3%; entre 70 e 79 anos: feminino 3%; acima de 80 anos: feminino 2%. Sexo: feminino (52%); masculino (48%). Características socioeconômicas: ensino médio completo (47%), ensino médio incompleto (23%), ensino fundamental completo (16%), ensino fundamental incompleto (10%) e ensino superior completo (4%). Renda mensal de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 (60%), de R\$500,00 a R\$1.000,00 (30%), mais que R\$2.000,00 (7%) e até R\$500,00 (3%). Condições sistêmicas: nível de pressão arterial normal (77%), níveis normais limítrofes (20%), leve tendência à hipotensão (2%) e hipertensão (1%). Demanda odontológica: dentística restauradora (31%); periodontia (22%); cirurgia (20%); endodontia (14%) e prótese (13%).

Nakamura <i>et al.</i> (2010)	Amostra (n): 1019 Idade: 11-13 (6,8%); 14-19 (16,9%); 20-29 (31%); 30-39 (22%); 40-49 (13,15%); 50-59 (6,3%); acima dos 60 (3,8%). Sexo: feminino (59%); masculino (41%). Características socioeconômicas: distribuição desigual de renda na cidade berço do estudo, resultando em renda baixa para a maioria da população Demanda odontológica: diagnóstico (22,39%); endodontia unirradicular (5,42%); endodontia birradicular (4,18%); endodontia trirradicular (2,60%); periodontia leve (5,28%); periodontia moderada (22,52%); periodontia severa (1,44%); cirurgia alveolar (10,43%); cirurgia de dente semi-incluso (2,95%); cirurgia de dente incluso (1,51%); dentística (12,91%); prótese (3,98%) e atendimento de urgência (4,32%).
Mattos <i>et al.</i> (2009)	Amostra (n): 1002 Idade: 5-9 anos (1%); 10-19 (12,40%); 20-29 (19,60%); 30-39 (18,70%); 40-49 (21,95%); 50-59 (14,47%); 60-69 (8%); 70-79 (3%); 80-89 (0,39%). Sexo: feminino (62%); masculino (38%). Cor de pele: leucoderma (86%); melanoderma (14%). Condições sistêmicas: cefaléia (18%), gastrite (13%), problema de coluna (11%), sinusite (11%), hipertensão (10%), rinite (8%), problemas renais (4%), problemas cardíacos (3%), artrite (3%), asma (12%), diabetes (2%), alterações de tireóide (1%), problemas neurológicos (1%), hepatite A (1%), hepatite B (1%) e tuberculose (1%). Hábitos: 19% fazem uso de anti-hipertensivos, 15% de analgésicos, 14% de contraceptivos. Queixa principal: necessidade de próteses (21%); revisão da saúde dentária (16%); dor (13%); lesões na cavidade bucal (12%); tratamento endodôntico (7%); dentística (7%); fratura dentária (6%); tratamento periodontal (5%); exodontia (4%); cirurgia (3%); motivos estéticos (3%); oclusão (2%) e ortodontia (1%). Demanda odontológica: dentística (24%); reabilitação protética (24%); tratamento periodontal (19%); tratamento endodôntico (13%); estomatologia

	(8%); cirurgia (6%); exodontia (5%) e ortodontia preventiva (1%).
Nassri, Silva e Yoshida (2009)	Amostra (n): 70 Idade: 8-69 anos Sexo: feminino (70%); masculino (30%) Cor de pele: mulheres - branca (47,14%); negra (12,86%); parda (10%); homens - branca (17,14%); negra (4,29%); parda (8,57%). Características socioeconômicas: -Estado civil: mulheres - casada (40%), solteira (18,57%), divorciada (7,14%), viúva (4,29%); homens - casado (17,14%), solteiro (12,86%), divorciado (0%), viúvo (0%). -Ocupação: mulheres - trabalha: sim (34,29%), não (35,71%); homens - trabalha: sim (15,71%), não (14,29%). -Propriedade de automóvel: mulheres - sim (14,29%), não (55,71%); homens - sim (7,14%), não (22,86%). -Tipo e localização da moradia: mulheres - zona rural (11,43%), zona urbana (58,57%), casa própria (55,71%), casa alugada (11,43%), casa cedida (2,86%); homens - zona rural (5,71%), zona urbana (24,29%), casa própria (18,57%), casa alugada (11,43%), casa cedida (0%). -Renda familiar (salários mínimos): mulheres - 0-2 (47,14%), 3-4 (18,57%), 5 ou mais (4,29%); homens - 0-2 (15,71%), 3-4 (11,43%), 5 ou mais (2,86%) -Escolaridade: mulheres - fundamental (34,28%), médio (31,43%), superior (4,29%); homens - fundamental (17,14%), médio (11,43%), superior (1,43%). Queixa principal: mulheres - dor (41,43%), outros (28,57%); homens - dor (17,14%), outros (12,86%). Demanda odontológica: mulheres - cárie (44,28%), trauma (21,43%), degeneração (1,43%), outros (2,86%); homens - cárie (15,71%), trauma (11,43%), degeneração (1,43%), outros (1,43%).
Lopes (2002)	Amostra (n): 1000

	Idade: média (51 anos); 12-20 anos (20,6%); 21-30 anos (16,1%); 31-40 anos (24%); 41-50 anos (18,5%); 51-60 anos (9,7%); entre 61-70 anos (7,9%); acima de 70 anos (3,2%). Sexo: feminino (63%); masculino (37%). Cor de pele: branco (79,9%); negro (8,9%); pardo (11,2%). Características socioeconômicas: analfabeto (0,6%); primeiro grau incompleto (62%); primeiro grau completo (7,1%); segundo grau incompleto (10,8%); terceiro grau completo (4%). Demanda odontológica: tratamento periodontal (77,8%): gengivite (21%), periodontite leve (15,9%), periodontite moderada (25,9%), periodontite avançada (6,7%); dentística (30,38%); exodontias (46,7%); endodontia (34,6%); reabilitação protética (80%). Os pacientes com indicação de prótese também necessitavam de outros atendimentos odontológicos das áreas de periodontia, cirurgia, endodontia e dentística.
Kamei <i>et al.</i> (2000)	Amostra (n): 1389 Idade: 3-78 anos Sexo: feminino (63,2%); masculino (36,7%). Características socioeconômicas: a condição socioeconômica baixa não foi um fator que influenciou na escolha do local de tratamento. Queixa principal: dor (22,9%); restaurações dentárias (21,1%); tratamento periodontal (10,9%); confecção de próteses (10,2%); tratamento ortodôntico (8,4%); continuação do tratamento iniciado (7,6%); visitas de rotina (5,7%); tratamento endodôntico (4,4%); exodontias (3,1%); condições financeiras (1,1%); dentes ausentes (1,1%); prótese (3,5%).

*NT - Necessidade de tratamento

Fonte: Extraído dos referidos estudos.



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

Em relação aos temas trabalhados nos estudos, houve predominância de discussões sobre a influência dos fatores sociodemográficos nas condições de saúde bucal dos pacientes, motivo da consulta e tratamento necessário. Observou-se que com exceção da amostra de Ruschel (2016) e Antunes *et al.* (2017), o perfil dos pacientes nos diferentes estudos analisados foi predominantemente do sexo feminino, com porcentagens variando de 50,2% (MAIA *et al.*, 2016) a 76% (CRESCENTE *et al.*, 2019). A maioria dos usuários é leucoderma com 86% em Mattos *et al.* (2009), 79,9% em Lopes (2002), 79,1% em Crescente *et al.* (2019) e 64,28% em Nassri, Silva e Yoshida (2009). Por outro lado, sendo 8,8% leucoderma e 35,5% melanoderma abordados por Silva *et al.* (2019); 25% leucoderma e 64% faioderma no estudo de Leitão (2016).

No estudo de Sponchiado Júnior e Souza (2011), o grau de escolaridade mais prevalente entre os pacientes era o ensino médio completo (47%), com a maior faixa de renda se concentrando entre R\$1.000,00 e R\$2.000,00 (60%). Já em Crescente *et al.* (2019) observou-se que o grau de escolaridade se concentrou no ensino fundamental incompleto, 32,6%, seguido pelo ensino médio completo, correspondente a 25%, com concentração de renda entre 2 a 3 salários mínimos (45,1%), o equivalente entre R\$1996,00 e R\$2994,00 no ano do estudo. O estudo de Domingos, Rossato e Bellini (2014) corrobora com o estudo de Crescente *et al.* (2019), em que a maioria das pessoas contavam com a escolaridade de até a 4ª série (34,85%), seguido pelo médio completo (30,81%), sendo a renda de maior porcentagem a de até 3 salários (48,49%).

Dentre as condições sistêmicas, a hipertensão arterial e diabetes foram mais prevalentes. Hipertensão variou de 1%-24,4% e diabetes de 1,6%-8,6% (SPONCHIADO JÚNIOR E SOUZA, 2011; CRESCENTE *et al.*, 2019; SILVA *et al.*, 2019). Em Leitão *et al.* (2016), a hipertensão continuou sendo a condição sistêmica mais prevalente, sendo responsável por um índice de 24%, porém o segundo lugar foi ocupado pela alergia, apresentando uma porcentagem de 18%, cabendo a diabetes o posto de terceiro lugar, em 4,6% dos casos.

Três trabalhos identificaram os medicamentos em uso em seus resultados. Crescente *et al.* (2019) mostrou uma alta prevalência de uso de anti-hipertensivos (41,6%) sendo (14,7%) hidroclorotiazida. Já Mattos *et al.* (2009), mostrou em seus resultados, anti-hipertensivos (19%), analgésicos (15%) e anticoncepcionais (14%), sendo os medicamentos mais utilizados em Melo *et al.* (2014) analgésicos, anti-hipertensivos e anticoncepcionais, na mesma proporção.

Em relação aos hábitos, houve destaque para o etilismo e para o tabagismo: Silva *et al.*, (2019) trouxe que 41,8% se tratavam de atuais ou ex etilistas, 9,8% eram atuais ou ex tabagistas; e em Crescente *et al.* (2019) 27,8% eram etilistas, enquanto 30,9% eram tabagistas. Em contrapartida, o estudo de Melo *et al.* (2014) revelou que uma minoria: 13% dos pacientes eram etilistas, 18% tabagistas e 11,5% eram etilistas e tabagistas.

A dor de origem dentária foi citada por muitos desses estudos como um dos motivos que levam o paciente a procura de atendimento odontológico, variando de 58,57% em Nassri, Silva e Yoshida (2009), 21,52% em Ruschel (2016), 35,1% em Silva *et al.*, (2019), 24% em Crescente *et al.* (2019) e 22,9% em Kamei *et al.* (2000).

Também observou-se como queixa principal habitual a necessidade de próteses chegando



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

21% em Mattos *et al.* (2009) e 17% em Crescente *et al.* (2019), sucedendo na demanda de 80% dos pacientes no estudo de Lopes (2002). Na análise de Lopes (2002) aproximadamente metade dos pacientes necessitavam de tratamento na área de dentística sendo classe I 49,2% e classe II 42,7%. Também Silva *et al.* (2019) relatou tratamento restaurador em 59,3% dos pacientes e Sponchiado Júnior e Souza (2011) que 31% careciam de tratamento odontológico nos resultados de prevalência no perfil nosológico.

Quanto ao encaminhamento para a clínica de periodontia, Lopes (2002) apontou a necessidade de 77,8%, Sponchiado Júnior e Souza (2011) de 22%, Nakamura *et al.* (2010) de 29,24%, e Silva *et al.* (2019) que 61,3% dos pacientes realizaram a raspagem periodontal.

No estudo de Crescente *et al.* (2019), a demanda odontológica a se destacar foi a exodontia, que correspondeu a 99,7% de todos os procedimentos realizados. Em Lopes (2002) essa demanda foi de 46,7% e em Silva *et al.* (2019) 20,1%.

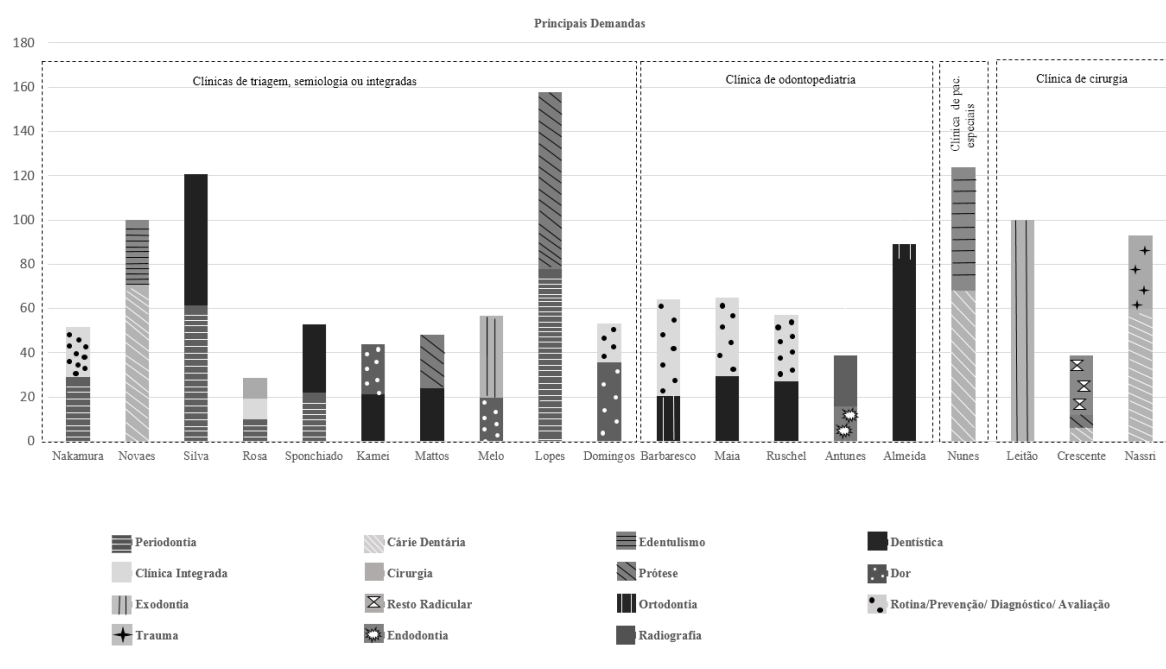
A endodontia também teve um destaque entre as demandas odontológicas, assumindo as seguintes porcentagens: 34,6% em Lopes (2002), 17,1% em Silva *et al.* (2019) e 13% em Mattos *et al.* (2009).

A cárie dentária, mostrou prevalência com porcentagens de 82%, 71,2% e 68,1% respectivamente. (SILVA *et al.*, 2019; NOVAES *et al.*, 2018; NUNES *et al.*, 2017).

A **imagem 2** ilustra por meio gráfico as duas demandas mais prevalentes segundo os estudos incluídos nessa revisão, a fim de ilustrar as diferenças e semelhanças entre as demandas segundo os diversos estudos que encontram-se em regiões distintas do país e em localizações que podem gerar diferenças de perfis socioeconômicos.

PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

Figura 2. Ilustração gráfica representativa das duas principais demandas clínicas odontológicas segundo os diferentes estudos incluídos na presente revisão.



Fonte: Extraído dos referidos estudos.

DISCUSSÃO

O presente estudo permitiu conhecer a importância de uma triagem bem feita nas clínicas escolas das IES, pois a partir desse primeiro contato profissional-paciente é possível extrair informações que traçam o perfil tanto individual, quanto geral da população que procura esse tipo de serviço, o que permite um planejamento para posteriores adequações em nível estrutural e conjuntural, traçando um diagnóstico situacional a fim de melhor atender os pacientes e tratar as demandas mais abundantes vigentes em determinada região.

Após a análise dos resultados foi possível concluir que o perfil geral da população a procurar esse tipo de serviço foi constituído majoritariamente por mulheres. Tal achado pode se explicar pelo maior número de mulheres na população brasileira, por elas serem um tipo de público que mais se interessa pelos cuidados com a saúde e estética, ou ainda por não



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

possuírem um emprego fixo fora de casa, o que as leva a ter mais tempo para procurar ajuda odontológica. Almeida *et al.* (2019) corrobora com essa hipótese ao encontrar que 47,4% das mulheres que receberam atendimento eram donas do lar (NASSRI, SILVA e YOSHIDA, 2009; NAKAMURA *et al.*, 2010; LEITÃO, 2016).

Quanto à idade, os pacientes adultos jovens entre a segunda e quinta década de vida foram os que mais procuraram o serviço odontológico. Em contrapartida, idosos acima de 60 anos foram os que menos mostraram procura, o que pode ser explicado pela alta taxa de perda de elementos dentários neste grupo, refletido também na mudança de procedimento, nos quais com o aumento da idade há uma diminuição na área de dentística e aumento em prótese (NAKAMURA *et al.*, 2010; SILVA *et al.*, 2019; MATTOS *et al.*, 2009). Embora nos estudos de Rosa *et al.* (2020), adultos e idosos foram os que mais procuraram atendimento na Universidade Federal de Santa Maria.

Observou-se ainda que renda e escolaridade foram fatores influenciadores na procura pelo tipo de clínica e necessidade de tratamento. Em Novaes *et al.* (2018), a maioria dos entrevistados que precisavam de tratamento (59,7%) detinham uma renda abaixo ou igual a dois salários mínimos e 57% tinham uma escolaridade abaixo ou igual a 11 anos de estudo. Concordando com essas informações, Nakamura *et al.* (2010) tratou de uma população que vivia em uma realidade de distribuição desigual de renda, o que contribuía para a existência de pessoas com uma situação econômica precária, fato que influencia diretamente na saúde bucal, pois indivíduos com uma condição mais baixa de renda tendem a voltar sua atenção para outras necessidades consideradas mais urgentes, como a alimentação, deixando assim, a saúde bucal de lado. O que pode ser ilustrado por Antunes *et al.* (2017), estudo no qual houve maior procura no serviço de urgência devido a cárie pelas mães com ensino primário incompleto. Em Maia *et al.* (2016), houve maior procura para realização de tratamento do que prevenção pelos responsáveis que tinham mais de oito anos de escolaridade, enfatizando assim a necessidade da educação em saúde para conscientização e empoderamento dos pacientes para serem agentes promotores de saúde.



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

Novaes *et al.* (2018) trouxe que 50,5% das pessoas a procurarem por esse tipo de serviço, o fizeram pela gratuidade ofertada pelas clínicas escolas, característica essa que pode contribuir para uma alta demanda da população mais carente, já que o alto custo das consultas nas clínicas particulares é fator influenciador na busca por atendimento público. Lopes (2002) demonstrou que quanto menor a escolaridade, maior a porcentagem de necessidade de tratamento, fato que pode estar atrelado à condição socioeconômica do indivíduo ou ainda à falta de informação necessária para procurar os serviços e manter a saúde bucal. Discordando dessas informações, Kamei *et al.* (2000) trouxe que a condição socioeconômica não foi fator principal que levou a busca de atendimento público.

Grande parte dos estudos apontaram que a maioria da população assistida era composta por leucodermas, fato esse que se deve a uma herança histórica instaurada na sociedade, em que as pessoas de pele mais clara têm privilégio no acesso à educação e consequentemente às informações sobre a importância de manter uma boa saúde bucal, procurando mais os serviços para fazê-la (MATTOS *et al.*, 2009; LOPES 2002; CRESCENTE *et al.*, 2019). Em contrapartida, em Silva *et al.* (2019) a maioria foi melanoderma e em Leitão (2016), faioderma, essas diferenças podem estar relacionadas à diversidade étnico regional presente no Brasil, país continental composto por variadas raças e culturas, resultando em uma população diversificada (LEITÃO, 2016).

Hábitos como o tabagismo e alcoolismo estão em destaque em alguns estudos e contribuem para o aparecimento de determinadas doenças bucais que acometem a população. Especialmente nos casos do uso concomitante, o risco do desenvolvimento do câncer de boca aumenta de maneira exacerbada. Além disso, as bebidas alcoólicas exercem um efeito diurético aumentando a desidratação e consequentemente a diminuição do fluxo salivar o que pode influenciar no aumento da incidência da cárie, doenças periodontais e mau hálito, ademais metabólitos gerados pela sua ingestão como o acetaldeído mostram influência tumoral (SILVA *et al.*, 2019; CRESCENTE *et al.*, 2019; MELO *et al.*, 2014; SEEMULLER *et al.*, 2015; LIMA, 2009).



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

Quanto aos hábitos de dieta e higienização muitas vezes, devido a situação de vulnerabilidade socioeconômica, baixo grau de escolaridade e consequentemente acesso limitado às orientações sobre saúde bucal, tem-se uma higienização deficiente e pouco frequente, em Silva *et al.* (2019) a maioria dos entrevistados (57,2%) relataram nunca ter tido acesso às orientações de higiene bucal com intuito de prevenção. Achado semelhante ao de Almeida *et al.* (2019) no qual mais de 70% dos motivos para busca de atendimento foram a necessidade de tratamento, enquanto apenas 25,6% mostraram a prevenção como motivo. Outro achado importante foi que 73,8% das crianças entrevistadas faziam o consumo de balas, chicletes, chocolates, refrigerantes, biscoitos e salgadinhos, com pelo menos 68,4% consumindo diariamente (1 vez ao dia), sendo que meramente 5,6% destas utilizavam o fio dental duas ou mais vezes ao dia e no momento da escovação apenas 22,6% eram supervisionadas pelos pais. Similar ao encontrado por Barbaresco *et al.* (2019) mais da metade dos entrevistados não faziam uso do fio dental (64,4%). Apontando assim a necessidade da conscientização da importância do uso frequente do fio dental, uma vez que este desempenha papel fundamental na prevenção do desenvolvimento da cárie dentária interproximal e doença periodontal. Embora em Silva *et al.* (2019) 55,7% dos pacientes não tenham relatado hábito de consumir uma dieta cariogênica, a experiência de cárie ativa foi constatada em mais de 80% dos pacientes.

As alterações sistêmicas também foram abordadas nesse estudo e compreendem modificações em tecidos e órgãos devido ao processo natural de envelhecimento. Logo, é oportuno conhecer o perfil sistêmico dos pacientes com idade avançada que buscam atendimento odontológico nas clínicas escola, para propiciar um plano de tratamento adequado a esses indivíduos. Em Mattos *et al.* (2009) pode-se destacar as seguintes porcentagens de algumas das alterações sistêmicas encontradas nos pacientes, como a cefaléia (18%), a gastrite (13%), problema de coluna (11%), sinusite (11%), hipertensão (10%) e diabetes (2%). Esses dados acordam à pesquisa de Silva *et al.* (2019) na qual evidenciou a ansiedade (15%) e a hipertensão (11,3%) sendo as alterações mais frequentes, e a diabetes (1,6%). Em Leitão (2016) e Melo *et al.* (2014) o resultado é semelhante, sendo a hipertensão



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

observada em (24%) e (17%), respectivamente, da amostra. Uma vez que estes pacientes além de demandarem de um atendimento diferencial, devido sua condição, também fazem uso de medicamentos, devem ser bem investigados a fim de evitar complicações assim como interações medicamentosas. Sabe-se que, além desses, alguns pacientes fazem uso de medicamentos sem orientação médica, dados que, muitas vezes, passam omitidos ou despercebido e que também podem ser fatores complicadores. Um exemplo é a automedicação de analgésicos que, frequentemente, são usados de maneira inconsciente e podem provocar interação com anti-hipertensivos, situação esta que pode ser evitada através de uma anamnese detalhada tal como domínio de conhecimento pelo profissional (MATTOS *et al.*, 2009; CRESCENTE *et al.*, 2019; LEITÃO 2016; MELO *et al.*, 2014).

A perda dentária pode resultar da ação de microorganismo ou não. Quando a perda de substâncias dentárias está associada à atividade de bactérias da cavidade bucal, tem-se a doença cárie, doença essa multifatorial, infecciosa e progressiva. Caracteriza-se pela desmineralização dos tecidos inorgânicos à partir dos ácidos produzidos pelo metabolismo das bactérias, e se não tratada progride até a perda do elemento dentário. Sua etiologia pode estar relacionada a fatores determinantes e modificadores (SOAMES; SOUTHAM, 2008). É uma doença que provoca impactos na qualidade de vida das pessoas bem como foi apontada como uma das principais queixas para a busca de atendimento, apresentando alta prevalência. No estudo de Silva *et al.* (2019) a faixa etária de 18-29 anos foi a que possuía maior quantidade média de dentes presentes, enquanto a maior média de dentes cariados foi observada no grupo etário de 40-49 anos (ALMEIDA *et al.*, 2019; SILVA *et al.*, 2019; NOVAES *et al.*, 2018; Lopes 2002).

A principal queixa apresentada pelos pacientes, sem dúvidas, foi a dor, ficando em primeiro lugar nos estudos de Crescente *et al.* (2019), Silva *et al.* (2019), Ruschel (2016), Domingos, Rossato e Bellini (2014), Nassri, Silva e Yoshida (2009) e Kamei *et al.* (2000). Esse sintoma é característico de alguma alteração que foi esquecida e permaneceu ativa durante algum tempo e, sem o tratamento adequado, houve uma piora do quadro resultando em



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

episódios dolorosos, o que retoma o pensamento de que as necessidades básicas estão a frente de cuidados com a saúde bucal. Pode estar relacionada às condições de vida do indivíduo: dieta cariogênica, escassez ou dificuldade na higienização correta da cavidade oral, por exemplo.

A queixa principal é o motivo relatado pelo paciente para a busca do atendimento que se possível é registrado de acordo a fala utilizada pelo paciente, embora se saiba que a verdadeira razão da busca do paciente por auxílio é chamada de estímulo iatrotrópico. Deve-se investigar e discernir a demanda aparente (queixa) da demanda real (causa dos problemas), a fim de proporcionar um correto diagnóstico, planejamento e caso se faça necessário encaminhamento de acordo com a real necessidade do paciente (CHAVES *et al.*, 2018; COVAS e MOREIRA, 2013; KAMEI *et al.*, 2000). Um ponto importante observado nos estudos selecionados foi a divergência e certa confusão quanto a esses conceitos, tratando a demanda observada pelo profissional e necessidade de tratamento como queixa principal.

Apesar da mudança de uma filosofia pautada em um princípio restaurativo e curativo para um perfil conservador que visa a promoção da saúde, incentivando uma odontologia preventiva, o Brasil ainda apresenta um grande número de procedimentos de exodontia realizados. Em Leitão (2016) a cárie dentária foi o principal motivo do encaminhamento para exodontias, seguido pela pericoronarite e pela necessidade de prótese, concordando com o estudo de Crescente *et al.* (2019). Esse procedimento está relacionado a um baixo nível de instrução ou de escolaridade dos indivíduos, que acabam voltando a sua atenção para outras necessidades básicas ao invés da saúde bucal, não procurando por ajuda prévia, e por conseguinte, perdendo o elemento dentário (CRESCENTE *et al.*, 2019; LOPES 2002; SILVA *et al.*, 2019; LEITÃO 2016).

Uma opção à exodontia em casos de dente fraturado ou acometidos por cárie, por exemplo, é a restauração, que se apresentou como um dos encaminhamentos mais realizados de acordo com os estudos de Silva *et al.* (2019) e Sponchiado Júnior e Souza (2011). Esse procedimento é caracterizado pela reconstrução dentária a partir de materiais como resina



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

ou amálgama e permite o retorno da função do dente acometido, além da eliminação de cáries e também de dores.

Também a doença periodontal, além da cárie, é uma das doenças bucais mais frequentes no Brasil. Sendo uma doença multifatorial sua prevenção se relaciona a medidas educativas e bons hábitos de higienização como no caso da cárie, além de que, conforme citado acima, hábitos de tabagismo e etilismo podem interferir na saúde do periodonto e consequentemente contribuir no desenvolvimento de periodontopatias (LOPES, 2002; SEEMULLER *et al.*, 2015; NAKAMURA *et al.*, 2010). Em Lopes (2002) a maioria dos pacientes (77,8%) necessita de algum tratamento periodontal. Apresentando desde gengivite (21%) a periodontite avançada (6,7%). Com o passo que aumentava a necessidade de tratamento periodontal mais especializado à medida que a idade avançava. Em Rosa *et al.* (2020) a necessidade de tratamento periodontal foi a principal demanda, segunda no estudo de Sponchiado Júnior e Souza (2011), sendo o procedimento de raspagem periodontal realizado em mais de 60% dos pacientes assistidos em Silva *et al.* (2019).

CONCLUSÃO

É de grande importância a realização desses estudos epidemiológicos pelas clínicas escolas, pois como instituições de ensino, são também formadoras de opinião e contribuem para ampliação da rede de serviços gratuitos que acolhem e tratam grande parte da população brasileira, principalmente daquela menos favorecida. É importante ainda que essas instituições, juntamente com ações governamentais, conscientizem e levem o saber sobre saúde bucal à população, de acordo com a região em que estão inseridas, incrementando o acesso aos serviços de saúde bucal pela população.

Os dados desse estudo contribuíram para conhecer o perfil epidemiológico da população atendida, suas particularidades socioeconômicas, bem como as necessidades clínicas do usuário. Tais achados serão fundamentais para direcionar a implementação de



**PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO
EM ODONTOLOGIA**

estratégias de planejamento e monitoramento que qualifiquem os serviços de saúde bucal das clínicas odontológicas na graduação, melhorando a adesão dos usuários e contribuindo com o sucesso do tratamento. Além disso, contribuirá para que o acadêmico desenvolva um olhar crítico e compreensivo, quanto ao perfil da população local assistida e se possa realizar um planejamento compatível, com ações educativas para plena promoção de saúde e adesão ao tratamento odontológicos nesses serviços.



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. D. de A., *et al.* Atendimento Odontopediátrico na Clínica-Escola de Odontologia da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG): perfil do paciente e necessidades assistidas. **Revista Archives of Health Investigation**, v. 8, n. 9, p. 472-478, 2019.

ANTUNES, R. de B., *et al.* Oral health problems profile in infants and preschool children attended at the dental emergency service of a children's health centre of Brazil. **Revista Odontología**, v.19, n. 2, p. 17-29, jul./dez., 2017.

BARBARESCO, B. L., *et al.* Perfil dos pacientes atendidos na clínica de odontopediatria de uma universidade privada de Curitiba, PR, Brasil. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 145-54, abr./jun., 2019.

COVAS, D. T.; MOREIRA, A. C. **Comunicação médico-paciente e anamnese**. In: *Semiologia geral e especializada*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.

CHAVES, F. S. V., *et al.* Frequência de veracidade da queixa principal. **Brazilian Journal of Surgery na Clinical Research**, v. 23, n. 1, p. 39-42, jun./ago., 2018.

CRESCENTE, B. B., *et al.* Perfil epidemiológico dos pacientes e dos atendimentos realizados no ambulatório de exodontia (FO-UFRGS). **Arquivos em Odontologia**, Belo Horizonte, v. 55, 2019.

DOMINGOS, P. A. dos S.; ROSSATO, E. M.; BELLINI, A. Levantamento do perfil social, demográfico e econômico de pacientes atendidos na clínica de odontologia do centro universitário de Araraquara - Uniara. **Revista Uniara**, v. 17, n. 1, julho, 2014.

KAMEI, N. C., *et al.* Queixa principal dos pacientes da Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP/ UNICAMP submetidos à triagem. **Revista Iniciação Científica Cesumar**, Maringá, v. 2, n. 1, p. 21-22, 2000.

LEITÃO, Madeline de Oliveira. **Perfil epidemiológico dos pacientes atendidos nas clínicas de cirurgia da Faculdade de Farmácia, Odontologia e Enfermagem da Universidade Federal do Ceará**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Odontologia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

LIMA, A. A. S. de. Alcoolismo, cigarro e saúde bucal. **Revista Rede Câncer**, Rio de Janeiro, ed. 07, p. 13-14, fevereiro, 2009.



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

LOPES, S. M. P. **Análise das necessidades de tratamento odontológico dos pacientes atendidos no serviço de triagem - Semiologia da FOP-UNICAMP.** 2002. 103f. Dissertação (Mestrado em Estomatopatologia) - Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Universidade Estadual de Campinas, Piracicaba, 2002.

MAIA, F. B. M., *et al.* Perfil socioeconômico dos usuários e motivo de procura de uma clínica de ensino. **Revista Cubana de Estomatologia**, v. 53, n. 2, 2016.

MARCUCCI, G. **Fundamentos de odontologia estomatologia.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

MATTOS, D. A., *et al.* Perfil dos pacientes atendidos no Setor de Exames e Triagem da Faculdade de Odontologia da Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul. **Revista Gaúcha de Odontologia**, Porto Alegre, v. 57, n. 4, p. 437-441, out./dez. 2009.

MELO, J. C. *et al.* Perfil dos pacientes atendidos na clínica odontológica da UNINCOR. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 12, n. 1, p. 614-620, jan./jul., 2014.

NAKAMURA, C. C. *et al.* Perfil dos pacientes atendidos na clínica odontológica da Faculdade de São Lucas, Porto Velho - RO. **Revista Saber Científico Odontológico**, Porto Velho, v. 1, p. 42-52, jul. /dez., 2010.

NASSRI, M. R. G.; SILVA, A. S.; YOSHIDA, A. T. Levantamento do perfil socioeconômico de pacientes atendidos na clínica odontológica da Universidade de Mogi das Cruzes e do tratamento ao qual foram submetidos: clínica endodôntica. **Revista Sul-brasileira de Odontologia**, v. 6, n. 3, p. 272-8, 2009.

NOVAES, L. C. M., *et al.* Fatores associados à necessidade de tratamento odontológico: estudo transversal na Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, Brasil, 2013. **Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 27, 2018.

NUNES, R. *et al.* Prevalência de alterações bucais em pessoas com deficiência na clínica da universidade do extremo sul catarinense. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**, v. 29, n. 2, p.118-28, mai./ago., 2017.

ROSA, J. B., *et al.* Análise dos encaminhamentos realizados pela triagem quanto ao acesso às clínicas do curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria. **Revista da ABENO**, v. 10, n. 1, p. 91-101, 2020.

RUSCHEL, Eloise Nathalia. **Perfil dos atendimentos realizados na clínica de urgência do estágio supervisionado da criança e do adolescente na Universidade Federal de Santa Catarina.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Odontologia) - Universidade



PERFIL E NECESSIDADES CLÍNICAS DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DE ESCOLAS DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

SEEMULLER, I. V. *et al.* Perfil do paciente em tratamento para dependência química do álcool: uma abordagem odontológica. **Revista Extensão em Foco**, Paraná, v.11, p. 39-56, jan./jun., 2015.

SILVA, B. dos S. *et al.* Perfil epidemiológico e saúde bucal de pacientes atendidos em uma clínica integrada de odontologia. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Betim, v. 17, n. 1, p. 1-11, jan./jul., 2019.

SOAMES, J. V.; SOUTHAM, J. C. **Patologia Oral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

SPONCHIADO JÚNIOR, C. S.; SOUZA, T. B. Estudo da demanda ambulatorial da clínica de odontologia da Universidade do Estado do Amazonas. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, p. 993-997, 2011.

WERNECK, M. A. F.; PUCCA JUNIOR, G. A.; MARTELLI, P. J. de L. Princípios do Planejamento em Saúde. In: CARRER, F. C. de A.; PUCCA JUNIOR, G. A.; ARAÚJO, M. E. de. (coord.). SILVA, D. P. da.; GALANTE, M. L. (Org.). **SUS e Saúde Bucal no Brasil: gestão e planejamento**. São Paulo: Faculdade de Odontologia da USP, 2019. p. 4-19.



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE: APPLICABILITY BY THE POLICE OFFICER

SILVA, Larissa Bezerra da.
Universidade Paulista - UNIP
<http://lattes.cnpq.br/7917966600>

RESUMO: O presente artigo analisa a origem do princípio da insignificância e seus requisitos para aplicação, bem como os tipos de tipicidade presentes no Direito Penal e a relação da tipicidade material com o referido princípio. Abordou também as atribuições do Delegado de Polícia tendo como cerne a análise da importância de sua atuação aplicando o princípio da insignificância no caso concreto quando entender que a conduta não seja penalmente relevante ao ponto de causar lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. O trabalho tem como principal objetivo verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia e apontar os reflexos dessa aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Foram utilizadas as pesquisas descritiva, exploratória e bibliográfica. A análise da doutrina, jurisprudência e instrumentos normativos foi fundamental para a realização do trabalho, sendo utilizados materiais publicados nos últimos 10 (dez) anos. O trabalho busca averiguar quais as contribuições da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na manutenção da ordem pública e quais os seus reflexos na celeridade e no combate à morosidade na seara penal. Com a elaboração do presente artigo foi possível encontrar alguns instrumentos normativos de polícias judiciárias que já realizam a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia mesmo que ainda não haja um entendimento consolidado ou uma Lei que regule a sua aplicação pelo referido agente público.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Delegado de Polícia.

ABSTRACT: This article analyzes the origin of the principle of insignificance and its requirements for application, as well as the types of typicality present in Criminal Law and the relationship of material typicality with that principle. He also addressed the Police Chief's duties, having as his core the analysis of the importance of his performance, applying the principle of insignificance in the specific case when he understands that the conduct is not criminally relevant to the point of causing injury or danger of injury to the protected legal property. The main objective of this paper is to verify the applicability of the principle of insignificance by the Police Chief and to point out the reflexes of this applicability in the Brazilian legal system. Descriptive, exploratory and bibliographic research were used. The analysis of the doctrine, jurisprudence and normative instruments was fundamental for the accomplishment of the work, being used materials published in the last 10 (ten) years. The



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

work seeks to ascertain which contributions of the Police Chief's application of the principle of insignificance to the maintenance of public order and which are its reflexes in the speed and in the fight against slowness in the criminal field. With the elaboration of this article, it was possible to find some normative instruments of judicial police that already carry out the application of the principle of insignificance by the Police Chief even though there is still no consolidated understanding or a Law that regulates its application by said public agent.

Keywords: Principle of Insignificance. Applicability. Police Commissioner

INTRODUÇÃO

O presente artigo verificou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia no ordenamento jurídico brasileiro, apontando os reflexos que tal aplicação pode gerar e as divergências quanto a sua aplicação. Para abordar o tema foram feitas algumas considerações sobre esse princípio.

Nesse enfoque, vale destacar que há divergências quanto à origem do princípio da insignificância. Entretanto, a doutrina majoritária prega que esse Princípio surgiu no Direito Romano e posteriormente foi inserido no âmbito do Direito Penal pelo professor Claus Roxin (JARDIM, 2016).

O princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal advém de um conjunto de princípios, tais como o princípio da mínima intervenção, o da subsidiariedade, o da lesividade, o da proporcionalidade e, principalmente, o da fragmentariedade em que o Estado protege aqueles bens mais relevantes, deixando de proteger aqueles com menos relevância. Esses princípios norteiam a ação do Estado com relação às condutas de indivíduos que suscitam alta reprovabilidade na sociedade, servindo, também, de abertura para o princípio da insignificância (FREITAS; EFRAIM, 2016).

A insignificância não está expressa em lei. Porém, tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária adotaram esse princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal - STF ressaltou que para aplicação do princípio da insignificância se faz necessária a presença de alguns requisitos, sendo que com a ausência de qualquer deles fica impossibilitada a aplicação desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro.



SILVA, Larissa Bezerra da.

O interesse em abordar o tema surgiu ao notar a atual situação do Poder Judiciário Brasileiro, ou seja, o acúmulo de processos no âmbito criminal e a morosidade. E, em consequência disso, surge a temática, qual seja: a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia no auto de prisão em flagrante delito ou na investigação criminal (inquérito policial), visando desafogar o Judiciário e trazer celeridade, o que pode levantar a discussão na seara econômica para o Estado.

A pesquisa busca contribuir no meio jurídico de forma a tentar sedimentar um entendimento acerca da aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, uma vez que o princípio supramencionado não encontra respaldo na legislação brasileira. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, sendo aplicado no âmbito geral pelos Juízes de Direito, surgindo a discussão acerca da possibilidade e legitimidade dessa aplicação pelo Delegado de Polícia na fase de investigação, visto que tal princípio tem sido aplicado por alguns Delegados da Polícia Judiciária no Brasil.

Para desenvolver o presente trabalho e alcançar os objetivos geral e específicos foi utilizada a pesquisa exploratória buscando apresentar informações mais aprofundadas sobre o tema: a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, pelo fato de ser bastante polêmico e estar em constante evolução, obtendo assim, uma interpretação de forma indutiva, uma vez que a solução da problemática proposta não se apresenta de forma clara nos entendimentos doutrinários, jurídicos, tampouco, legislativos. Como também foi usada pesquisa bibliográfica, embasada em doutrina, legislação, instrumentos normativos em geral, jurisprudência, e demais publicações sobre o tema.

O artigo foi estruturado da seguinte forma: Na primeira seção tratou-se da origem e conceito do princípio da insignificância, assim como os princípios, requisitos que o norteiam e a sua aplicação no âmbito do Direito Penal Brasileiro. Na segunda seção abordou sobre a atividade jurídica do cargo de Delegado de Polícia, bem como suas atribuições e o reconhecimento da sua carreira como jurídica. Na terceira e última seção foi observada a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia como também os instrumentos normativos vigentes no Brasil e julgados do STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre essa aplicação do referido princípio pelo Delegado de Polícia e os seus reflexos no



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

ordenamento jurídico brasileiro.

1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM E CONCEITO

Conforme reconhecido pela doutrina majoritária, a origem do princípio da insignificância se deu no Direito Romano. O referido princípio já vigorava no Direito Romano pelo fato de, em regra, o magistrado não se importar com causas e delitos insignificantes (MANAS, 1994).

No âmbito do Direito Penal, esse princípio foi inserido pelo jurista alemão Claus Roxin na década de 70 no sentido de não ser necessária a aplicação de uma pena para uma pessoa que cometia determinada conduta que resultasse numa lesão insignificante para a vítima ou para o ordenamento jurídico (JARDIM, 2016).

Esse princípio, também denominado de “Crime de Bagatela”, está ligado ao fato de que quando ocorrer determinada conduta, ela poderá ser apreciada como crime. O que vai ser necessário para a aplicação do Princípio da Insignificância será a análise da exclusão da tipicidade material porque o crime em si não poderá ser inobservado ou excluído.

Acerca do princípio da insignificância vale ressaltar que:

Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico. (CAPEZ, 2011, p. 28).

Desta forma, o autor ressalta a importância do Direito Penal em não se preocupar ou não intervir em condutas que não sejam ofensivas ao bem jurídico tutelado. Mas, para abordar melhor sobre o princípio da insignificância, necessário se faz analisar os princípios basilares que norteiam o seu surgimento.

1.1 Princípios que norteiam a aplicação do Princípio da Insignificância

O Direito Penal Brasileiro é regido, conforme a doutrina, por um conjunto de princípios os quais, alguns deles, são usados como base para a aplicação do princípio da



SILVA, Larissa Bezerra da.

insignificância. Esses princípios serão explicados detalhadamente no presente artigo, tais como o princípio da mínima intervenção, o princípio da ofensividade ou lesividade, o princípio da subsidiariedade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da fragmentariedade.

a) *Princípio da Mínima Intervenção do Estado*

O princípio da mínima intervenção ressalta que o Estado só deve aplicar o Direito Penal quando há uma grande necessidade, caso contrário, o Estado deve buscar outros meios para proteger os bens mais importantes para a sociedade.

Desta forma, cumpre ressaltar:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada, forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade (BITENCOURT, 2012, p. 96).

Por meio da análise do princípio da mínima intervenção, vê-se que o Direito Penal Brasileiro será acionado tão somente quando nenhuma outra fonte do Direito conseguir proteger o bem jurídico tutelado da sociedade ou do Estado, atuando assim em último caso no ordenamento jurídico brasileiro.

b) *Princípio da Lesividade ou Ofensividade*

O princípio da lesividade ou da ofensividade traz a especificidade da aplicação da lei penal, restringindo ainda mais o poder do legislador sobre quais condutas que poderão sofrer sanções penais.



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Neste sentido, vale salientar que:

A primeira das vertentes do princípio da lesividade pode ser expressada pelo brocardo latino *cogitationis poenam nemo patitur*, ou seja, ninguém pode ser punido por aquilo que pensa ou mesmo por seus sentimentos pessoais. Não há como, por exemplo, punir a ira do agente ou mesmo a sua piedade. Se tais sentimentos não forem exteriorizados e não produzirem lesão a bens de terceiros, jamais o homem poderá ser punido por aquilo que traz no íntimo do seu ser. Seria a maior de todas as punições. (GRECO, 2017, p. 132).

O autor deixa claro que os pensamentos de cada indivíduo não podem ser considerados puníveis, uma vez que não são exteriorizados e não atingem a terceiros. Desta forma, o Direito Penal se concentra em punir apenas condutas que sejam lesivas a bens de terceiros.

c) Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade está correlacionado com o princípio da intervenção mínima e preleciona que o Estado só poderá agir como *ultima ratio*, ou seja, só poderá intervir quando já estiverem esgotados todos os outros meios que garantam a aplicabilidade da lei de forma menos grave.

Neste sentido, pode ressaltar que:

Diz-se expressa a subsidiariedade quando a própria lei faz a sua ressalva, deixando transparecer seu caráter subsidiário. Assim, nos termos do preceito secundário do art. 132 do Código Penal, somente se aplica a pena prevista para o delito de perigo para a vida ou a saúde de outrem se o fato não constituir crime mais grave. Crime de perigo é aquele em que há uma probabilidade de dano. Se houver o dano, que não foi possível ser evitado com a punição do crime de perigo, não se fala em cometimento deste último. São também exemplos de subsidiariedade expressa os delitos tipificados nos arts. 238, 239, 249 e 307, todos do Código Penal. (GRECO, 2017, p. 106).

Segundo o autor, o princípio da subsidiariedade tem ocorre na ausência ou na impossibilidade de aplicação de uma norma principal mais grave, aplicando-se a norma menos grave de maneira subsidiária.

d) Princípio da Proporcionalidade



SILVA, Larissa Bezerra da.

O princípio da proporcionalidade tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade baseando-se na relação custo-benefício.

Acerca desse princípio, Capez (2018) ressalta que o legislador, ao mesmo tempo que cria um novo delito, impõe à sociedade um ônus que decorre de uma ameaça de punição a todos os cidadãos que cometerem esse determinado delito.

Neste sentido, cumpre destacar: A proporcionalidade indica a harmonia e boa regulamentação de um sistema, abrangendo, em Direito Penal, particularmente, o campo das penas. A constituição Federal sinaliza a preferência por determinadas sanções penais, no mesmo contexto indicativo do princípio da individualização das penas, a saber: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) a privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos” (art. 5º, XLVI). (NUCCI, 2010, p. 210).

Essa harmonização e boa regulamentação de um sistema que o autor aduz está ligada à proporcionalidade que devem ter as penas aplicadas aos agentes que cometem condutas ilícitas previstas no Código Penal observando sempre a individualização das penas.

O autor ainda ressalta que:

Aponta-se, paralelamente, com perfeita identidade, devam as penas ser individualizadas, ao mesmo tempo em que necessitam ser proporcionalmente aplicadas, conforme a gravidade da infração penal cometida. Por isso, há uma meta revelada em direção a dois objetivos: a) preservar a harmonia entre a cominação de penas e os modelos de condutas proibidas; b) fundamentar o equilíbrio entre a aplicação das penas e os concretos modos de realização do crime. (NUCCI, 2010, p. 211).

Pode-se perceber que o autor aduz que o Juiz, ao analisar cada conduta delituosa, deve-se valer da razoável proporção entre o dano provocado pela infração penal e o peso da sanção aplicável.

e) Princípio da Fragmentariedade



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

No princípio da fragmentariedade, o Estado protege aqueles bens mais relevantes, deixando de proteger aqueles com menos relevância. Esse princípio norteia a ação do Estado com relação às condutas de indivíduos que causam alta reprovabilidade na sociedade, como também servem de abertura para o princípio da insignificância (FREITAS; EFRAIM, 2016).

Acerca desse princípio vale ressaltar que:

Segundo o princípio da fragmentariedade, diretamente ligado ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve proteger apenas os bens jurídicos mais relevantes contra os ataques mais violentos. A tutela penal é, portanto, “seletiva, limitada àquela tipologia agressiva dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e à intensidade da ofensa” (PRADO, 2007, p. 120).

Aquelas condutas consideradas mais graves pelo ordenamento jurídico merecem uma relevância maior do que aquelas não tão graves, devendo o Estado fragmentar essas lesões e proteger somente as condutas mais graves.

O autor ainda preleciona:

O caráter fragmentário do Direito Penal significa, portanto, que ele não protege, nem deve proteger, qualquer lesão a qualquer bem jurídico, mas tão somente as lesões mais graves aos bens jurídicos mais relevantes. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Isso quer dizer que o Direito Penal só se refere à pequena parte do sancionado pelo ordenamento jurídico, sua tutela se apresenta de maneira fragmentada, dividida ou fracionada. (PRADO, 2007, p. 144).

Portanto, o princípio da fragmentariedade é de suma importância para a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a proteção do Estado a bens jurídicos mais relevantes faz com que aquelas condutas insignificantes não tenham tamanha relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda acerca do princípio da fragmentariedade, vale salientar ainda que:

Segundo o Princípio da Insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (TOLEDO, 1994, p. 133).



SILVA, Larissa Bezerra da.

O autor afirma que o Direito Penal não deve se preocupar com bagatelas. Portanto, nota-se que o princípio da insignificância está estritamente interligado ao princípio da fragmentariedade assim como a todos os princípios já mencionados anteriormente, havendo embasamento para a sua aplicação no ordenamento jurídico, muito embora o princípio da insignificância não encontre respaldo na legislação brasileira.

1.2 Relação da Tipicidade Material com o Princípio da Insignificância

Para entender como funciona a aplicabilidade desse princípio se faz necessária também a análise da tipicidade da conduta do agente. Sendo assim, essa tipicidade pode ser tanto formal quanto material conforme o entendimento doutrinário (CUNHA, 2015).

A tipicidade no âmbito penal ocorre quando o fato praticado pelo agente se enquadra no tipo, sendo que, de primeiro momento, essa tipicidade era analisada somente sob o aspecto formal que é o enquadramento da conduta à norma. Porém, atualmente também se tem analisado a tipicidade em seu aspecto material, ou seja, a relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado. Essa tipicidade material é de suma importância para a análise da aplicação do princípio da insignificância no Brasil.

a) Tipicidade Formal

A tipicidade formal trata-se do enquadramento da conduta ao tipo penal que é previsto em lei, ocorrendo quando a pessoa comete o crime e a conduta e a sanção a ela aplicada estão previstos no ordenamento jurídico.

Conforme leciona Muñoz Conde 2007, *apud* Greco, 2012, p. 156 : “É a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal”.

Essa tipicidade está ligada ao enquadramento do fato concreto ao modelo abstrato



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

previsto na legislação penal.

b) Tipicidade Material

A tipicidade material está relacionada com a relevância da lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado decorrente da conduta infracional do agente, sendo, portanto, aceitável o princípio da insignificância nessa modalidade de tipicidade.

Nesse sentido vale ressaltar que:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. (GRECO, 2017, p. 143).

Conforme descrito pelo autor, percebe-se que para aplicar o princípio da insignificância é necessário existir a atipicidade material, ou seja, a irrelevância do bem jurídico tutelado. Sua natureza jurídica é a de causa supralegal de exclusão da tipicidade material pelo fato de não haver previsão legal.

Após a análise da tipicidade material, para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se observar a presença de alguns requisitos primordiais para a sua aplicação segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que buscou ressaltar tentativas de contornos práticos a este instituto.

2. Requisitos para aplicação do Princípio da Insignificância

O Ministro Celso de Melo, relator no julgamento do HC 84.412/04 do Supremo Tribunal Federal (STF), ressaltou que para a aplicação do princípio da insignificância se faz necessário a presença de alguns requisitos tais como: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sobre o tema, traz-se o seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



SILVA, Larissa Bezerra da.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL. CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL, EM SEU ASPECTO MATERIAL. DELITO DE FURTO. CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE. "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR). DOUTRINA. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CUMULATIVA OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AO "PERICULUM IN MORA". MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. (BRASIL, 2004).

Dessa forma, pode-se afirmar que sem a presença de algum desses requisitos fica impossibilitada a aplicação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro.

Mas, partindo da premissa de que todos esses requisitos são reconhecidos em alguns casos concretos, passar-se-á à análise da aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro, apontando alguns entendimentos consolidados pelos tribunais superiores acerca do tema.

3. Aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro

A insignificância não está expressa em lei, porém, tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária adotaram a aplicação desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse enfoque, Capez (2011) salienta que o Direito Penal Brasileiro não deve se preocupar com delitos insignificantes, como também não se pode aceitar certos tipos incriminadores com condutas que não são capazes de lesar ou ferir o bem jurídico tutelado.

Sobre o reconhecimento do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro preconiza-se que:



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

O reconhecimento da inexistência de infração penal, quando detectada a Insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado tem sido constante nos tribunais brasileiros, ainda que inexista expressa previsão legal a respeito. Aliás, tal situação merece aplauso, significando o surgimento de um questionamento razoável, em nível de interpretação, do Direito Penal, datado de 1940. Portanto, nada mais sólido e justo que a atualização das modernas concepções doutrinárias se faça por intermédio das cortes, no seu cotidiano de aplicação da lei penal ao caso concreto. (NUCCI, 2010, p. 170).

O autor citado ressalta que a constância nos tribunais brasileiros julgando favorável a aplicação do princípio da insignificância demonstra um questionamento razoável que surge sobre a interpretação do Direito Penal, revelando uma atualização de jurisprudência principalmente nas cortes superiores, garantindo-se a aplicação do princípio da insignificância aos casos concretos mesmo que não exista previsão legal a seu respeito.

No julgamento do HC 123.734/14, o plenário do STJ fixou a seguinte decisão acerca da reincidência na aplicação do princípio da insignificância:

EMENTA: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO. RÉU PRIMÁRIO. QUALIFICAÇÃO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA.

1. A ausência de critérios claros quanto ao princípio da insignificância gera o risco de casuísmos, prejudica a uniformização da jurisprudência e agrava a já precária situação do sistema carcerário – que, de maneira geral, está superlotado e oferece condições degradantes.
2. O princípio da insignificância, em caso de furto, exclui a tipicidade material nas hipóteses em que não se identifique relevante desvalor da ação e/ou do resultado, embora a conduta seja formalmente típica.
4. A circunstância de se tratar de réu reincidente ou de furto qualificado não deve, por si só, impedir a aplicação do princípio da insignificância, cujo afastamento deve ser objeto de motivação específica à luz das circunstâncias do caso (e.g., número de reincidências, especial reprovabilidade decorrente de qualificadoras etc.).
6. Mesmo quando se afaste a insignificância por força da reincidência ou da qualificação do furto, o encarceramento do agente, como regra, constituirá sanção desproporcional, por inadequada, excessiva e geradora de malefícios superiores aos benefícios. (BRASIL, 2014).

Dessa forma, após diversas divergências acerca da aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes, o plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a reincidência, por si só, não impede a aplicação do princípio da insignificância.



SILVA, Larissa Bezerra da.

Foi julgado também o Habeas Corpus 114.723/14 no STJ que diz sobre a aplicação do princípio da insignificância quando se estiver diante da Teoria da Reiteração não Cumulativa de Condutas de Gêneros Distintos, dando a seguinte decisão:

EMENTA : HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAIS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

4. À luz da teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal não pode ser valorada, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia (socialmente considerada), como fator impeditivo do princípio da insignificância. (BRASIL, 2014).

Segundo essa decisão do STJ, a Teoria da Reiteração não Cumulativa de Gêneros Distintos diz que se um indivíduo pratica um crime patrimonial e ele tem no seu histórico criminal delitos de outra natureza, não há que se falar em reincidência, podendo ser aplicado o princípio da insignificância.

Assim, como existem diversos entendimentos jurisprudenciais e decisões monocráticas acerca da aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro, também há entendimentos pela não aplicabilidade desse princípio em determinados crimes.

Neste sentido, o STJ editou Súmula que reconhece a não aplicação do princípio da insignificância nos crimes que envolvem a Administração Pública. A súmula 599 do STJ preconiza que: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. (BRASIL, 2017). Essa súmula é um resumo de entendimentos consolidados em vários julgamentos e serve de orientação no ordenamento jurídico.

O STJ julgou em Agravo Regimental em Recurso Especial acerca do não acolhimento da aplicação do princípio da insignificância nos crimes em que envolvem a Administração Pública:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2012).

Existem vários outros julgamentos que estabeleceram a não aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, o STJ editou a súmula 589 ressaltando que: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas”. (BRASIL, 2017).

Há entendimento jurisprudencial no mesmo sentido vazado pelo STJ conforme julgamento do HC 333195/15, qual seja:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA . PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da **bagatela** imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes.

3. Ordem não conhecida. (BRASIL, 2015).

Nos crimes ou contravenções penais que versem sobre a violência doméstica contra a mulher (Lei 11.349/06) não se pode aplicar o princípio da insignificância, uma vez que a conduta praticada tem bastante relevância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Após a análise de diversos entendimentos dos tribunais, percebe-se que a jurisprudência majoritária aceita e aplica o princípio da insignificância, pois entende que essa aplicação é importante para o Direito Penal porque trabalha com a proporcionalidade, uma vez que não faz sentido movimentar a máquina estatal por causa de condutas que importem em mínimas lesões ao bem jurídico tutelado.



SILVA, Larissa Bezerra da.

4. Atividade Jurídica Do Delegado De Polícia

O Delegado de Polícia, seja ele Civil ou Federal, exerce atividades essenciais à manutenção da ordem estatal. Sendo assim, necessário se faz a observância de forma mais detalhada desse papel fundamental que ele exerce, analisando primeiramente as suas atribuições para, posteriormente, adentrar na polêmica situação da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo chefe da Polícia Judiciária.

4.1 Atribuições do Cargo

Visando analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia é relevante apontar as suas atribuições.

São atribuições do Delegado de Polícia:

Presidir inquéritos policiais, elaborando portarias, despachos interlocutórios e relatórios finais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante; apreender objetos que tiverem relação com o fato delituoso e requisitar perícias em geral para a formalização da prova criminal; cumprir e fazer cumprir mandados de prisão e todos os atos de polícia judiciária de uma Delegacia de Polícia ou qualquer outro órgão policial; proceder à verificação e exame dos atos ilícitos chegados a seu conhecimento, tomando as providências jurídicas que o caso requer; elaborar relatórios, bem como representar pela decretação judicial de prisões temporárias; proceder a sindicâncias administrativas, processos administrativos disciplinares; expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos de sua competência; gerenciar o órgão policial em que estiver lotado; realizar atividades afins ou correlatas. (FALCÃO, 2008, p. 183).

Assim, conforme o autor, o Delegado de Polícia é responsável pela apuração, verificação e exame de crimes, como também é responsável por manter a ordem social da localidade onde atua e responsável pela direção geral das polícias federal e civis estaduais.

O fato de o Delegado de Polícia ser a primeira autoridade a ter conhecimento dos fatos traz consigo a tamanha importância da sua função, pois é ele quem conduz, investiga e colhe provas que serão base de uma acusação e serão auxiliares à justiça conforme é desenvolvido o processo penal.



5. Reconhecimento da carreira de Delegado de Polícia como Jurídica

As Leis nº 12.830/13 e nº 13.047/14 foram criadas com o intuito de reconhecer a carreira de Delegado de Polícia como jurídica, passando a ter o Delegado o mesmo tratamento de qualquer membro do Poder Judiciário e do Ministério Público (SILVA, 2018).

A Lei Federal nº 12.830/13 em seu artigo 2º expõe que: “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. (BRASIL, 2013)

O artigo 3º da referida Lei assevera que: “O cargo de Delegado de Polícia é privativo de Bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.” (BRASIL, 2013).

Já a Lei Federal nº 13.047/14 em seu artigo 2ª-A, parágrafo único, diz que:

Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da Polícia Judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado. (BRASIL, 2014).

Diante disso, pode-se perceber que o cargo de Delegado é de natureza técnico-jurídica, com capacidade para indiciar pessoas que cometem delitos, gerando assim um leque de possibilidades para a aplicação do princípio da insignificância.

6. Aplicação Do Princípio Da Insignificância Pelo Delegado De Polícia

Para que se possa compreender sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, necessário se faz analisar alguns instrumentos legislativos e administrativos vigentes.

O Seminário da Polícia Judiciária da União e de São Paulo, do ano de 2013, criou a Súmula 06 que preconiza que:



SILVA, Larissa Bezerra da.

É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa. (PARALISANTE, 2013).

Dessa feita, a academia de Polícia Civil de São Paulo firma esse entendimento no seu Seminário, passando os Delegados de polícia do referido Estado a aplicar o princípio da bagatela quando se depararem com condutas que acarretem a exclusão da tipicidade material.

Neste mesmo raciocínio, a Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro (ADEPOL-RJ), no ano de 2015, editou o enunciado número 10 expressando que:

O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no Princípio da Insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo.(ADEPOL-RJ, 2015).

Essa Associação de Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro passou a entender e a aplicar também o princípio da insignificância quando se deparam com a atipicidade material da conduta praticada, deixando, assim, de lavrar o auto de prisão em flagrante, sem prejuízo de eventual controle externo.

Os instrumentos normativos supramencionados dão total relevância à aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, uma vez que o Delegado de Polícia tem total autonomia para conduzir a Polícia Judiciária da forma que lhe convir, pois tem sua atividade reconhecida por lei como técnico-jurídica e possui total discricionariedade nos seus atos administrativos.

Conforme salienta Capez (2014), se no primeiro momento for reconhecida a insignificância pelo Delegado de Polícia, poderá ser aplicado o princípio da bagatela, abstendo assim de lavrar auto de prisão em flagrante delito ou até mesmo de baixar portaria de instauração do inquérito policial.

A aplicação desse princípio no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante ou até mesmo no momento da instauração do inquérito policial pode resultar em uma certa celeridade no sistema judiciário, uma vez que, atualmente, o Poder Judiciário está



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

sobrecarregado de demandas as quais possuem uma morosidade no processamento e julgamento. Essa aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia visa, também, a proteção do princípio da Dignidade da Pessoa Humana que tem respaldo na Constituição da República de 1988.

No entanto, nota-se que a aplicação desse princípio pelo Delegado de Polícia ainda traz bastante divergência entre a Polícia Judiciária, o Ministério Público e os magistrados, pelo fato de que o Ministério Público e o Judiciário entendem não ser da atribuição do Delegado de Polícia a aplicação do princípio supramencionado. Na visão dos referidos críticos, cabe ao Juiz de Direito fazer a análise de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Sobre esse tema, a Associação dos Delegados do Paraná vem sendo alvo de medidas por parte de setores do Judiciário e do Ministério Público pelo fato de que os Delegados do referido Estado vinham reconhecendo a atipicidade material de condutas pelas quais se deparavam na academia de polícia. Eles chegaram a enviar à Corregedoria de Polícia trinta processos disciplinares contra seis Delegados de Polícia que teriam extrapolado as suas atribuições ao aplicar o princípio da insignificância. (ANÍBAL, 2014)

O autor do texto supramencionado ainda ressalta:

A insistência para que seja mantido preso o cidadão enquanto se aguarda decisão judicial, sob o argumento de que os Delegados fazem algo para o qual não tem poder legal carece de sentido democrático. Todos sabem que o Judiciário deve ser comunicado em 24 horas, que a prisão pode ser relaxada, convertida em preventiva (!), em liberdade provisória ou uma fiança ser arbitrada. Mas as pessoas referidas na reportagem (aparentemente responsáveis por furtos ou tentativas de furto de bermudas, par de chinelos, xampu e um hambúrguer) disseram estar presas nas celas há dias, situação que infelizmente não é tão incomum como se imagina.

O Corregedor-chefe da Polícia Civil informou que os Delegados têm instaurado o inquérito policial como manda a lei, mesmo que soltem o acusado. Nenhum processo disciplinar foi movido contra Delegados e ele acredita que a tendência é pelo arquivamento. Registrar a ocorrência e depois os demais sujeitos do processo poderão intervir.

Mas é preciso ainda mais ousadia por parte da autoridade policial: o fato é que pode ser desenvolvida com enorme facilidade argumentação no sentido de que a atipicidade deve obstaculizar a instauração do próprio inquérito policial, para que o custo de situações irrelevantes penalmente não precise movimentar a máquina do Poder Judiciário e, com isso, ocupar a pauta do STF, órgão que deveria tratar de questões mais relevantes. Não se trata de mera extinção da punibilidade, mas de inexistência de tipicidade. Não existindo tipicidade material o fato é atípico e não há



SILVA, Larissa Bezerra da.

justa causa para instauração da ação penal. Não é por acaso que Lopes Jr e Gloeckner apontam que “a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação preliminar”. São questões que podem ser tratadas em outros âmbitos do Direito que não o Penal. (ANÍBAL, 2014).

No ponto de vista do autor, atualmente se faz necessário deixar de levar esses tipos de situações ao Poder Judiciário, devendo haver uma maior confiança na capacidade hermenêutico-constitucional dos Delegados de Polícia que são profissionais cada vez mais capacitados, respeitados e reconhecidos.

Para retratar ainda a importância da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, é necessário destacar:

O raciocínio não poderia ser diferente. Inexiste dispositivo legal limitando a análise do Delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus comissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir prévio recolhimento de custas, é grátis. Os atores jurídicos que se recusam a considerar o custo de manutenção do sistema penal são verdadeiros “perdulários investidos em funções públicas, incapazes de pensar para além do formalismo e, portanto, juristas do século passado”. (HOFFMANN, 2015, p. 03).

Ao informar que não existe dispositivo legal que limita a análise do Delegado de Polícia à tipicidade formal, o autor mostra claramente que é possível a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade judiciária, uma vez que acarretará um custo benefício para o Estado, deixando, assim, de gerar prejuízo à máquina estatal.

Nesse sentido, é válido destacar:

O Delegado de Polícia, autoridade estatal, assim como o magistrado, age com imparcialidade e concentra em suas mãos o poder de decidir sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, não deve atuar como chancelador de capturas feitas na maioria das vezes por policiais fardados integrantes de carreiras não jurídicas. A autoridade policial não é uma máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico-jurídica do fato sob seu exame. (HOFFMANN, 2015, p. 04).



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Dessa forma, o Delegado de Polícia deve agir de acordo com a sua convicção desde, que de forma motivada, ou seja, ele poderá aplicar o princípio da insignificância, mas deverá fundamentar as razões dessa aplicação em cada caso concreto.

Nestes termos também aduz a autora:

O Delegado de Polícia é um Agente Estatal assim como o magistrado, não existe hierarquia entre os órgãos que aplicam a jurisdição penal, ou seja, seria perfeitamente cabível sua atuação no intuito de contribuir positivamente com o Sistema Judiciário Brasileiro, preservando a economia e celeridade processual, o desafogamento do judiciário e a superlotação carcerária. Se um fato é insignificante para o magistrado, ele também poderá ser para a Autoridade Policial que é o que confirma a Doutrina Moderna. (JARDIM, 2016, p. 279).

Sendo assim, quando se trata de preservar a economia e a celeridade processual, o desafogamento do Judiciário e a superlotação carcerária, a Polícia Judiciária se equipara aos magistrados e aos membros do Ministério Público, pois todos esses órgãos possuem as mesmas intenções.

Cabe ainda salientar:

Não custa sublinhar que o procedimento em nada prejudica o controle externo do membro do Ministério Público, que, cumprindo seu dever de visitar a delegacia de Polícia, possui acesso às informações, podendo eventualmente sustentar posição diversa dentro de sua esfera de seu convencimento motivado. Prejuízo tampouco há para o Juiz de Direito, cuja livre convicção fundamentada, de igual modo, permanece intacta.

De mais a mais, o procedimento estará sujeito à fiscalização da Corregedoria de Polícia, não para interferir na independência funcional do Delegado de Garantias, mas a fim de constatar que fundamentou sua decisão; e também da sociedade, já que a Polícia Judiciária é inegavelmente um dos mais fiscalizados órgãos públicos. (HOFFMANN, 2015. p. 05).

O Delegado de Polícia, conforme já explicado pelo autor, poderá aplicar o princípio da insignificância, analisando os fatos de acordo com sua convicção de maneira fundamentada, podendo adotar todas as medidas da Polícia Judiciária e instaurar o inquérito policial para facilitar o registro da ocorrência, o controle e a organização, porém, sem adotar atos constritivos e de indiciamento, enviando os autos do inquérito ao Ministério Público e ao Judiciário para os devidos fins. Por isso não há que se falar em prejuízos para o Ministério



SILVA, Larissa Bezerra da.

Público, em sua atividade de controle externo da atividade policial, e, tampouco, para o Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, e para isso se fez necessária a exposição do conceito, da origem e da natureza jurídica desse princípio, assim como, buscou também, analisar outros princípios que norteiam a aplicação do princípio da insignificância e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando que não existe respaldo desse princípio na legislação brasileira, o STF e o STJ firmaram entendimentos com relação a sua aplicação e, para isso, elencaram que ela envolve os seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Foi analisada também a exclusão da tipicidade material quando verificada a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, no caso concreto, ocorre a não adequação ao tipo penal, pois não há lesão relevante ao bem juridicamente tutelado.

Vale ressaltar ainda que a análise da carreira do Delegado de Polícia, bem como das atribuições do seu cargo e da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo chefe da Polícia Judiciária em muito contribuiu para a conclusão do presente artigo, uma vez que restou evidenciado que a atribuição do Delegado para agir de maneira discricionária e fazer uso do princípio da insignificância está ligado ao fato dele ter a sua carreira reconhecida como técnico-jurídica.

Por todos os argumentos expostos anteriormente, resta concluir que o Delegado de Polícia é plenamente capaz de aplicar o princípio da insignificância no âmbito da sua atuação, pois garante a preservação de princípios tais como o da Dignidade da Pessoa Humana e consequentemente ajuda a desafogar o Judiciário, resultando em celeridade e economia processuais, evitando a morosidade dos processos criminais.



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

REFERÊNCIAS

ADEPOL. **Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro ADEPOL-RJ**. 08/01/2015. Disponível em: <<http://adepolrj.com.br/Portal2/Noticias.asp?id=16546>>

ANÍBAL, Felipe. **Delegados São Punidos por Soltar Ladrões “Insignificantes”**. 2014. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/delegados-sao-punidos-por-soltar-ladroses-insignificantes-eg1yjqtpugyt89urma6q6vi/>>. Acesso em: 13, Nov, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 17º Ed. Editora Saraiva. 2012.

BRASIL. LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm>. Acesso em: 13, Nov, 2018.

5. BRASIL. Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014. Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28316863/lei-n-13047-de-02-de-dezembro-de-2014>>. Acesso em: 13, Nov, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 599. 2017. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27599%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27599%27).sub.)> Acesso em: 13, Nov, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 589. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-seis-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: 13, Nov, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (STJ - AgRg no REsp: 1275835 SC 2011/0212116-0, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 11/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012). 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283804/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1275835-sc-2011-0212116-0-stj?ref=topic_feed>. Acesso em: 13, Nov, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (STJ - HC: 333195 MS 2015/0200666-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016). 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340002667/habeas-corpus-hc-333195-ms-2015-0200666-0>>. Acesso em: 13, Nov, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.412 SP, Relator Min. Celso de Melo. Coator Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador Segunda Turma, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp/inteiro-teor-100483174?ref=juris-tabs#>>>. Acesso em: 08, mai, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 114.723 MG. Relator Min. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342188/habeas-corpus-hc-114723-mg-stf>>. Acesso em: 08, maio, 2018.



SILVA, Larissa Bezerra da.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Habeas Corpus nº 123.734 MG, Relator Min. Roberto Barroso. Coator Superior Tribunal de Justiça. Data de Julgamento: 28/08/2014. Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 29/08/2014 PUBLIC 01/09/2014. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_123734_MLRB.pdf>. Acesso em: 8, mai, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. Ed. 15°. Editora Saraiva. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. 18° Ed. Editora Saraiva. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vo. 1. 22° Ed. Editora Saraiva. 2018.

CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**, 2007, *apud* GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. Único. 3ª Ed. Editora Juspodivm, 2015.

FALCÃO, Newton José. **A Carreira de Delegado de Polícia, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos**. Disponível em: <<https://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/a-carreira-de-delegado-de-policia-a-inamovibilidade-e-a-irredutibilidade-de-vencimentos/>> Acesso em: 08, maio, 2018.

FREITAS, Gabriel Menezes de; EFRAIM, Rosely da Silva. **A Aplicabilidade do Princípio da Insignificância Pelo Delegado de Polícia**. IN: Revista Humanidades da Faculdades Integradas do Norte de Minas, FUNORTE. 2016. Disponível em: <http://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf>. Acesso em: 08, mai, 2018.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. 20ª Ed. Editora Impetus, 2017.

HOFFMANN, Henrique Monteiro de Castro. **Delegado pode e deve aplicar o Princípio da Insignificância**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>>. Acesso em: 05, Nov, 2018.

JARDIM, Laís César. Uma análise prospectiva da aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia: Fundamentos e Consequências Jurídicas. IN: **Revista Letras Jurídicas da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. N.6. ISSN 2358.2685. p. 275-280, 2016. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=2303>>. Acesso em: 08, mai, 2018.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Editora RT Revista dos Tribunais. 2010.

PARALISANTE, Flit. **Súmulas Aprovadas no I Seminário Integrado a Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo**. 2013. Disponível em: <http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079>. Acesso em: 04, Nov, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 7ª Ed. Editora RT. 2007.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial. Uma Análise Jurídica e Prática da Fase Pré Processual**. 4ª Ed. Editora Juspodivm. 2018.



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª Ed. Editora Saraiva. 1994. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/doc/55278405/Principios-Basicos-de-Direito-Penal-5-Ed-1994-Francisco-de-Assis-Toledo>>. Acesso em 08, mai, 2018.